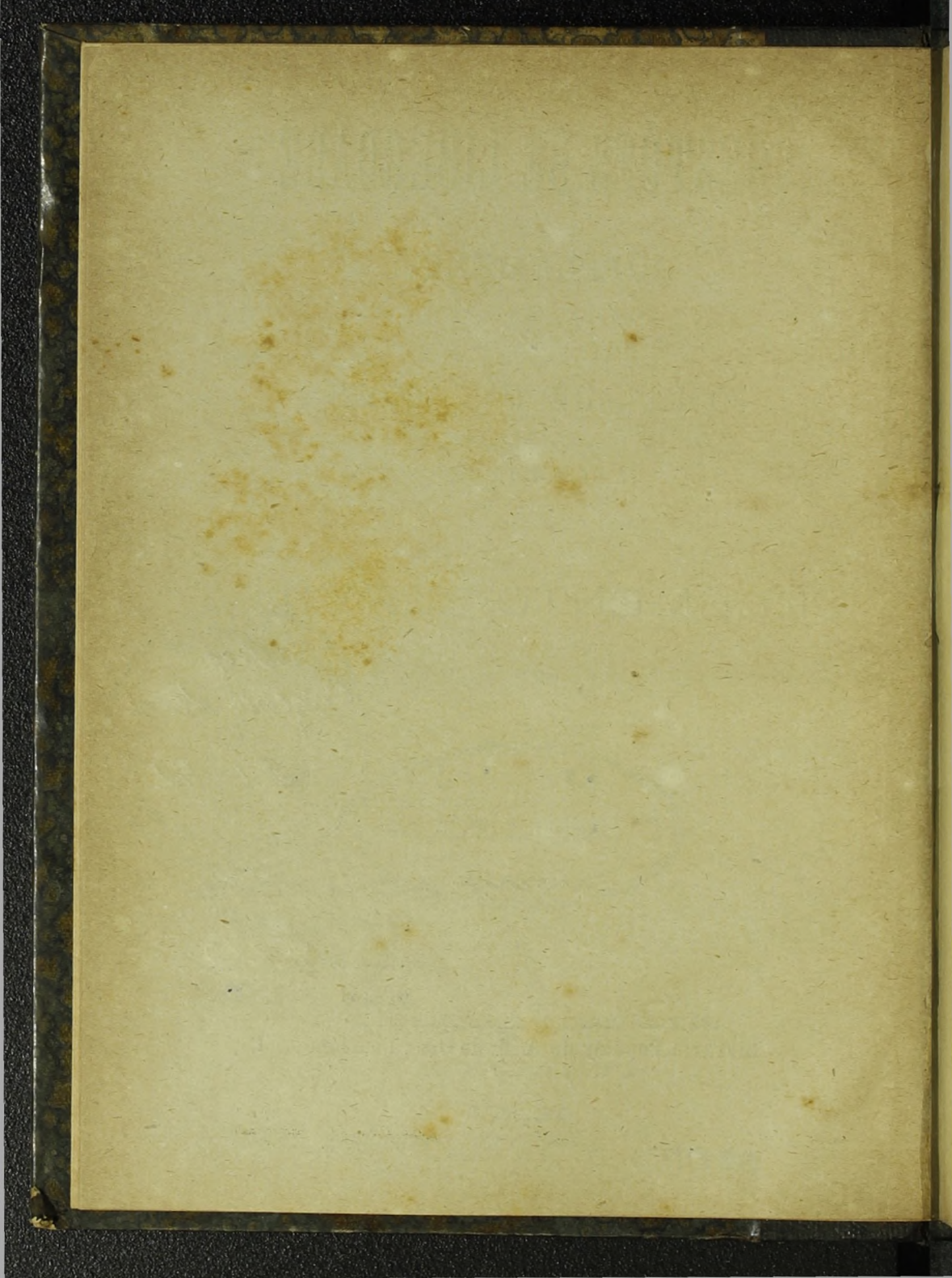


0. 2. 1. 1.

ELEMENTO SERVIL

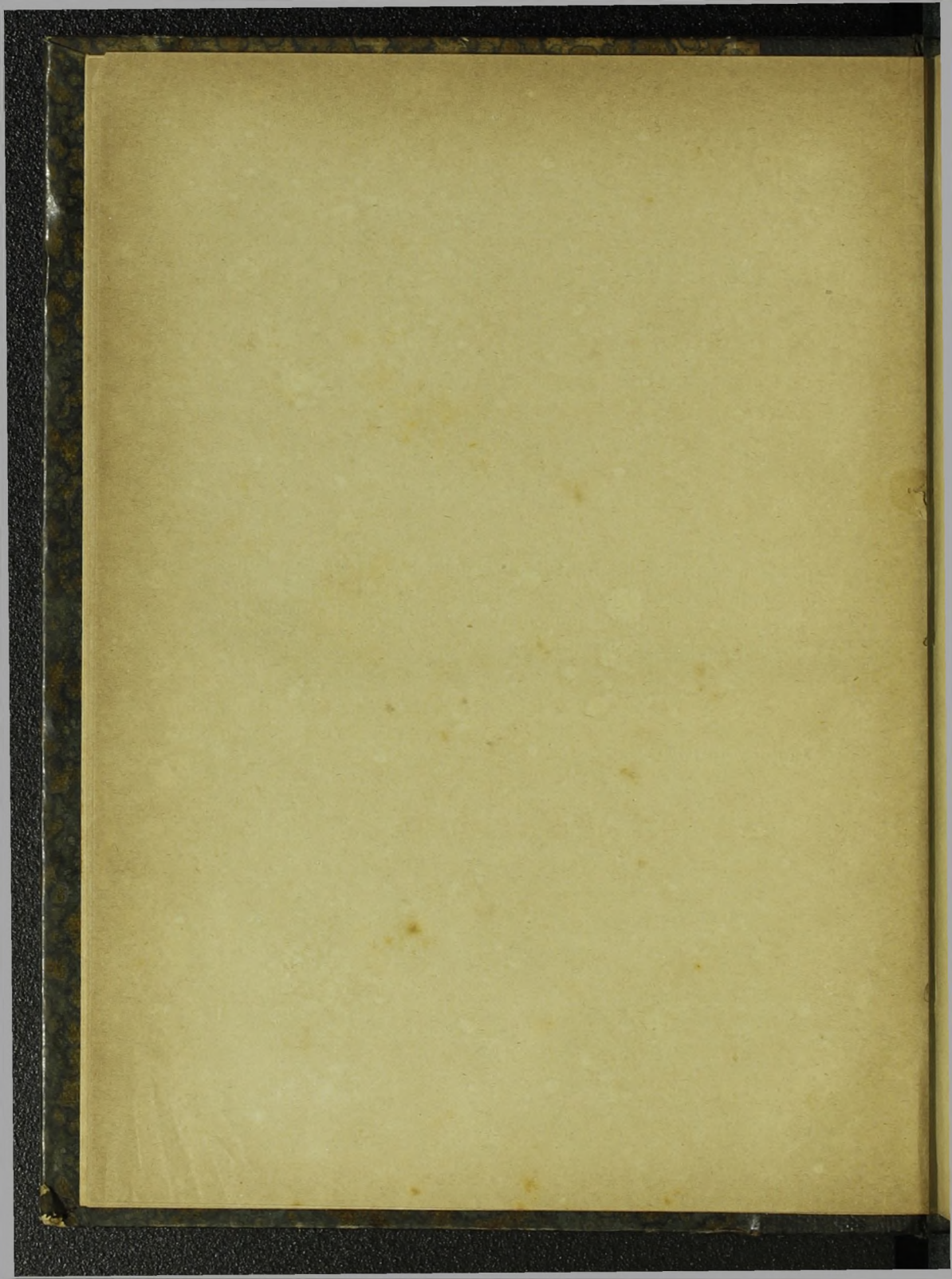
0. 2.



ADVERTENCIA

Contém este supplemento — decisões dos Tribunaes superiores e do Governo Imperial — publicadas até 31 de Dezembro de 1878, sobre questões concernentes ao ELEMENTO SERVIL, ao processo das respectivas acções.

Janeiro de 1879.



SUPPLEMENTO AO FORMULARIO DAS ACÇÕES

RELATIVAS AO

ELEMENTO SERVIL

PARTE PRIMEIRA

C. PRELIMINAR

Do deposito

1 (*)

1. *E' admissivel o deposito do escravo que requer arbitramento para alforria por indemnisação do seu valor?*

O Tribunal da Relação de Ouro Preto, em accordão de 26 de Junho de 1874, decidiu do modo seguinte :

« Vistos... depois de decidida a preliminar de ter sido illegal o deposito da libertanda na acção que propôz para obter sua liberdade por indemnisação do seu valor, visto não haver disposição alguma que nestes casos o autorise, quer na lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, quer no seu regulamento n. 5135, e não ser justo privar-se os senhores antecipadamente da legitima posse de seus escravos, quando estes nenhuma duvida têm sobre a sua propria condição, e sómente pretendem alforriar-se por um dos meios que a lei

(*) Esta numeração corresponde á do *Formulario*, e a adoptamos, seguindo a mesma ordem na exposição das questões.

lhes faculta; nem por tal modo se pôde prevenir o receio de sevicias, quando os mesmos libertandos podem voltar para o poder de seus senhores nos casos de não poderem se libertar pela insufficiencia do valor depositado ou do seu peculio... »

A doutrina deste accordão, diz o *Direito* (Vol. 5, pag. 67), é consentanea com o espirito da nova lei denominada do elemento servil; e não pôde deixar de ser abraçada por aquelles que, estudando a lei, quizerem della fazer exacta applicação.

A solução affirmativa, porém, que se funda nas mesmas rasões que autorisão o deposito nas causas contenciosas de liberdade, tem por si a praxe, segundo attesta o mesmo *Direito* (loc. cit.), e a seguinte decisão do Tribunal da Relação de S. Paulo de 17 de Julho de 1875 na appellação n. 37:

« Vistos, relatados e discutidos estes autos, annullão o feito... pela falta de deposito do escravo para tratar de sua liberdade... »

6

2. *Quem está na posse da liberdade pôde defendê-la por si, pessoal e directamente, sem assistencia de curador.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, na *Gazeta Juridica*, vol. 1, pag. 28.

« Vistos... sendo incontestavel que a recorrente ainda em vida de F... e por concessão deste se conservava na fazenda como forra, sem sujeição aos serviços proprios dos escravos, como o mesmo recorrido o confessava e o juiz o reconhece, admittindo-a a figurar por

si, sem assistencia de curador, e requerer em seu nome a manutenção da posse de sua liberdade, era de justiça, etc »

Do mesmo modo decidiu o mesmo Tribunal em accordão de 9 de Maio de 1877 na revista n. 9050.—*Direito*, vol. 13, pag. 302.

3. *Os menores impuberes devem ser citados na pessoa do tutor.*

Revista n. 7633, accordão de 25 de Maio de 1870.

« Vistos... concedem a revista pedida por nullidade manifesta dos accordãos de que se recorre ; porquanto, sendo a recorrente menor de doze annos e estando na posse da liberdade que lhe fôra conferida no acto de baptismo, não foi citada na pessoa de seu tutor, que, a requerimento do mesmo recorrido, devia-lhe ter sido dado pelo juiz de orphãos, no caso de ainda o não ter, na fôrma prescripta na Ord., liv. 3º, Tit. 41, § 8º, não podendo supprir esse erro a citação feita ao curador nomeado pelo juiz da causa, porque tal curador não representa a menor, e só podia ser dado para, com informação do tutor procurar e defender a causa... »
(*Rev. Jur.* de Julho a Setembro, pag. 112.)

A Relação de Pernambuco, designada para a revisão do feito, em accordão de 11 de Setembro de 1874 o annullou pelos mesmos fundamentos. Igual decisão proferirão a Relação da côrte e o Supremo Tribunal de Justiça em accordãos de 14 de Maio de 1875 e 9 de Dezembro de 1876 na revista n. 9099.

4. *E' nulla a sentença contraria á liberdade, tendo-se omittido a nomeação de curador.*

Na nota 731 diz o Dr. P. Malheiros em seu livro *Escravidão no Brasil*:

« Mas, caso não haja intervindo curador nomeado pelo juiz de orphãos, nem *in litem* pelo juiz da causa, e todavia tenha a decisão sido favoravel á liberdade, não ha motivo para se annullar o processo, *ex vi* do disposto na Ord., liv. 3, tit. 41, tit. 63 e outros; essa falta só pôde ser invocada em favor da liberdade se a decisão foi contraria. »

Veja-se a nota 31 ao art. 26 da *Consol. das leis civis*, pag. 22, a resposta á *Observação* do Sr. conselheiro Rebouças, e os accordãos citados á pag. 17 dos *Additamentos*, em que se resolve a mesma questão com relação a menores.

9 (NOTA)

5. São inadmissiveis embargos do deposito, simples acto preparatorio de outras acções.

Revista n. 8205.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1872.

« Concedem a revista pedida... porquanto, pretendendo o recorrente propôr sua acção de liberdade, e sendo por isso depositado, como se vê do auto á fl., não devião ser admittidos os embargos de fl., oppostos ao deposito, que é um acto preparatorio... »

A Relção da côrte, designada para revisão, em accordão de 25 de Novembro de 1873, assim decidio:

« Vistos... julgão nullo o processo de fl. 12 em diante, devendo subsistir o deposito de fl. para que a

causa siga seus termos, porquanto não podia o depósito de fl. ser combatido com os embargos de fl., não sendo meio de acção para reivindicação do recorrente, se fosse provada, como cumpria, a sua condição de escravo. »

CAPITULO I

DA MANUTENÇÃO

10

6. *A acção de manutenção só compete ao que tem a posse da liberdade.* Revista n. 7877. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 1871. Accordão da Relação da Bahia de 12 de Outubro de 1872. *Direito*, Vol. 2º, pag. 260. « E, pois, não tendo a justificante gozado de liberdade, não estava no caso de pretender ser mantenida na posse della, porque a manutenção é permittida sómente ao possuidor. » (Corr. Telles, *Doutr. das acções*, § 190.)

Revista n. 7.805. Os accordãos do mesmo tribunal de 21 de Junho de 1871 e da mesma Relação de 8 de Outubro de 1872 contêm igual decisão.

E' do autor dos *Additamentos á Consolidação das leis civis* a seguinte

Observação

« Estes dous accordãos revisores de 8 e 12 de Outubro de 1872 não revelão, como observa o *Direito*, (loc. cit.), profunda divergencia entre o do Supremo Tribunal e o da Relação. Como tal revelarem, se nada mais sabido que só compete, a quem tem a posse, o interdicto da manutenção de posse? »

Veja-se ainda os accordãos da Relação da côrte de 16 de Março de 1875, do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Dezembro do mesmo anno, na revista n. 8798 (*Gaz. Juridica*, Vol. 10, pag. 252 á 258), que contém igual decisão.

18

7. *E' admissivel a appellação ex-officio das decisões em que não se concede a manutenção?*

Parece que não, desde que á parte fica sempre salvo o direito de usar da competente acção de liberdade; no *Direito*, porém, se dá noticia de uma decisão, da qual se interpoz appellação *ex-officio*, julgada na Relação da côrte em 13 de Agosto de 1872, sob o n. 13.968.—Vide Vol. 2º, pag. 193.

E' licito ás partes usarem dos recursos ordinarios e permittidos em lei.

8. *Não pôde um terceiro embargar a decisão na causa de manutenção, mas sim usar da competente acção de escravidão.*—V. revista n. 7877 na *Gazeta Juridica*, Vol. 1, pag. 28.

19

9. Veja-se sobre o processo desta acção—Lobão—Interdictos, §§ 96, 163 a 169 e 195, e o artigo publicado no *Direito*, vol. 12, pag. 165; *Mosaico Ouro-Pretano* de 6 de Outubro de 1876, n. 44, em que se inculca que pôde ser seguido sem inconvenientes o modo de proceder ensinado pelo citado autor, devendo, porém, attender-se que nesse caso

não há embargos de contestação da acção: só podem dar-se os de opposição á sentença.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE LIBERDADE

20

10. Diz a L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 7, § 1, que—nas causas de liberdade o processo será summario.

Não obsta esta disposição que a parte, em favor de quem foi a ordem summaria estabelecida, use da ordinaria, como por estylo do fôro se praticava. V. Almeida e Souza, *Ac. Sum.*, § 4, nota; Ramalho, *P. Civ. e Com.*, § 5 *in fin.*, n. (g); *Add. d Consol. das leis civis*, pag. 27, e o Acc. da Rel. de Ouro Preto de 16 de Maio de 1876 na appellação n. 152 (*Direito*, Vol. 13, pag. 326), em que assim se julgou. —Vide o processo publicado na *Gazeta Juridica*, Vol. 4, pag. 467, quest. 2^a e 3.^a

11. A acção de liberdade deve ser proposta no juizo do domicilio do réo, prevalecendo a respeito de taes acções o principio geral consignado na Ord., liv. 3, tit. 11 pr.; L. de 22 de Maio de 1733; Ass. de 23 de Novembro de 1769; assim se decidio nos seguintes accordãos:

§

Aggravo n. 4, julgado em 17 de Março de 1874 na Relação de S. Paulo.

« O principio geral que estabelece a competencia do juiz do domicilio do réo, para conhecer das acções contra este intentadas, não acha excepção na especie de que aqui se trata. »

§

Appellação n. 41, julgada em 21 de Julho do dito anno no mesmo tribunal.

« Vistos... julgão nullo o processo por incompetencia do juizo, porquanto, sendo o réo appellado residente no termo de Villa-Bella, não podia ser demandado, como foi, no de S. Sebastião. »

Veja-se no mesmo sentido as sentenças publicadas no *Direito*, Vol. 4, pag. 365; Vol. 10, pag. 105 (esta quanto á acção de manutenção), e o accordão da Relação de Pernambuco de 11 de Abril de 1876 na *Gazeta Juridica*, Vol. 12, pag. 216; Decis. de aggr. da Rel. da côrte n. 484 de 13 de Fevereiro de 1877; *Jorn. merc.*, pag. 63.

21

12. *Subsiste a liberdade conferida a escravos em testamento nullo, como se affirma na petição sob n. 21?*

Sim, resolvem:

1.º O Dr. P. Malheiros (livro citado) no § 84 e nota 415, referindo ao *Universo Juridico*, Tr. 1, t. 7, § 6, res. 24 e 25. e ao accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Outubro de 1864.

2.º O Supremo Tribunal de Justiça no seguinte accordão de 18 de Julho de 1860:

« Vistos... concedem a revista pedida por injustiça notoria dos accordãos de fl. e fl., que confirmarão a sentença de fl.; porquanto, mostrando-se com toda a evidencia ser verdadeiro o testamento de fl., e estar em seu perfeito juizo a testadora quando o dictou, não podia sem offensa da lei e do direito ser annullado como foi o mesmo testamento, pois além de achar-se revestido das formalidades externas essenciaes, como consta do respectivo auto de approvação, em que o tabellião tem fé legal, que não pôde ser destruida por ditos vagos de testemunhas, é demais *um verdadeiro titulo de liberdade, que como tal devêra valer ainda quando não tivesse uma ou outra formalidade requerida para os testamentos.* »

3. Os tribunaes da Relação de Ouro Preto em accordãos de 13 de Julho de 1875 (*Direito*, Vol. 8º, pag. 272), de 21 de Novembro de 1876, na appellação n. 194 (*Mosaico* n. 52, *Direito*, vol. 13, pag. 329), e da Relação da côrte no seguinte accordão de 4 de Abril de 1876 na appellação n. 14.586 (*Rev. Mensal*, Abril, pag. 18 e 19).

« Accordão... julgão reformar a sentença appellada de fl. para declararem valida e em seu inteiro vigor a liberdade do appellante, embora nullo fosse julgado o testamento; porquanto, se o testamento em que faltão formalidades legaes não pôde valer em direito como tal propriamente, nem por isso deixa de, em relação ás alforrias, valer como um documento escripto da vontade manifestada do testador de desligar o seu escravo da escravidão; e os muitos favores outorgados pela lei a pró da liberdade levão a aceitar um semelhante escripto como prova legitima para o reconhecimento da

outorgada liberdade, tanto mais quanto a nullidade do alludido testamento recaho sobre a fórma delle, e não quanto á capacidade civil do testador, caso em que então a decretada nullidade prejudicaria todas as disposições testamentarias. »

« Não, resolve o autor da *Consol. das leis civis* na nota 46 ao art. 1131 (3ª edição); ahi se lê: « Não fica livre o escravo libertado por testamento se o testamento não é valido. » L. 23, Dig. de manumis. testam. (*)

51-A

Nos *Additamentos*, pag. 54, mantendo esta opinião, assim se exprime o mesmo autor :

« Sou coherente com a logica doutrina da *Consolidação*, pag. 168 e 653, que não póde attribuir qualquer effeito valido a testamentos nullos, e que tambem aqui não acha razão distinctiva entre nullidades de fórma e nullidades de capacidade. »

Veja-se a ultima parte do accordão de 4 de Abril na citada appellação n. 14.586.

No projecto de lei relativo á emancipação dos escravos, elaborado pela commissão do conselho de Estado em 1858, lê-se a disposição seguinte :

« Art. 5, § 10. As alforrias constantes de testamentos nullos pela falta de formalidades externas ficarão validas, não obstante a annullação dos mesmos testamentos.

(*) L. 40, t. 4—*Testamento manumissus ita demum fit liber si testamentum valeat.*

§

13. *E' insubsistente a concessão de liberdade em testamento revogado pelo testador, nem obsta á revogação a disposição do art. 4 da L. de 28 de Setembro de 1871, que revogou a Ord., liv. 4, tit. 63, § 7; porquanto esta trata de alforrias já concedidas, e de que os libertos já estavam de posse e gozo. Accordão da Relação de S. Paulo de 17 de Junho de 1874, na appellação n. 11, confirmando a sentença de primeira instancia.*

22

14. Não se concede precatoria para a inquirição de testemunhas, se na petição inicial não se protesta por este genero de prova. Veja-se na revista n. 9014 (*Direito*, v. 12, pag. 560) a decisão do juizo de direito da comarca de Caxias, fundada no § 3 do art. 257 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

23 (NOTA)

15. Incumbe a prova ao que requer contra a liberdade, seja autor ou réo.

O Tribunal da Relação da côrte em accordão de 19 de Agosto de 1873, na appellação n. 14.153, assim julgou. Diz o accordão :

« ... nestas acções o onus da prova incumbe áquelle que litiga contra a liberdade. »

Esta decisão foi, porém, reformada em accordão de 10 de Julho de 1874, declarandó o tribunal :

« A regra—que ao autor incumbe o onus da prova — não soffre excepção nas causas de liberdade. »

Estranhando semelhante decisão, diz o autor da *Consol. das leis civis*, nos *Add.*, pag. 31 :

« A regra nas *causas* de liberdade não é incumbir ao autor o onus da prova, mas sempre incumbir, como proclama o Alv. de 6 de Junho de 1755, aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réos. « O autor (Corr. Telles, *Doutr. dos Ac.*, § 24) é desobrigado de provar que é livre, porque tal presume-se por natureza. Ao réo incumbe provar que o autor é seu escravo. »

16. Quem demanda por sua liberdade tem por si a presumpção de direito; não é obrigado á prova, principio consignado no Alv. de 6 de Junho de 1755 a respeito das causas de liberdade. *Revista* n. 7759, Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Junho de 1871, Acc. da Relação da Bahia de 31 de Dezembro de 1873 (*Direito*, vol. 3, pag. 20 á 22), Acc. do mesmo Supremo Tribunal de 24 de Julho de 1877 na revista n. 9102, *Gazeta Jur.*, vol. 16, pag. 451.

Não basta para escravos serem judicialmente declarados livres que testemunhas deponhão ter o senhor declarado em vida, e mesmo proximo a morrer, que depois de sua morte não havião de servir á pessoa algum. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Junho de 1866 (Dr. Mafra, *Jurisprudencia dos Tribunaes*, v. 3, pag. 351).

17. Não basta, para em juizo se declarar livre qualquer escravo, o depoimento de testemunhas que jurão ter ouvido o senhor em vida manifestar vontade de alforriar. Sentença confirmada por accordãos da Relação da cõrte de 23 de Julho de 1872 e 12 de Novembro do mesmo anno, na appellação n. 13.953, dos quaes o Supremo Tribunal de Justiça

por accordão unanime de 28 de Fevereiro de 1874 negou revista (*revista* n. 8444). Igual decisão foi pela Relação de Ouro-Preto confirmada em accordão de 11 de Setembro de 1874 (*Direito*, vol. 6, pag. 76), e contém o accordão na appellação n. 152 de 16 de Maio de 1876, já citado (*Dir.*, vol. 13, pag. 326).

Nos autos n. 8397, em 5 de Novembro de 1873, negou o Supremo Tribunal de Justiça a revista pedida, subsistindo assim o accordão da Relação da côrte de 29 de Julho do mesmo anno, que confirmou a sentença publicada na *Gazeta Juridica* (v. 1, pag. 362), mantendo a liberdade concedida verbalmente *in extremis* a escravos de José Maria Gomes.

Decisão igual contém o accordão do mesmo tribunal de 27 de Novembro de 1875 na revista n. 8795 e o da Relação da côrte de 28 de Junho do mesmo anno, que confirmou a sentença de primeira instancia, na qual se lê:

« E' menos exacto que só por instrumento publico ou particular se possa provar liberdade; nem uma lei assim o estabelece. »

A redação da *Gazeta Juridica*, vol. 10, pag. 90, diz em nota :

« Eis ahi substanciada a jurisprudencia que acaba de firmar o Supremo Tribunal, convindo com os accordões e as sentenças recorridas. As contradicções com outros julgados e os perigos que offerece uma tal decisio... »

O autor da *Consolidação das leis civis*, transcreve esta observação à pag. 35 dos *Additamentos* e acrescenta :

« Ainda bem, porque novas leis patrias e novos costumes não conhecem outras alforrias voluntarias além das conferidas *em cartas de liberdade* ou em *testamentos e codicillos*

« Este accordão (o de 27 de Novembro citado) é o quarto e ultimo sectario da perigosa jurisprudencia iniciada pelo de 5 de Novembro de 1873, em antagonismo, porém, com a cautelosa jurisprudencia dos accordões de 23 de Julho de 1872 e 23 de Fevereiro de 1874. »

O que poderíamos acrescentar a tão justas observações ?

30

18. São admissiveis embargos á sentença nas causas summarias de liberdade ?

No *Direito* (vol. 12, pag. 589) se lê o seguinte :

« Accordão em Relação, etc. Relatada e discutida a causa, não se vencendo a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação por ter sido ella interposta de sentença que desprezou embargos *sem fundamento* em lei... Rio, 10 de Outubro de 1876.—*Travassos*, presidente.—*Xavier de Brito*.—*Almeida*.—*Aquino e Castro*, vencido na preliminar, por entender que, nas causas summarias de liberdade, processadas de conformidade com o regulamento commercial n. 737, por força do disposto no art. 81 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, não ha lugar a opposição de embargos que não sejam

os mencionados no art. 669 do mesmo regulamento, caso em que se não achão os que forão oppostos e julgados pela sentença da qual se appellou. O Supremo Tribunal de Justiça (revista n. 9157), por decisão unanime de 20 de Outubro de 1877, denegou a revista por não haver injustiça notoria nem nulidade manifesta. » *Direito*, vol. 15, pag. 351.

19. A appellação *ex-officio* tem lugar annullando a sentença o processado? Lei n. 2040, art. 7, § 2°

Sim, decidio a Relação de porto Alegre em accordão de 5 de Maio de 1874 (*Direito*, vol. 4, pag. 797).

Não, decidirão a Relação de Ouro-Preto em accordãos de 31 de Agosto e 14 de Dezembro de 1875 e o Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Agosto de 1876 na revista n. 8928.

E' dos *Additamentos á Consolidação das leis civis* (pag. 40) a seguinte.

Observação

Dispõdo o art. 7, § 2, da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871: « Nas causas em favor da liberdade haverá appellação *ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade, » nada mais contrario á liberdade *em processo de manutenção* de liberdade, que não admittil-a por motivo de annullação. Não faça, pois, fortuna o accordão supra (o de 5 de Agosto de 1876), e só prevaleça o dictame da lei, que não faz distincção.

20. Não tem lugar a appellação *ex-officio* se o juiz se julga incompetente. Decisão de agravo da Relação da côrte de 19 de Maio de 1874, n. 3686 (*Direito*, vol. 4, pag. 365).

21. Quem paga as custas nos processos de liberdade? Estranha questão em frente do art. 81, § 3º do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872! Attenda-se, porém, ás soluções que tem tido nos tribunaes superiores, e o nosso procedimento formulando-a será justificado.

§

Firmarão a regra,—as causas a favor da liberdade são isentas de custas—os accordãos: 1º, da Relação de S. Paulo de 21 de Julho de 1874 e 16 de Maio de 1876; 2º, da Relação de Ouro Preto de 26 Junho de e 30 de Dezembro de 1874 (*Quinzena Juridica*, pag. 90); da Relação da côrte de 3 de Março, 19 de Maio, 2 de Junho e 26 de Setembro de 1876 nas appellações n. 775, 836, 962 e 684 (*Revista Mensal*, pag. 1), e em muitas outras.

§

Decidirão que a isenção de custas nos processos de liberdade só aproveita aos actos praticados a favor da liberdade, não dos promovidos contra ella: o Dr. juiz de direito de Campo Largo em sentença de 15 de Junho de 1875 (*Direito*, vol. 8, pag. 376); a Relação da côrte nos accordãos de 18 de Julho e 18 de Agosto de 1876, nas appellações ns. 14.853 e 352.

No primeiro desses accordãos (14.853) se lê o seguinte:

« Accordãos... mandão que o embargante *pague sómente as custas a que deu causa*. O embargante invocando o art. 81, § 3, do regulamento de 13 de

Novembro de 1872, não pôde ser inteiramente isento do pagamento de custas, porque esse artigo refere-se aos actos praticados pelos libertandos e não aos provocados por quem se opponha á sua pretendida liberdade (*Revista Mensal*), n. 5, pag. 86.) »

§

Condemnárão—o vencedor—senhor do libertando, a pagar as custas da causa, os accordãos : da Relação de Ouro Preto de 20 de Abril de 1875 (*Direito*, vol. 8, pag. 278) e 8 de Junho do mesmo anno ; da Relação da côrte de 17 de Setembro, confirmado pelo do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 1875 na revista n. 8812.

Concordão nesta solução os avisos n. 40 de 8 de Junho de 1875 do ministerio da agricultura ao presidente da provincia da Bahia e o de 6 de Outubro de 1876 (ministerio da justiça).

Cumpre desde já notar que o Tribunal da Relação de Ouro Preto em accordão de 23 de Maio de 1875 (*Quinzena citada*, vol. 1, pag. 11) restabeleceu a regra estabelecida nas citadas decisões de 1874. Lê-se nesse accordão :

« . . . e não tendo o embargante decahido da acção contra elle intentada pelo embargado (seu escravo), não pôde estar sujeito ás custas, as quaes pela Ord., liv. 3, tit. 67, pr., são pagas pelo vencido, ainda que tenha justa razão de litigar. »

Julgárão obrigado ao pagamento das custas o senhor do libertando, sendo a decisão favoravel a este, os accordãos da Relação da côrte de 4 de Abril, 12 de Maio, 30 de

Novembro e 15 de Dezembro de 1876, nas appellações ns. 14.586, 620, 14.723 e 838 (*Revista Mensal*, pag 18, 117, 126, 184).

§

Em uma acção de manutenção julgada improcedente foi o curador do autor condemnado ao pagamento das custas por accordãos da Relação de Ouro Preto de 31 de Agosto e 14 de Dezembro de 1875, confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Agosto de 1876 na revista n. 8928.

§

O mesmo Supremo Tribunal na revista n. 8890, em accordão de 3 de Junho de 1876, condemnou a municipalidade a pagar custas, sendo vencido o libertando, *Gazeta Juridica*, vol. 12, pag. 615.

Observações, sobre estas decisões

Do *Direito*, vol. 5, pag, 68 :

« Outro erro que tambem vai passando em julgado é o de condemnação em custas nos processos referentes á liberdade. O Tribunal da Relação de Ouro Preto estabeleceu (no accordão de 26 de Junho de 1874 que citamos), em nosso conceito, a verdadeira doutrina. »

Do desembargador procurador da corôa no mesmo tribunal, (*Quinzena citada*, pag. 11) (*):

(*) Parecer na appellação civil n. 10, julgada em 23 de Maio de 1875. Acc. supra citado.

« Concordo com a opinião dos que entendem que em causas de liberdade a regra é não se pagarem custas, devendo os funcionarios servir gratuitamente pela mesma razão por que não se pagão impostos, etc., etc.

« E' isto o que se conforma :

« — com o espirito do art. 6, § 6, e art. 7, § 2 da lei de 28 de Setembro de 1871 ;

« — com o que é expresso no art. 81, § 3, do decreto de 13 de Novembro de 1872, explicativo e ampliativo dos §§ 1º e 2º, e do art. 80, bem como daquelles da lei.

« — e com a limitação feita no art. 39 *in fine* do mesmo decreto, que trata de hypothese que não é a destes autos. »

Do Dr. Macedo Soares, *Direito*, vol. 8, pag. 380 (*) :

« Cumpre entender e applicar com criterio aquella disposição (a do art. 4, § 6 da lei de 28 da Setembro) : não é tão absoluta assim a regra consignada no art. 81, § 3, do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. *Estes processos serão isentos de custas; estes processos*, isto é, as causas *em favor* da liberdade, de que trata o art. 80, de cujo § 1 é desenvolvimento o artigo seguinte. Assim, e sendo o espirito da lei facilitar as causas de liberdade, os actos contra ella promovidos seria um contrasenso que ficassem isentos de

(*) Esta observação é feita aos accordãos da Relação de Ouro Preto de 26 de Junho e 30 de Outubro de 1874, supra citados, em nota á sentença do juizo de direito de Campo Largo, tambem citada.

custas; só o são os que o juiz, curador, escrivão e mais pessoas de justiça praticão *em favor* da liberdade. Estes são por sua natureza gratuitos; portanto a parte adversa á liberdade nada tem que pagar delles; quanto porém, aos actos que a dita parte promoveu contra a liberdade, não só devem ser pagos, como, se o não devessem, ficaria até o advogado sem acção pelos seus honorarios, e como que obrigado a servir de graça, o que é absurdo. »

Da *Gazeta Juridica*, vol., 12, pag. 615, nota (*):.

« Ainda neste julgamento ha outra novidade, mas de character inteiramente illegal. O Supremo Tribunal condemnou nas custas os cofres da municipalidade em causa de liberdade! Em que se fundaria elle para assim proceder? Na lei, nos diversos avisos que a tem explicado, certamente que não. »

Do autor da *Consolidação das leis civis nos Additamentos*, pag. 34.

Considerando illegal a condemnação em custas nas causas de liberdade e notando as contradicções entre as decisões citadas, refuta do modo seguinte as razões do Dr. Macedo Soares:

« O espirito da lei foi sem duvida facilitar as causas de liberdade, mas sem nada distinguir entre actos promovidos *contra a liberdade* ou promovidos *a favor da liberdade*. Se tal distincção fizesse, a lei quizera o impossivel, com injustissima prevenção contra o réo

(*) Ao Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 3 de Junho de 1876 na revista n. 8890.

senhor nas causas em favor da liberdade. Se as custas são pagas logo por occasião de cada um dos actos do processo, como saber *á priori* quaes os promovidos *contra a liberdade* ou *a favor* da liberdade? O final julgamento é incerto, e o réo vencedor nada por certo promoveu contra a liberdade, exercendo seu sacro direito de defesa, e fazendo triumphar em seu direito de propriedade segundo as leis em vigor. A nobreza do advogado está em servir de graça, sem mira em honorarios, e ninguem pôde obrigar-o a incumbir-se do mandato. Fôra contrasenso condemnar nas custas ao réo vencedor. »

42

22. Diz o seguinte o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 1862. »

« Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrentes Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores, por seus curadores, e recorridos Pedro José de Almeida e outros, concedem a revista, pela injusitça notoria dos accordãos fl. e fl., que confirmarão a sentença á fl. que julgou os recorrentes escravos dos recorridos; Porquanto:

« 1.º....

« 2.º Demais, quando em 1846 Joaquim de Souza Trepá, intitulado-se procurador de herdeiros, violentamente perturbou a recorrente Rosalina no erro de sua liberdade, já ella estava no pacifico e pleno gozo da mesma, desde o fallecimento de Antonio Fernandes de Almeida, em Fevereiro de 1840, como é

patente dos autos foi reconhecido do proprio Felippe Bernades Lima, a quem Tropa pretendeu havê-la vendido, conforme a declaração do mesmo Lima constante do documento fl., e assim foi julgado pelo accordão da Relação da côrte fl., por decisão deste Supremo Tribunal de 15 de Março do 1856 (fl.), que até declarou que a verba testamentaria (fl.) na sua latitude comprehendia a recorrente ; e pelo accordão da Relação revisora (fl.) de 18 de Outubro de 1856, que annullou a opposição feita pelo dito Tropa, já a recorrente estava na posse de sua liberdade por mais de seis annos, devendo por tanto haver-se por livre, ainda mesmo independentemente das disposições testamentarias, em virtude da prescripção de cinco annos, decretada no § 5º do Alv. de 10 de Março de 1682, quando dispõe o seguinte : Estando de facto livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco annos somente, contados do dia em que foi tornado á sua obediencia, no fim do qual tempo se entenderá prescripta a dita acção por não ser conveniente ao governo politico do dito meu Estado do Brasil que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia fóra delle aproveitar aos senhores.—E, com quanto este alvará fosse expedido em circumstancias especiaes, são todavia genericas as razões de conveniencia publica exaradas no mesmo paragrapho, e em tudo se conforma com o espirito christão e humanitario com que a legislação que nos rege, e repetidos actos do governo supremo, têm providenciado em bem dos mise-

raveis (como a lei os intitula), sujeitos á condição de escravos. 3.º Occorre ainda a favor dos recorrentes a prescripção de dez annos continuos, por ter decorrido quasi dobrado tempo desde Fevereiro de 1840, em que fülleceu Antonio Fernandes de Almeida, até Março de 1859, em que forão citados para a presente causa, como se vê de fl. ; não devendo reputar-se interrupção legal a opposição de Trepá em 1846, porque não pôde um acto nullo produzir effeito valido, e nulla foi julgada pelos tribunaes essa opposição feita á liberdade de Rosalina; e pelo que toca á recorrente e seus filhos, esses nunca forão perturbados em sua posse pacifica até a citação para sua causa, tendo todos nascido depois da manutenção da liberdade de Rosalina, sua mãi, como se vê á fl. de assento de baptismo de Henriqueta, sua filha mais velha, nascida em 1848, sendo, portanto, contraria ao caso julgado a sentença á fl. na parte em que para regeitar a prescripção tem por fundamento que a posse da liberdade fôra perturbada por Trepá, dando assim valor legal e efficacia a um acto já declarado nullo por sentença passada em julgado em gráo de revista. Remettão-se.... Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1862. — « *Barão de Monserrate*, presidente.—*Nabuco*.—*Siqueira*.—*Pinto*.—*Chichorro*.—*Silva Tavares*.—*França*.—*Pantoja*.—*Brito*.—*Albuquerque*.—*Veiga*. » (Não votárão por impedidos os conselheiros Cornelio França, Mariani e Simões da Silva.)

Decisão igual, quanto á prescripção de cinco annos, lê-se no seguinte accordão da Relação do Ceará (*Direito*, vol. 11, pag. 365) de 10 de Março de 1876 :

« Accordão em Relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos, dão provimento á appellação interposta da sentença appellada que annullou a liberdade concedida por Anna Iguaçia da Purificação á appellante Brigida, como tambem todos os filhos que esta teve depois que lhe foi concedida ; porque, havendo decorrido da época em que a appellante entrou no gozo dessa liberdade e a em que foi contra ella proposta a acção, de que se trata, mais de sete annos, estava por isso prescripta a mesma acção em face do § 5º do alvará de 10 de Março de 1682. Paguem os appellados as custas. Fortaleza, 10 de Março de 1876.—*S. F. de Araujo Jorge*, presidente.—*Assis Bezerra*. — *Fernandes Vieira*. — *Souza Mendes*. »

« Echo enganoso do precedente accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 1862 (diz o autor da *Consolidação das leis civis—Addit.*, pag. 38), porque a prescripção de cinco annos do alvará de 10 de Março de 1682 corre, não do tempo da entrada no gozo da liberdade, mas do dia em que o escravo em gozo de liberdade foi de facto coagido á escravidão por diligencias do senhor. »

E' o seguinte o parecer da secção de justiça do conselho de Estado de 26 de Julho de 1876, publicado no *Diario Official* n. 273, quanto á prescripção da acção de escravidão, de que trata o art. 19 do Decr. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871 :

« A secção de justiça do conselho de Estado é de parecer :

« Que a acção que ao proprietario de escravo permite o art. 19 do regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 só pôde ser exercida no prazo de cinco annos, estabelecido no § 5 do alvará de 10 de Março de 1682... »

Veja no appendice á Res. de 27 de Setembro de 1876 a integra deste parecer.

43 (NOTA)

23. Por ser interposta fóra do prazo legal não tomou o Supremo Tribunal de Justiça conhecimento da revista n. 8382 em 27 de Setembro de 1873.

Ainda o anno passado, diz a *Gazeta Juridica* (vol. 1, pag. 323), o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso interposto de accordão da Relação de Pernambuco, proferido a favor dos libertandos Anna e Ignacia, e seus descendentes, por embargos de restituição.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE ESCRAVIDÃO

46

24. Veja-se o parecer da secção de justiça do conselho de Estado de 26 de Julho de 1876, publicado no *Diario Official* n. 273 e transcripto sob o n. 42, quanto á prescripção da acção de escravidão na hypothese do art. 19 do regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Com a carta de sentença proferida no tribunal superior

é o autor vencedor admittido a matricular os escravos, devendo com a mesma carta apresentar ao encarregado das matriculas (o agente, fiscal) duas relações assignadas, e com os requisitos exigidos no art. 1 do citado regulamento n. 4835. Avisos de 17 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Outubro de 1876.

25. Contendo a matricula de um escravo—erro de nome—ou algum outro, pôde ser rectificada pelo agente-fiscal; mas é necessario que proceda justificação, em que convem que seja ouvido o mesmo agente.—Vide Acc. da Rel. da côrte de 16 de Outubro de 1876 na appellação n. 1114 (*Rev. Mensal*) (*) e o aviso de 15 de Maio de 1877.

26. O preceito do art. 80, § 2, quanto á appellação *ex-officio* deve ser observado nestas causas sempre que a decisão fôr contraria á liberdade. Veja-se a resolução de consulta da secção de justiça do conselho de Estado de 20 de Outubro de 1876 no *Diario Official* n. 245. Aviso de 30 de Setembro do mesmo anno.

47

27. Não deve o juiz admittir a propositura da acção de escravidão (salvo no caso do art. 49 do Decr. n. 4835), ou a impugnação ás de manutenção e liberdade, sem exhibição da matricula. Vide *Revista Mensal* n. 1, pag. 43 (1877) Appellação n. 14.818.

Nos inventarios—deve marcar prazo aos interessados—para tal fim, e, não se juntando aos autos as relações de

(*) Não conhecemos as decisões a que se refere. Aos presidentes de provincia temos visto requerer-se as rectificações, deferindo elles os requerimentos, que devem ser acompanhados de documentos.

matricula, excluir do inventario os escravos, ficando salvo aos interessados o recurso do citado art. 19 do Decr. n. 4835.

O aviso de 9 de Setembro de 1876 assim manda proceder *ex-officio* e administrativamente, nos termos do art. 85 do Reg. de 13 de Novembro de 1872.

28. Se o locatario recusa a entrega dos salarios vencidos fica sujeito á prisão comminada na Ord., liv. 4, tit. 76, § 5, sem dependencia de lhe ser assignado o prazo de nove dias, de que trata a Ord., liv. 4, tit. 49, § 1. A Relação da côrte em accordão de 13 de Fevereiro de 1877, no aggravado n. 487, assim o decidio.

« Negão provimento ao aggravado, porquanto, achando-se o aggravante constituido na posição de depositario dos alugueis da escrava libertanda por força do termo de responsabilidade que assignou á fl., e devendo esse termo ser entendido de conformidade com o disposto no art. 81, § 2, do Reg. de 13 de Novembro de 1872 . . . , é visto que, por não ter feito entrega no prazo que lhe foi assignado da importancia dos alugueis, incorreu na pena dos depositarios remissos pela Ord., liv. 4, tit. 76, § 5.

« Aos depositos judiciaes se applica geralmente no fôro a citada Ord. liv. 4, tit. 76, § 5, sem dependencia de assignação de prazo de nove dias, de que trata a Ord., liv. 4, tit. 49, § 1.º »

29. E' controvertido se está em vigor a citada Ord., liv. 4, tit. 76, § 5.º

Entendem que não: o Sr. desembargador Araripe, em artigo publicado no *Direito*, vol. 6, pag. 527; o Sr. A. S. P. e Barros, em artigo publicado na mesma *Revista*, vol. 7, pag. 16.

Em accordão de 7 de Novembro de 1876 (*Revista citada*.) pag. 588 confirmou o Tribunal da Relação de Pernambuco a concessão de *habeas-corporis* a um depositario que a requereu, ameaçado de prisão, conformando-se o juiz de direito com aquella opinião.

O autor da *Consolidação das Leis*, pag. 309, n. 8, (3ª edição) — com referencia á citada publicação—(*Direito*, vol. 7), diz o seguinte :

« A lei de 20 de Junho de 1774, § 19, com o Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno, só abolio a prisão pelo resto devido por executados sem fraude, sem nada innovar sobre os fraudulentos, e sem referencia alguma a depositarios infieis, que a Ord., liv. 4, tit. 76, § 5, diz acertadamente terem commetido *maleficio ou quasi maleficio*, assim como sem referencia a depositarios conniventes com juizes prevaricadores, que a Ord., liv. 4, tit. 49, § 1º não excusa e manda prender.—Vide o art. 434 e seguinte.

CAPITULO V

DAS RECLAMAÇÕES DA CLASSIFICAÇÃO

N. 59

30. Seria iniquo, diz a secção de justiça do conselho de Estado (*Parecer* de 26 de Julho citado), tornar o prazo do art. 34 tão fatal que excluísse o caso de força maior ou justo impedimento, que o nosso direito admite e o Reg. n. 4835 de 1871, art. 19, mantem.

— Nenhum prejuizo vem de admittir-se um ou outro recurso extemporaneo por força maior, uma vez que os recursos sejam interpostos, quando ainda não começado o processo de arbitramento (art. 37).

Vale mais tolerar o arbitrio do juiz na apreciação do justo impedimento, do que excluir o justo impedimento em materia tão grave.

31. No mesmo parecer resolve a secção negativamente— a questão se ha recurso—da decisão do juiz de orphãos sobre as reclamações :

« Esse recurso seria um recurso de recurso, não sendo outra cousa senão recurso a reclamação da junta para o juiz de orphãos. »

32. Concluida a classificação dos escravos e não havendo reclamações, não pôde o juiz de orphãos conhecer della *ex-officio*, devendo seguir-se o processo do arbitramento. Res. de cons. de 27 de Setembro de 1876 e Av. n. 24 de 14 de Novembro do mesmo anno ao presidente da provincia de Minas Geraes.

33. Devem ser considerados como famílias os conjuges separados por venda antes da lei de 1839 (n. 1693 de 15 de Setembro). Av. de 23 de Junho de 1875.

I

Nesta classe devem ser incluídos os escravos casados com pessoas livres. Avisos de 19 de Setembro de 1873, 31 de Maio, 23 de Junho, 17 de Julho de 1875 e 8 de Julho de 1876.

Os escravos casados com pessoas livres preferem aos que pertencerem a diferentes senhores. Av. cit. de 8 de Julho de 1876.

III

Não se trata neste numero dos filhos livres em virtude da lei. Av. cit. de 23 de Junho de 1875.

IV

— Nesta classe devem ser contemplados os conjuges com filhos menores escravos, ainda que estes sejam pertencentes a senhores diferentes ou tenham sido separados antes da lei cit., n. 1693. Avisos cits. de 23 de Junho de 1875.

V

A decisão anterior tem applicação ás escravas aqui mencionadas (com filhos menores).

— Não sendo permittida a separação dos conjüges, não podem ser diversamente classificados. Av. de 23 de Junho citado.

— Não influe a differença de idade na ordem da classificação Av. cit.

Os pais preferem aos filhos, se a quota destinada do municipio é insufficiente para libertação de toda a familia. Av. de 20 de Abril de 1877.

VI

34. São tambem incluídos nesta classe os conjuges que não têm filhos. Cit. Av. de 23 de Junho.

§ 2.º

II

Os menores, cujos pais houverem fallecido ou não se saiba a quem pertencem, devem ser classificados neste numero. Av. cit.

1.º

Basta a entrada de qualquer quota para determinar a preferencia. Av. cit.

1.º e 2.º

Estes motivos de preferencia concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das familias ou individuos comprehendidos em cada um dos numeros dos §§ 1º e 2º, mas não para alterarem a ordem nelles prescripta,

conforme as condições de cada familia ou individuo. Av. citado.

67

35. Esta disposição está reproduzida no aviso de 8 de Junho de 1876.

68

36. A mudança do escravo para fóra do municipio depois da ultima classificação não importa a perda de direito á libertação. Avs. de 8 de Julho de 1876 e 5 de Abril de 1877.

Esta disposição (art. 47 do Reg. 5135) é extensiva a escravos residentes em freguezias desannexadas de um termo para constituirem novo. Avisos de 4 de Março e 2 de Junho de 1876.

37. Não perde o direito de preferencia, o numero de ordem no intervallo das classificações, os escravos casados, fallecendo um dos conjuges. Av. de 2 de Junho de 1876.

— Não perdem o direito de preferencia os filhos de escravos que deixarão de ser libertados com elles por insufficiencia da quota destinada ao municipio, salvo se attingirem á maioridade. Av. de 20 de Abril de 1877.

70

38. Veja-se a questão resolvida nos avisos de 31 de Maio e outros citados no n. 66, § 1.º

39. A classificação para as alforrias comprehenderá sómente aquelles escravos que possão ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio. Decr. n. 6341 de 1876, art. 2.º Ficarão, portanto, prejudicadas as decisões que se contêm nos avisos de 15 de Maio de 1874 e 31 de Maio de 1875.

40. A classificação dos menores de doze annos e maiores de cincoenta está regulada nos avisos de 23 de Junho, 17 de Julho de 1875 e 22 de Dezembro de 1876, no sentido aqui exposto.

CAPITULO VI

DA ALFORRIA PELO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

41. E' a classificação mais recente a que serve de base a libertação. Av. n. 2 de 7 de Julho de 1876.

42. Compete aos procuradores dos feitos da fazenda nacional e seus ajudantes, nos municipios onde os houver, a intervenção judicial attribuida aos agentes fiscaes encarregados das matriculas, devendo estes auxiliá-los com todos

os esclarecimentos e certidões de que possam precisar.
Decr. n. 6341 de 1876, art. 4.

78

43. Não ha férias para o processo de arbitramento para alforria pelo fundo de emancipação. Aviso de 18 de Agosto de 1876.

101

44. A declaração do valor da indemnisação pôde o senhor do escravo fazer á junta de classificação, e deve promovê-la o agente fiscal. Avisos de 15 de Maio de 1874 e 13 de Outubro de 1876.

119

45. Está em pratica deprecarem os juizes de orphãos a entrega aos interessados da importancia da indemnisação dos escravos libertados pelo fundo de emancipação. Avisos de 30 de Julho e 16 de Agosto de 1876.

46. Do novo e ultimo relatorio do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas se lê—quanto á libertação pelo fundo de emancipação—o seguinte :

I. — Fundo de emancipação

« Continúa o serviço da emancipação dos escravos.

« No anterior relatorio dei conta de haverem sido libertados 1.503, em 178 municipios, com o dispendio conhecido

de 876:185\$640, por conta do fundo de emancipação arrecadado até o fim do exercício de 1873—1874.

« De então para cá, no decurso de cêrca de quatro mezes, consta a libertação de mais 755, em 95 municípios, mediante a despeza conhecida de 418:795\$658.

« Sommados os dous algarismos das alforrias, ha já chamados á liberdade 2.258 individuos.

« Na provincia de S. Paulo, onde não fôra empregado o fundo de emancipação, têm sido ultimamente applicadas as quotas distribuidas a 27 municípios. Na do Rio de Janeiro, além dos seis de que faz menção o anterior relatorio, ha onze em que têm sido observadas as disposições do art. 3º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

« Na de Sergipe não foi ainda applicada a quota de um só município; estão, porém, dadas as providencias para que se não demore o beneficio da lei naquella e nas outras provincias onde o serviço vai menos adiantado.

« Na do Amazonas, augmentada a respectiva quota, fez-se nova distribuição proporcional á população escrava, e é de esperar que, dentro de pouco tempo, se haja alli cumprido o que preceitua o art. 3º da lei de 28 de Setembro, excepto naquelles municípios, cujas quotas, por sua exiguidade, forem insufficientes para a libertação.

« Convem advertir que, em muitas localidades, surgem embaraços que não podem ser de prompto superados. Um desses obices, trazido ao conhecimento do governo imperial pela presidencia da provincia de S. Paulo, é a falta de collectorias em alguns municípios. Em outros lugares ha difficuldade de constituir as juntas classificadoras, compostas de individuos que, exercendo outras funcções publicas,

não podem ou não se prestão de bom grado a desempenhar cumulativamente as obrigações impostas ás mencionadas juntas. Com algum esforço, vão, entretanto, as presidencias dando cumprimento ás instrucções do governo imperial.

« Seria de toda a conveniencia que o serviço da classificação dos escravos fosse exclusivamente commettido aos agentes fiscaes, continúando em vigor o recurso que os interessados podem interpôr, para os juizes de orphãos, dos trabalhos da classificação,

« Não é raro que alguns senhores de escravos cedão de quantias mais ou menos importantes para alliviar as quotas e facilitar as manumissões, e entrem em accôrdo com os agentes fiscaes acerca do valor das indemnisações, sem ser preciso recorrer ao processo judicial de arbitramento.

« Nem sempre as classificações têm sido estremes de irregularidade. Algumas juntas, apesar da boa vontade que applicão ao desempenho de seus deveres, têm-se afastado uma ou outra vez da estricta observancia das regras estabelecidas no regulamento de 13 de Novembro de 1871 ; dá este, porém, todas as facilidades para o recurso dos interessados, recurso que é decidido pelo magistrado competente, que tem assim o meio de corrigir os defeitos da classificação. O governo imperial pela sua parte, mantendo irretrataveis as alforrias, não cessa de chamar a attenção das juntas para a genuina applicação dos preceitos regulamentares.

« As alforrias, concedidas no periodo a que se refere o presente relatori), dividem-se do seguinte modo com relação ás provincias, municipios e despeza conhecida :

Provincias.	Numero de mu- nicipios.	Numero de libertos.	Despeza conhecida paga e por pagar.
Pará	17	31	15:895\$740
Maranhão	2	36	18:112\$980
Piauhy	2	22	
Ceará	1	1	
Parahyba	5	26	13:476\$000
Pernambuco . . .	3	32	21:560\$000
Alagôas	2	11	7:377\$000
Bahia	13	185	111:913\$000
Rio de Janeiro.	11	178	32:349\$783
S. Paulo	27	157	128:634\$796
Minas Geraes . .	5	53	43:986\$375
Goyaz	3	6	1:018\$984
Mato Grosso . . .	2	2	2:100\$000
Paraná	1	2	1:700\$000
S. Pedro	1	27	20:580\$000
Total	95	769	418:795\$658

« O estado do fundo de emancipação é o que vos passo a indicar :

Importancia arrecadada
nos 5 exercicios de 1871

—1872 a 1875—1876.

6.012:225\$601

Despeza realizada com
2.258 manumissões . .

1.294:981\$293

Despeza a realizar por
conta da quantia dis-

tribuida a 29 de Março de 1875.	2.145:481\$270	
Importancia ainda não distribuida, sujeita ás despezas de arrecada- ção.	2.571:763\$033	6.012:225\$601
	<hr/>	

« Em quanto não se realizar a applicação das quotas distribuidas em 1875, não me parece conveniente fazer nova distribuição do que se arrecadou nos dous ultimos exercicios de 1874—1875 e 1875—1876, que está ainda dependente de liquidação definitiva do thesouro. »

CAPITULO VII

DA ALFORRIA POR MEIO DE PECULIO

122

47. O peculio pôde ser constituido por doações ou legados que tenham por objecto outros escravos?

Não, resolve o Dr. Almeida Nogueira em artigo publicado no *Direito*, vol. 6, pag. 176.

Não constit e peculio o que o escravo ganhou estando fugido — assim o decidio o seguinte accordão da Relação da cõrte de 5 de Junho de 1877 na appellação n. 1355 (*Revista Mensal*, pag. 469).

« Accordão em Relação, etc. Que, vistos e relata-

dos os autos, confirmão a sentença appellada de fl., porque os appellados com sua inquirição de fl. 52 a 59 provárão sufficientemente que Julio fugira da casa de seu senhor ha dous para tres annos, e que então nada possuia; que, durante o tempo da fuga, alugava-se como livre com nome supposto, em cujo caso o peculio de fl. não foi adquirido legitimamente, e por isso não pôde servir de base ao pretendido arbitramento e prestar-se á alforria. O peculio da lei é o havido por herança, legado, doação e economia do escravo ou o adquirido por serviço prestado com consentimento do senhor. O contrario seria acoroçoar os mais escravos a fugirem, a trabalharem por sua conta e em prejuizo do senhor, e, formando assim peculio, alforriarem-se. »

123 e 124

48. Nem sempre a avaliação judicial dispensa o arbitramento; é o que se infere do seguinte despacho publicado na *Gazeta Juridica*, vol. 4, pag. 64:

« Senhor.—Parece-me que nenhum agravo fiz ao aggravante F. no despacho aggravado de fl., em que declarei que a avaliação só tinha lugar para alforria nas vendas judiciaes ou nos inventarios. O art. 4, § 2, da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 é o que estabelece positivamente, como excepção do principio admittido—de que a indemnisação para alforria se faça por arbitramento em falta de accordo sobre o valor. Assim comprehende o citado artigo de lei o

respectivo Regul. sob. n. 5135 de 1872, que deu-lhe desenvolvimento nas differentes hypotheses de que se occupou, e notavelmente nos arts. 4º, § 3º; 52, 56, §§ 1º e 2º, e 90, § 2º.

« Prevalecerá, pois, para indemnisação do valor dos escravos a avaliação judicial, ou a do inventario, se ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, devendo aliás ter lugar o arbitramento, se a sentença tiver passado em julgado. Regula o mesmo principio no caso de impossibilidade de resgatar-se do poder do senhor o peculio do escravo, havendo neste caso lugar o arbitramento nos termos do citado art. 4º, da lei sobre a excepção de existir avaliação judicial, tratando-se de venda.

« A hypothese da existencia de peculio correspondente á avaliação resolve-se pelo mesmo principio de lei—prevalecendo a avaliação sobre o arbitramento no caso de corresponder o peculio á avaliação; fóra disto, não. As hypotheses figuradas nos ultimos artigos citados do Regul. são méras applicações do art. 4º, § 2, da lei, que dispensão maior desenvolvimento. Entretanto se estou em erro, etc... Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1874. — *Antonio Barbosa Gomes Nogueira.* »

O Tribunal da Relação não tomou conhecimento do agravo por não ser caso desse recurso. Agravo n. 3610; Acc. de 17 de Fevereiro de 1874.

Na *Revista Mensal* (n. 3, 1876, pag. 29) se dá noticia de um accordão da Relação da cõrte em que, havendo

avaliação—de uma escrava em inventario—não concluído, no juízo da provedoria, e tendo-se requerido arbitramento no juízo commum, se julgou competente este juízo e mandou-se que para a decretação da alforria subsistisse a avaliação.

125

49. Para os fins do art: 57, transcripto sob este numero está introduzida a pratica de mandarem os juizes vir o escravo á sua presença: assim verificação se o dinheiro ou titulos de peculio exhibidos são equivalentes ao *preço razoavel* do requerente.

126

50. Não tem direito a ser alforriado o escravo, cujo preço exhibido em juízo procede de liberalidade de terceiro.

Accordãos da Relação de Ouro Preto de 28 de Agosto de 1874, da Relação da cõrte de 11 de Setembro do mesmo anno e de 3 de Março de 1876 (*).

« Accordão . . . Que menos bem julgou o juiz *a quó* em sua sentença de fl. 43 v., que reformão para julgarem a autora carecedora da acção, voltando assim para o poder de seu senhor, porquanto não foi a quantia depositada para a sua liberdade adquirida pelos meios determinados no art. 4º da lei de 28 de Setembro de 1871, e § 1º do art. 57 do regulamento

(*) O Supremo Tribunal negou revista deste accordão. Rev. n. 8907; Acc. de 15 de Julho de 1876.

de 13 de Novembro de 1872, que, permittindo aos escravos a formação de um peculio, com o que lhes provier de doações, legados e heranças, e com o que por consentimento de seus senhores obtiverem de seu trabalho e economias, não permitem todavia as liberalidades de terceiros para as alforrias, a não serem como elemento para a constituição do peculio, sendo só por meio deste e por iniciativa dos escravos, admittido o exercicio do direito á alforria. . . » (*Rev. Mensal*, n. 2, 1876, pag. 28. Appellação n. 719).

— Com relação ao citado accordão da Relação da côrte de 11 de Setembro (*Direito*, vol. 5, pag. 502) (*) vejam-se as considerações do Dr. F. de Araujo, publicadas no *Diario da Bahia* e transcriptas na citada *Revista* (loco cit., pag. 513).

No mesmo sentido das decisões anteriores proferio a Relação da côrte em 2 de Maio de 1876 (*Rev. Mensal* n. 3, pag. 83), na appellação n. 866, o seguinte accordão:

« Reformão a sentença appellada de fl. para julgarem, como julgão, improcedente esta acção de liberdade intentada por parte da appellada, por meio de indemnisação do seu valor, porquanto carece a appellada do direito de alforriar-se com a indemnisação offerecida, não sendo ao caso applicavel o § 3º do art. 4º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, visto não ter ficado provado que a doação da quantia pecuniaria para a alforria pretendida constituiria legitimamente um elemento de peculio, e ao contrario se

(*) Este accordão confirmou a sentença publicada no *Diario Official* de 13 de Setembro de 1874. Appellação n. 14.664.

deprehende dos autos que foi uma liberalidade de terceiro para essa alforria, o que está prohibido pelo art. 57, § 1, do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. »

Em 22 de Setembro do mesmo anno forão rageitados os embargos oppostos a este accordão (*Rev. cit.*, n. 7, pag. 159), e, manifestado o recurso de revista, o Supremo Tribunal de Justiça em Acc. de 18 de Abril de 1877 (*Rev. n. 9034*) o concedeu, considerando que taes decisões « violarão direito expresso, julgando contra a litteral disposição do art. 4º, da lei de 28 de Setembro de 1871, que permittio ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, fundando-se para assim decidirem no art. 57, § 1º do Regul. de 13 de Novembro de 1872, que erroneamente foi interpretado. . . . porque, longe de contrariar a citada lei, harmonisa-se perfeitamente com ella, quando, vedando as liberalidades directas de terceiro, facultou com ella as indirectas, que são feitas no intuito de constituirem peculios para liberdade, como claramente se infere da sua mediata leitura e combinação com o art. 90, § 2, do mesmo regulamento. » (*Direito*, vol. 13, pag. 139).

Veja-se ainda sobre a intelligencia do art. 57, § 1º do Regul. n. 5135 o parecer publicado no 4º volume da *Gazeta Juridica*, pag. 467, com o qual se conformou a redacção.

51. A acção de liberdade por indemnisação do valor do escravo deve ser proposta no fóro do domicilio do seu

senhor . . . E' incompetente o do lugar em que o senhor manda vender o escravo (Vide n. 20). Assim julgou a Relação da côrte em accordão de 18 de Fevereiro de 1875 (*Direito*, vol. 6, pag. 538). Em 16 de Julho do mesmo anno, porém (*Gazeta Juridica*, vol. 9, pag. 268), proferio o mesmo tribunal o seguinte accordão :

AGGRAVO N. 268

« Que dão provimento ao agravo, mandando que o juiz *a quó*, reformando o seu despacho, se julgue competente para proseguir nos termos da causa, attentas ás razões expendidas na minuta do seu agravo, visto que, tendo sido a aggravante remetida para ser vendida nesta côrte, adquirio o direito de aqui fazer valer o favor que lhe dimana do art. 4º, § 2, da lei de 28 de Setembro de 1871. E assim julgão. Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1875.—*J. M. Camara*, presidente interino.—*F. Marianni*.—*Gouvêa*, vencido. »

A verdadeira doutrina (a do accordão de 18 de Fevereiro *supra*) foi restabelecida no mesmo anno, em 3 de Setembro, reformando o tribunal a sentença de primeira instancia firmada no citado accordão de 16 de Julho (*Direito*, vol. 8, pag. 258), e tem sido mantida em outras decisões. Acc. da Rel. da côrte de 29 de Setembro de 1876 no agravo n. 338 (*Revista Mensal* n. 7, pag. 202).

52. E' incompetente o juizo de orphãos. — Assim se julgou no Tribunal da Relação de S. Paulo em accordão de 17 de Julho de 1875 na appellação n. 37 (*Direito*, vol. 5, pag. 57).

53. E' muitas vezes necessario para o regular arbitra-

mento—que os peritos tenham informações sobre a aptidão do escravo — ou que se proceda a exame medico afim de verificar-se o estado sanitario do libertando; e taes diligencias devem os juizes admittir, uma vez que as não prohibem as disposições da lei de 28 de Setembro e do Reg. n. 5135 relativas ao processo da acção de arbitramento. Veja-se a respeito o accordão da Relação da cõrte de 21 de Março de 1876 na appellação n. 858 (*Revista Mensal*, n. 2, pag. 127).

54. E' admissivel o deposito do libertando? Veja-se as decisões referidas em o n. 1.

136

55. O senhor do libertando pôde comparecêr e oppôr-se ao arbitramento, contestando a acção, allegando por exemplo a illegitimidade do peculio, e neste caso segue a causa os termos summarios, admittindo o juiz afinal o arbitramento ou julgando a acção improcedente. Vide Acc. da Relação da cõrte de 5 de Junho de 1877 na appellação n. 1355 (*Revista Mensal*, n. 4, pag. 469).

« A lei do elemento servil, estabelecendo o processado das alforrias por meio de peculio, não quiz que o arbitramento tivesse por base um peculio illegitimo, e por conseguinte não podia impedir que por embargos, como no caso em questão, se mostrasse e provasse essa illegitimidade. »

140

56. E' competente para o julgamento, nas comarcas geraes o juiz municipal, se o valor arbitrado não excede

a 500\$. Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 64 e 65 Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 37 e 86; Aviso de 5 de Julho de 1873; Acc. da Relação de S. Paulo de 19 de Maio de 1876 na appellação n. 156.

141

57. Está introduzida no fôro a pratica de marcar-se ao libertando prazo para completar o peculio, se o que exhibio é inferior á quantia arbitrada, voltando ao poder do senhor se o não fiz. Veja além de outros os accordãos de 21 e 22 de Setembro de 1876 nas appellações ns. 1036 e 330, de 31 de Outubro do mesmo anno na revista n. 8987 *Rev. (Mensal n. 7, pag. 131 e 153)*.

58. O prazo de que se trata pôde ser marcado mesmo antes de ser homologado o arbitramento, como se vê na *Gazeta Juridica*, vol. 14, pag. 80.

Pôde o juiz ordenar novo arbitramento, não se guardando no primeiro as formalidades legaes: assim o resolveu o Tribunal da Relação de S. Paulo em accordão de 21 de Julho de 1874 na appellação n. 21.

59. Podem os juizes corrigir o arbitramento sujeito na forma da Ord., liv. 3, tit. 17, §§ 3 e 6º?

— O Tribunal da Relação da córte o tem feito e julgado affirmativamente, como se pôde vêr nos accordãos de 26 de Agosto de 1873 na appellação n. 14.261 (*Gazeta Juridica*, vol. 4, pag. 477), de 6 de Novembro de 1874 na appellação n. 87 (*Diario Official* de 9 do mesmo mez e anno), de e 1º, 26 de Fevereiro e 1º de Maio de 1875 na appellação n. 266 (*Dirito*, vols. 7 e 8, pag. 130 e 664),

C. de 11 de dec. de 1857. par. vol. 25 pag. 96.

de 30 de Outubro de 1876 (*Revista Mensal*, n. 8, pag. 150), de 20 de Fevereiro de 1877 *Rev. Mens.*, pag. 101) appel. n. 1101.] Dos citados accordãos de 1 de Fevereiro e 1 de Maio, o Supremo Tribunal de Justiça, em accordão de 2 de Outubro de 1875 (*Direito*, vol. 8, cit. revista civil n. 8763), não concedeu revista por não haver nullidade manifesta nem injustiça notoria; em accordãos, porém, de 18, 28 de Outubro de 1876 e de de de nas revistas ns. 8971, 8974 e 9032 proferio a seguinte decisão:
15-26-78. 10-16-74.

REVISTA N. 8974

« Vistos... concedem a revista pedida por injustiça notoria dos accordãos de que se recorre, porquanto, tendo se procedido ao arbitramento á fl. homologado pela sentença de fl., para fixar o valor da indemnisação para alforria da recorrente, em observancia do art. 4º, § 2 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e pela fôrma prescripta nos arts. 38, 40, 58 e 84 do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, segundo os quaes o officio do juiz se limita a regular os termos de processo e a homologar os laudos dos arbitradores, não podendo alterar por qualquer modo o que por elles foi decidido, segue-se que os accordãos á fl. e fl., que reformarão aquella sentença para elevar o valor fixado pelos arbitradores, julgarão contra direito e fizerão injustiça notoria, nos termos da Ord., liv. 3, tit. 75, sendo que a Ord., liv. 3, tit. 17, em que se fundarão os mesmos accordãos, nenhuma applicação pôde ter ás causas de liberdade regidas pela legislação já citada. » *Acc. de 10 de set. de 1876. Revista de J. Gazeta vol. 14 pag. 74.*

E' quasi do mesmo teor o accordão do mesmo tribunal na citada revista n. 8971.

— São os seguintes os fundamentos do citado accordão da Relação da côrte de 30 de Outubro de 1876 :

« Accordão. . . E quanto á questão juridica, allegando o embargante que os juizes da appellação e accordão embargado estavam adstrictos ao arbitramento constante dos autos, argumenta com incontestavel confusão de idéas, assignando aos laudos dos arbitradores o character definitivo e força das sentenças dos juizes arbitros, põe em duvida uma attribuição que sempre exercitarão os julgadores nos arbitramentos, e que bem explicão e defendem os civilistas, e attribue á lei de 28 de Setembro de 1871 um alcance, que não só transcende o seu objecto especial e restricto, como nullifica suas garantias. »

« Reven lo e emendando o arbitramento injusto, exercem os tribunaes um poder que lhes é natural, e seguramente legitimo, á vista dos principios que firmão a latitude do officio dos julgadores em geral (LL. 1^a e 2^a, Dig. de *Jurisdict.*, á vista da plenitude jurisdiccional que as leis conferem aos juizes de appellação, e por virtude della (L. 39 *in fine* Cd. de *appellat*, Stryk — nas illustrações — á L. Rom., que servio de fonte á Ord., liv. 3, tit. 72, etc.), e especialmente á vista do texto final, expresso e positivo, do § 3^o da Ord., liv. 3, tit. 17, e da correspondente disposição da antiga Ord., confrontadas por Valasco, *Part.*, c. 9, n. 43.

« Excepto o direito novo que estatuiu em favor da liberdade, e as condições de sua exequibilidade, a lei de 28 de Setembro de 1871 não alterou as regras fun-

damentaes da ordem judiciaria, os effeitos juridicos das appellações, a materia melindrosa do systema jurisdiccional e poderes dos tribunaes. Bem ao contrario, fazendo em termos expressos as precisas modificações, e dos arbitramentos para a libertação permittindo a appellação sem lhe restringir os effeitos, a lei especial respeitou o direito preconstituído em tudo o mais que é de ordem geral e constitucional. Acresce que outra intelligencia, qual a que dá o curador embargante á sobredita lei, contraria os intuitos da mesma lei, porque ficaria impossivel a libertação pelo beneficio do peculio, sempre que os laudos dos arbitradores, ou o do desempate, esquecendo a parte fraca e transigindo com o interesse do senhor, elevasse despropositadamente o preço da indemnisação, do mesmo modo que, na hypothese inversa, sacrificado omnimodamente o direito do senhor, ficaria sem possivel provimento o seu gravame pela avaliação a mais lesiva; e certo que nem uma, nem outra cousa quiz a lei, resguardando, como resguardou, todos os direitos. »

Observações dignas de ler-se fez a redacção da *Gazeta Juridica* (vol. 13, pag. 491; vol. 14, pag. 94) aos citados accordãos, combatendo a doutrina exposta.

A revista n. 8971 foi julgada no Tribunal da Relação de Ouro-Preto em 15 de Outubro de 1878 sob n. 382, decidindo-se contra o voto do desembargador Guimarães que não é licito aos juizes de primeira ou segunda instancia alterarem o arbitramento.

60. Ha nestas acções appellação *ex-officio* julgando-se em contrario á pretensão do libertando ?

O seguinte accordão da Relação de Ouro-Preto de 26 de Junho de 1874 (*Direito*, vol. 5, pag. 66) decide negativamente :

« Accordão. . . deixão de tomar conhecimento da appellação *ex-officio* interposta da sentença de fl., por não ser caso della, visto não tratar-se da acção contenciosa de liberdade, em que alguem a pretenda por direito proprio, e que outrem a impugne nos termos do art. 80 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, em cujos casos se deve observar a fórma de processo prescripta no art. 81 desse mesmo regulamento, mas sim sómente do modo de alforriamento prescripto pelo art. 84 do mesmo regulamento, que não exige appellação necessaria nos casos de não poderem effectuar-se as alforrias por insufficiencia de peculio de escravos. »

O tribunal da Relação da côrte, porém, tem sempre tomado conhecimento de appellações *ex-officio* interposta no caso de que se trata—V. appellações ns. 937 — 632 — 439 — 468—819—675—936—929—1039—701 e 1102—na *Revista Mensal* do Dr. Espozel (1876, ns. 4 a 9, e 1877, n. 2, pág. 263).

61. Tem lugar a appellação voluntaria ainda que o preço arbitrado seja inferior á alçada. Acc. da Relação da côrte de 5 de Outubro de 1874 (*Direito*, vol. 6, pag. 43), de 14 e 24 de Agosto de 1874 (*Direito cit.*, vol. 5, pag. 417),

e vol. 6, pag. 43, e outros (*). V., porém, em contrario as decisões, pag. 93, n. 1 e 914, n. 6 da *Revista Mensal* do Dr. Espozel.

62. V. quanto aos effeitos da appellação os accordãos n. 3520 de 19 de Agosto de 1873 (*Direito*, vol. 1º, pag. 194) e de 24 de Agosto de 1874 já citado ; ambos do Tribunal da Relação da côrte, firmão a regra que estabelecemos. V. sentença publicada no *Dir.*, vol. 15, pag. 687, e as decisões do mesmo tribunal nos aggravos ns. 501 e 514 n. 2, vol. da *Gazeta Mensal*, pag. 151 e 164.

63. Reconhecendo-se que o libertando já é liberto com a condição de prestação de serviços, não pôde o tribunal resolver, por si, ácerca do valor desses serviços. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1877 na revista n. 9056 (*Direito*, vol. 13, pag. 267).

64. Não são os embargos de terceiro admittidos nestes processos de arbitramento para alforria. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1874 na revista n. 8548 (*Direito*, vol. 5, pag. 611).

144

65. A questão sob este numero formulada teve solução affirmativa no Tribunal da Relação de Ouro Preto (accordão de 16 de Junho de 1874 no *Direito*, vol. 5, pag. 67) e em outros. Veja-se, porém, o aviso de 8 de Junho de 1875, decisões e observações que transcrevemos sob n. 40.

(*) Vide n. 140—Juiz competente para o julgamento—Quem conhece da appellação, sendo a decisão do juiz municipal? V. *Gazeta Juridica*, vol. 13, pag. 91, e o art. 86 do Reg. n. 5135.

66. Veja-se as decisões transcriptas sob ns. 123 e 124.

CAPITULO VIII

DA ALFORRIA POR MEIO DE CONTRATO DE SERVIÇOS

151

67. E' imprescindivel o consentimento do senhor do escravo para o contrato permittido no art. 4, § 3, da lei n. 2040 de 28 de Setembro ; assim não pôde obter alforria o escravo que sem esse consentimento alcança por emprestimo, com clausula de prestação de serviços por sete annos, dinheiro sufficiente para a indemnisação do seu valor. Accordão da Relação de Porto Alegre de 8 de Outubro de 1875 na appellação n. 174 (*Direito*, vol. 8, pag. 666).

159

68. Em accordão de 23 de Julho de 1872, confirmando a sentença de primeira instancia, decidio o Tribunal da Relação da côrte (appellação n. 13.953—*Direito*, vol. 1º, pag. 365) que—a liberdade é indivisivel, e quando conferida por um dos condminos do escravo, fica este livre, e só com a obrigação de indemnisar os outros condminos. No mesmo sentido o accordão de 4 de Abril de 1876 na appellação n. 598. *Rev. Mensal* n. 3, pag. 12.

Estas decisões estão de accordo com o preceito do art. 4, § 4, da lei n. 2040 de 28 de Setembro e doutrina anterior (Perdigão Malheiros, *Escravidão*, § 103, n. 563) de que se afastarão os avisos de 7 de Dezembro de 1872 e 30 de Dezembro de 1874.

CAPITULO IX

DA REMISSÃO

167

69. Podem os manumettidos—gratuitamente com onus de servir — remir-se desse onus mediante indemnisação pecuniaria ?

— Em acção proposta no juizo de direito da primeira vara civil da cõrte por Carolina, que fõra escrava de José Joaquim Gomes Braga, allegou o réo em petição :

1.º Que essa preta, que fõra sua escrava, é liberta—com clausula de servir por sete annos; termos em que não sendo ella já escrava, não tem lugar o resgate, e ao contrario é obrigada a cumprir essa obrigação, ainda mesmo compellida a fazê-lo em algum estabelecimento publico, segundo a expressa disposição da lei de 28 de Setembro de 1871, art. 4, § 5, e Regul. de 13 de Novembro de 1872, art. 83.

2.º

— Impugnando estas allegações, disse o curador da autora.

« A pretexto de haver concedido... etc. Ha nisto verdadeiro absurdo: 1º, porque tal allegação equivale a sustentar que os libertos com clausula de serviços não têm o direito de remir-se do onus, o que é manifestamente contrario á razão, porque esta ensina que quem póde o mais póde o menos, isto é, quem tem o direito de sacudir o jugo da escravidão mediante indemnisação por peculio, *á fortiori*, tem o de livrar-se do onus ou condição de serviço; contrario á letra

expressa do regulamento, porque elle no art. 70, § 2, terminantemente consagra aquelle direito de remissão; no art. 84 tambem nelle falla, sendo que o art. 63, que a falta de cumprimento de clausula nunca importa annullação da alforria. Assim, pois, pretender negar á nossa curatellada o direito de remir-se do onus imposto, e compellil-a a servir, é sustentar esse absurdo moral e juridico. Em segundo lugar . . . , etc. »

— Em sustentação de suas allegações disse o réo:

« Quanto á materia, é estranha a doutrina que se pretende á fl., e exorbitante da lei de 28 de Setembro de 1871, art. 4, § 5º, e Regul. citado (n. 5135), art. 63, que, se por um lado mantem o beneficio da alforria, ainda que o liberto não cumpra a condição, por outro lado obriga-o a este cumprimento, ainda que seja forçado a fazê-lo em estabelecimentos publicos.

O senhor, portanto, que liberta seu escravo gratuitamente (e apenas se reserva os serviços por algum tempo), tem direito perfeito a esses serviços, e á exigir a sua prestação.

Não pôde, pois, ser constrangido a receber indemnização equivalente ou não.

O que se diz *ex-adverso*, fundado em um principio abstracto, não foi consignado na lei citada, nem no regulamento.

Nem a questão se deve resolver por principios abstractos.

A tanto não forão levados os favores concedidos. Longe disto, o regulamento citado, art. 70, § 2, refere-se apenas aos escravos libertados pelas sociedades, e não por particulares, por preço ou contrato de serviços, como é ahi

expresso. Estes, sim, podem libertar-se deste encargo de serviços, mediante resgate, mesmo forçado ou arbitrado.

Mas aquelles que o são por graciosidade dos senhores, gratuitamente, não podem pretendê-lo. Estes estão rigorosamente sujeitos ao art. 4, § 5 da lei, e art. 63 do Reg. citado.

Foi a seguinte a decisão do juiz de direito :

« Considerando que o art. 4, § 5 da lei de 28 de Setembro de 1871, a que se refere o art. 63 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, providencia sómente para a hypothese de recusar prestar serviços, sem indemnisa-los, o escravo libertado com a condição de prestal-os, caso em que o garante contra a revogação da liberdade, mas o obriga tambem ao cumprimento da condição, e que tal disposição não prohibe ao libertado remir-se do onus da prestação de serviços por meio de indemnisação, o que seria absurdo a par do direito á alforria por indemnisação do valor (cit. lei, art. 4, § 2); considerando que o Supremo Tribunal de Justiça, por sentença de 19 de Dezembro de 1868, na revista n. 7351, recorrente. Eufrosina, por seu curador, e recorrido João Antunes Corrêa Benjamim, já anteriormente á referida lei reconheceu que o libertado, em condição de prestação de serviços, pôde fazê-los estimar e pagar: defiro, etc. »

— Desta decisão interpôz a parte appellação, que lhe foi negada, sendo o despacho sustentado pela Relação da côrte em accordão de 19 de Dezembro de 1873 (Aggravo n. 3603).

V. mais a Rev. civil n. 9174 no *Direito*, vol. 15, pag. 33.

V. quanto ao processo a Rev. n. 9036 de 28 de Abril de 1877, e 9174, cit. em numero anterior.

CAPITULO X

DO ABANDONO

175

70. Em accordão de 3 de Setembro de 1873, do qual não concedeu o Supremo Tribunal de Justiça revista (accordão de 31 de Outubro de 1876 na revista n. 8986), declarou o Tribunal da Relação de S. Paulo nullo um processo de verificação de abandono, em que se deixou de observar as determinações do art. 63 do Regul. approved por decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, como preceitua o art. 82, § unico do de 13 de Novembro de 1872.

176

71. Em accordão de 30 de Outubro de 1874 decidio a Relação de Ouro-Preto que o juiz de orphãos só é competente para o processo e sentença, quando o abandono tiver lugar por serem invalidos os escravos, devendo nos outros casos ser o abandono verificado no juizo civil commum e geral (*Direito*, vol. 6, pag. 74).

« Accordão em Relação, etc., etc. Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, negão provimento á appellação, e mandão que subsista a sentença appellada, que julgou nullo este processo, feito perante o juiz de orphãos manifestamente incompetente, por-

quanto é corrente que a competencia commum e geral não desaparece, para dar lugar a qualquer competencia especial, senão quando a lei expressamente assim dispõe; e, no caso de abandono de escravo por seus senhores, sómente o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, no seu art. 78, § unico, determinou que o juiz de orphãos será o competente para o processo e sentença, quando o abandono tiver lugar por serem invalidos os escravos, visto que terá de taxar no mesmo processo e sentença os alimentos; resultando dahi que, na presente hypothese, em que o abandono não foi por ser invalido o escravo, o processo e o julgamento deverião ter sido no juizo civil commum e geral, accrescendo que ainda uma outra irregularidade occorreu, qual a de se ter seguido o processado indicado no art. 81 do citado decreto, contra disposição expressa do seu art. 82, § unico. Deixão de condemnar em custas por ser causa de liberdade. Ouro-Preto, 30 de Outubro de 1874. — *Silva*, presidente interino.—*Faria*.—*Salomé*.—*Silva Guimarães*.—Fui presente, *Camara Leal*. »

72. Tratando-se neste capitulo de alforria tacita, não é fóra de proposito registrar aqui as seguintes decisões:

§ 1.º

O coito do senhor com á escrava não confere a esta, nem a filhos que tenha, direito a liberdade. Accordãos da Relação da côrte de 6 de Fevereiro de 1855 (Mafra, *Juris. dos Trib.*, tomo 1, pag. 188), de 28 de Outubro de 1873 (*Direito*, vol. 3, pag. 41), da Relação de Ouro-Preto do 1º de Junho de 1875 (*Direito*, vol. 8, pag. 275).

Vide artigos publicados na *Revista Juridica*, vol. 2 e 3, 1865—1866. pag. 60 e 136; a nota 2—do art. 208 da *Cons. das leis civis* (3ª edição, pag. 171) e as observações aos accordãos citados nos *Addilamentos á Cons. cit.*, pag. 55 e 265.

§ 2

Escrava forçada á prostituição por seu senhor, que disso auferê lucros, não fica por isso liberta.

Accordãos da Relação da côrte de 20 de Agosto de 1872, de 10 de Setembro e 22 de Outubro do mesmo anno, de 1º de Março de 1873, de 7 de Dezembro de 1874, de 4 de Abril de 1876, na appellação n. 14.848.

Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Agosto de 1873, de 10 de Setembro do mesmo anno, e de 31 de Outubro de 1876 nas revistas civeis ns. 8293, 8354, 8976.

V. *Gazeta Juridica*, vols. 1, pag. 381; 14, pag. 28. : *Direito*, vols. 1º, pag. 220; 2º, pag. 211: *Revista Mensal* do Dr. Espozel n. 3 (Abril), pag. 19.

— E' do *Direito* a seguinte

Observação

« Em nosso fraco entender, nem o direito constituido, nem a justiça, nem a moral, suffragão a doutrina consagrada pelos tribunaes superiores e que tem sido parte para acoroçoar os agentes desse torpe mercado (vol. 2º, l. cit.). »

O *Direito Rev.* não parece justo em sua censura (*Addit. cit.*, pag. 53). A legislação vigente defende a uniforme jurisprudencia neste ponto; a justiça não pôde afastar-se

da legislação vigente; e, quanto á moral, responda cada um por si, respondão os legisladores, que não têm cumprido seus deveres. O caso é tão difficil, que, nas innovações das leis do *elemento servil*, não se pôde acudir com alguma providencia contra o escandalo assombroso de uma prostituição forçada! Se tal caso não pôde ser *penal*, se não pôde ser *commisso*, se não é de *indemnisação*, tambem não pôde ser de *alforria tacita*.

§ 3

Fica livre o escravo condemnado a galés perpetuas, a quem o poder moderador conferio perdão, ou volta á escravidão?

— Fica livre, — opinou a secção de justiça do conselho de Estado em 17 de Setembro do mesmo anno, no mesmo sentido resolveu a consulta em 17 de Outubro do dito anno (*Gazeta Juridica*, vol. 1, pag. 10), expellindo-se o seguinte:

Aviso

« N. 414.—Justiça.—Em 30 de Outubro de 1872. Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

« S. M. o Imperador, a quem foi presente o officio n. 134 de 23 de Abril ultimo, no qual Vm. consulta se o perdão, concedido aos escravos condemnados a galés perpetuas, annulla a condição social delles, houve por bem decidir, conformando-se por immediata resolução de 17 do corrente mez com o parecer da secção de justiça

do conselho de Estado, que o direito do senhor sobre o escravo desaparece pelo facto da condemnação definitiva deste a galês perpetuas, já porque com tal condemnação é incompativel a permanencia do dominio, já porque assim está disposto na legislação romana, subsidiaria do direito patrio: portanto, uma vez perdoado, não pôde o condemnado voltar á escravidão, visto que em seu beneficio, e não no interesse do antigo senhor, cessa por viriude da graça a perpetuidade da pena, o que lhe communico para sua intelligencia e fins convenientes.

« Deus guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. director da casa de correcção da côrte. »

Veja-se a discussão desta questão no *Direito*, vols. 9, pag. 632; 10, pag. 209, e a impugnação da solução dada pela secção de justiça do conselho de Estado, nos *Additamentos á Consolidação das leis civis*, pag. 123.

§ 4

— Ficão livres os escravos que, por ordem de seus senhores, em companhia destes, ou por qualquer outro motivo, que não a fuga, sahem do Imperio e depois voltão a elle. Lei de 7 de Novembro de 1831, Aviso n. 188 de 20 de Maio de 1856; accordãos da Relação da côrte de 9 de Julho de 1861 (*Mafra Jurisp.*, vol. 1, pag. 192), de 25 de Abril de 1863 (*Mafra cit.*, pag. 138, vol. 3º), da Relação de Porto-Alegre de 1 de Dezembro de 1874 na appellação n. 65 (*Direito*, vol. 7, pag. 639), de 20 de Junho de 1875 na appellação n. 96 (*Dir. cit.*, vol. 8, pag. 359), do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1875 na revista n. 8822 (*Direito*, vol. 9,

pag. 460), do mesmo tribunal de 3 de Fevereiro de 1877 na revista n. 9016 (*Direito*, vol. 13, pag. 151).

Não fica livre o escravo que, durante processo por crime que commetteu, não é defendido pelo senhor, que, ao contrario, entrega-o á justiça e auxilia-a. V. a sentença publicada no *Direito*, vol. 11, pag. 898, confirmada por seus fundamentos por accordões da Relação da cõrte, de 29 de Julho de 1873 e 28 de Abril de 1874, dos quaes o Supremo Tribunal de Justiça não concedeu revista (Rev. n. 8932, accordão unanime de 18 de Novembro de 1876).

§ 5

Escravo que consegue alistar-se e servir no exercito fica livre?

— Sobre esta questão veja-se a seguinte *imperial resolução* de 15 de Maio de 1872 :

« Senhor.—Cumprindo a augusta determinação de V. M. Imperial, a secção de fazenda do conselho de Estado passa a expôr o seu parecer sobre o incluso recurso interposto por João Braulio Muniz.

« Expõe elle que um escravo seu, de nome Pedro, fugira de seu poder, e com nome mudado assentára praça em um dos batalhões de artilharia de 1ª linha do exercito; que, depois de provar a identidade de pessoa e o seu direito de propriedade, o ministerio da guerra, em vez de mandar que o escravo lhe fosse entregue, ordenou que se lhe pagasse o respectivo valor com a importancia de uma apolice de 1:000\$000.

« Do teor do recurso se deduz que o recorrente não se oppõe á libertação do escravo, e só sim ao arbitramento do

seu valor, allegando que o ministerio da guerra, parte na questão, não tem competencia para fixar o preço definitivo da indemnisação, e que, portanto, este depende, ou de um accôrdo, ou da estimação de peritos.

« Em tres termos, pede que se proceda regularmente para que seja indemnizado com a indispensavel rectidão.

« A secção, depois de ter examinado os papeis juntos, entende que, embora deva haver toda a cautela para que não se admittam como voluntarios os escravos que fujão do poder de seus senhores, todavia, d'elle que elles tiverem conseguido alistar-se, e servir no exercito, dá-se uma especie de necessidade, pelo decoro militar, de providenciar para que não voltem á condição de captivos.

« Como a lei tem creado um fundo de emancipação, d'elle deve deduzir-se a indemnisação em casos taes. Qual deverá, porém, ser o preço destas?

« O ministerio da guerra pôde sem duvida offerecer o *quantum* que julgar razoavel, e se a parte annuir é claro que não resta questão.

« Na hypothese, porém, de que a parte não annúa, cumpre, ou chegar a um accôrdo, ou sujeitar o preço á estimação de peritos nomeados pelas partes, que podem desde logo designar um terceiro arbitro para o caso de divergencia.

« Que é o principio geral em casos semelhantes, principio adoptado pela lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 em seu art. 4.º, § 2.º

« O ministerio por si só certamente não tem competencia para fixar definitiva ou irrevogavelmente o preço de que se trata, contra a vontade da parte interessada.

« Entende, pois, a secção que o recurso está no caso de

ser deferido nos termos que ficão expostos. V. M. Imperial, poré n, mandará o que fôr mais justo.

« Salta das conferencias da secção de fazenda do conselho de Estado, em 12 de Abril de 1872. — *Visconde de S. Vicente.*—*Bernardo de Souza Franco.*—*Francisco de Salles Torres Homem.* »

Resolução

« Como parece. — Paço, 15 de Maio de 1872. (Com a rubrica de S. M. o Imperador). — *Visconde do Rio Branco.* »

Veja-se ainda os avisos ns. 54 e 153 de 9 de Fevereiro e 15 de Junho de 1870 (*Consol. das leis civis*, nota ao art. 42, pag. 33), cuja solução quanto á manutenção, com redacção mais correcta a reputa magnifica o autor dos *Aditamentos á Consol.*, pag. 41 (anno 1°).

Na *Revista mensal de decisões da Rel. da côrte* se lê a seguinte (n. 2, Março—1876):

Sentença

« Examinadas as allegações das partes e provas dos autos, e:

« Consi lerando que o autor não exhibio titulo, que prove ter sido baptizado como livre ou ter-lhe si lo conferida a liberdade ao passo que confessou ter nascido de ventre escravo:

« Consi lerando que a escriptura de compra á fl. 23 e certidão de matricula especial á fl. 25 são titulos que habilitão o réo como senhor do autor;

« Considerando que não aproveita ao réo para provar posse de liberdade o facto de fugir de seus senhores para assentar praça, sob a falsa qualidade de pessoa livre e sem sciencia dos mesmos, tanto que foi desligado da praça, quando reclamado;

« Considerando que o autor não provou que continuasse na posse de sua liberdade depois de ter buixa no exercito por captivo: julgo o autor carecedor da acção e o condemno a servir como escravo, etc.

« Rio, 4 de Setembro de 1873. — *Caetano José de Andrade Pinto.* »

Officio

« Sendo expresso na resolução de 13 de Maio de 1872 que o escravo, que conseguir — alistar-se nas fileiras do exercito e chegar a prestar serviços—não deve voltar á condição de captivo, tendo em tal caso lugar a indemnisação de seu valor pelo fundo de emancipação creado pela lei de 23 de Setembro de 1871, e realisando-se a mesma indemnisação por accordo com o senhor do escravo, ou, na falta de semelhante accordo, mediante o processo determinado no art. 40, § 2, da citada lei, entendo que, á vista do documento á fl. 4, deve ser reformada a sentença appellada de fl. 83 na parte em que condemna o pardo Joaquim Dias da Silva a servir como escravo ao appellado seu senhor Luiz Antonio da Costa e Souza, cujo direito na hypothese dos autos deve ser mantido nos termos da precitada resolução de 13 de Maio de 1872, sendo o resgatado escravo apresentado á repartição competente para conti-

nuação dos seus serviços no exercito. Rio, 1 de Fevereiro de 1876.—*Sayão Lobato.* »

Julgamento em sessão de 3 de Março de 1876

« Accordão em teor: Que, vistos e relatados os autos, confirmo a sentença appellada a fl. 83 pelos seus fundamentos, conforme a prova dada nos autos. Não aceitam o parecer de fl. 91 baseado na resolução, que ali se cita, de 13 de Maio de 1872, não só porque essa resolução não é encontrada nas colleções de leis brasileiras como porque, se ella existio, não foi observada pelas autoridades, a quem competia cumpril-a, como vê-se de fl. 2 á 4, e, não havendo condemnação de custas nos processos de liberdade, não fazem por isso menção dellas.

Na mesma *Revista Mensal*, n. 3, pag. 146, se lê o accordão da mesma Relação de 19 de Maio de 1876, em que — forão desprezados os embargos oppostos á decisão transcripta.

O Supremo Tribunal de Justiça, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta, denegou revista em accordão de 27 de Setembro de 1876, contra o voto dos conselheiros barão de Pirapama e Leão (*Gazeta Juridica*, vol. 13—1876, pag. 524).

— Veja-se finalmente as observações do Dr. Marques Perdigão ás decisões citadas (*Gazeta cit.*, pag. 517) e o seguinte aviso do ministerio da guerra :

« Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

« Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com o seu officio n. 56 de 28 de Setembro ultimo, transmittido os papeis

relativos a Antonio Jacintho de Medeiros Sampaio Junior, reclamando a entrega do escravo Evaristo, que, com o supposto nome de Antonio José Francisco, assentou praça na companhia de infantaria dessa provincia, declarou V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes :

« 1.º Que bem procedeu essa presidencia, resolvendo, de accôrdo com a imperial resolução de 15 de Maio de 1872, que a dita praça não deve mais voltar ao captivo.

« 2.º Que não pôde ser aceita a reclamação do dito Antonio Jacintho de Medeiros Sampaio Junior, sem que este se habilite com sentença, proferida em processo e juizo competente, e devidamente homologada em segunda instancia, que o declare senhor do reclamado escravo, e ser este o proprio e idêntico individuo que se acha com praça, com o supposto nome de Antonio José Francisco.

« 3.º Finalmente, que, dado o caso do reclamante, depois de provado o seu direito na forma indicada, não chegar a razoavel accôrdo com o governo imperial sobre o valor da indemnisação, deve este ser fixado mediante o arbitramento determinado na mencionada resolução imperial.

« Deos guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. presidente da provincia das Alagoas. »

CAPITULO XII

DA INFRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

197

73. Eis a decisão citada na nota :

Aggravo n. 3585

« Senhor. — Da combinação dos arts. 61 e 63 do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, se evidenciou o pensamento de sujeitar á approvação do juiz de orphãos os contratos de alforria com clausula de prestação de serviços feitos por escravos, que, como pessoas miseraveis, carecem de protecção, assim como os orphãos, e sujeitar á intervenção do mesmo juiz, que approvou o contrato, as duvidas que sobre o mesmo se levantarem. Mas o contrato pelo qual se obrigou o aggravado á prestação de serviços em 21 de Dezembro de 1871, a que se refere a escriptura de fl. 6, não foi submettido á approvação do juiz de orphãos, nem tambem o foi a cessão do mesmo contrato, constante dessa escriptura, feita em 29 de Março de 1873, e portanto posteriormente ao referido regulamento, que determinou a approvação do juiz de orphãos.

« E não carecião esses contratos de tal approvação, pois anteriormente ao primeiro ficou o aggravado livre, sem condição de serviços, pela carta de fl. 27, passada em 20 de Março de 1871, sendo já livre quando fez esse contrato.

« Portanto, nenhuma competenci tem o juiz de orphãos para intervir no cumprimento de tal contrato, e aggravo não se fez ao aggravante.

« Sustentando a incompetencia do juiz, V. M. Imperial decidirá com a costumada justiça. Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1873. — *Caetano José de Andrade Pinto.* »

Accordão

« Accordão em Relação, etc. Feito o sorteio e relatório do estylo, negão provimento ao agravo para confirmar a sentença aggravada, porque foi ella proferida de conformidade com o direito; e pague o agravante as custas.

« Rio, 21 de Outubro de 1873.—*Pereira Monteiro*, presidente interino. — *Xavier de Brito*. — *Gouvêa*. — *Campos*. »

— A mesma intelligencia deu o seguinte accordão do Tribunal da Relação de S. Paulo ao art. 83 do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

« Accordão em Relação, etc. Julgão illegal a prisão ordenada contra o paciente; porquanto, pelo art. 4, § 3 da lei de 28 de Setembro de 1871 e art. 61 do Reg. n. 6135, é permittido, ao escravo em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços, mediante consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

« O art. 83 do mesmo Regul. dispõe sobre o caso de infracção do contrato de prestação de serviços, e dá competencia ao juiz de orphãos para intervir no respectivo processo. Mas esse artigo deve ser entendido com referencia aos arts. 61 e 63 do cit. Regul., e por estes vê-se que a autoridade do juiz de orphãos só é legitima quando se trata de contrato feito por *escravo* em favor de sua liberdade, mediante consentimento de seu *senhor*, ou de alforria com a clausula de serviços durante certo tempo.

« No caso presente, nem o paciente é liberto com semelhante clausula, ou com qualquer outra, e nem era escravo ao tempo em que foi admittido á presença do juiz de orphãos para contratar seus serviços com quem lhe forneceu meios para a liberdade.

« Pela escriptura de fl. 4 o que se mostra é que muito tempo antes de ser o liberto levado ao juiz de orphãos, para obrigar-se á locação de serviços, já estava no gozo de sua inteira e plena liberdade, concedida por seu legitimo senhor, sem clausula nem condição alguma. Em tres circumstancias já não era applicavel a disposição da lei de 23 de Setembro de 1874 e seu regulamento; já não tinha competencia o juiz de orphãos para intervir no contrato, e menos para mandar prender o paciente pelo facto de não o haver cumprido. A acção que então podesse ser movida contra o liberto para cogil-o á prestação de serviços, a que se obrigára por contrato celebrado depois de já ter a carta de alforria, só podia correr no juizo commum (*) e nunca no de orphãos.

« E' como já tem sido julgado.

« E assim, tendo por illegal a prisão effectuada pela policia, á requisição do juiz de orphãos, mandão que se passe ordem de soltura em favor do paciente, pagas as custas *ex-causa*. S. Paulo, 8 de Outubro de 1875.—

(*) V. o Av. do ministro da justiça de 30 de Nov. de 1877 quanto á incompetencia do juiz de paz para compellir dois libertos á prestação de serviços na casa de correcção, a pedido de quem os libertou com onus de serviço.

Aquino e Castro, presidente (com voto).—*C. Rocha.*—*Faria.*»

(*Direito*, vol. 10, pag. 77).

CAPITULO XIV

DA EXHIBÇÃO E DESTINO DO PECULIO

214

74. São do aviso n. 138 de 17 de Abril de 1874 as seguintes decisões :

« Sendo pelo senhor declarada a existência de peculio do escravo, deverá a avaliação dos bens que o compõem ser effectuada, quando se torne necessaria, de conformidade com os arts. 56 e 53 do Regul. n. 5135, figurando por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz de orphãos.

Não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 53 do citado regul. n. 5135.

222

75. Além da circular n. 39 de 9 de Outubro de 1873, transcripta na nota (*), veja-se sobre a escripturação e entrega do peculio de escravos recolhido ás thesourarias de fazenda os avisos ns. 218 de 24 de Julho e n. 480 de 18 de Dezembro de 1874.

76. Sobre a competencia da autoridade para a imposição da pena de prisão, veja-se o Aviso n. 141 de 13 de Junho de 1875 *in fine*, e sobre o objecto da nota (processo) o *Novo Formulario (Dr. Mafra)*, § 77, pag. 316 á 321.

CAPITULO XVI

DAS CONTAS

77. É competente para o julgamento — nas comarcas geraes — o juiz de orphãos ou de direito, conforme o valor da causa; nas especiaes, o de orphãos, havendo privativo, ou o de direito que accumular essa jurisdicção.—V. lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871; Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

CAPITULO XVII

DOS RECURSOS

§

78. Ficarão apontadas nos ns. as decisões dos tribunaes e do governo relativas á materia deste capitulo— casos de appellação *ex-officio*, effectos das appellações voluntarias, etc.; apenas accrescentaremos a seguinte:

— Nas causas de arbitramento para alforria por indemnisação do valor do escravo, regula a alçada a quantia depositada e não o preço arbitrado. Accordão da Relação da côrte de 23 de Março de 1876 (aggravo n. 104—*Rev. Mensal* n. 2, pag. 136).

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

ELEMENTO SERVIL
SUPPLEMENTO AO FORMULARIO

Parte segunda

Menores livres

CAPITULO I

DA INDEMNISAÇÃO

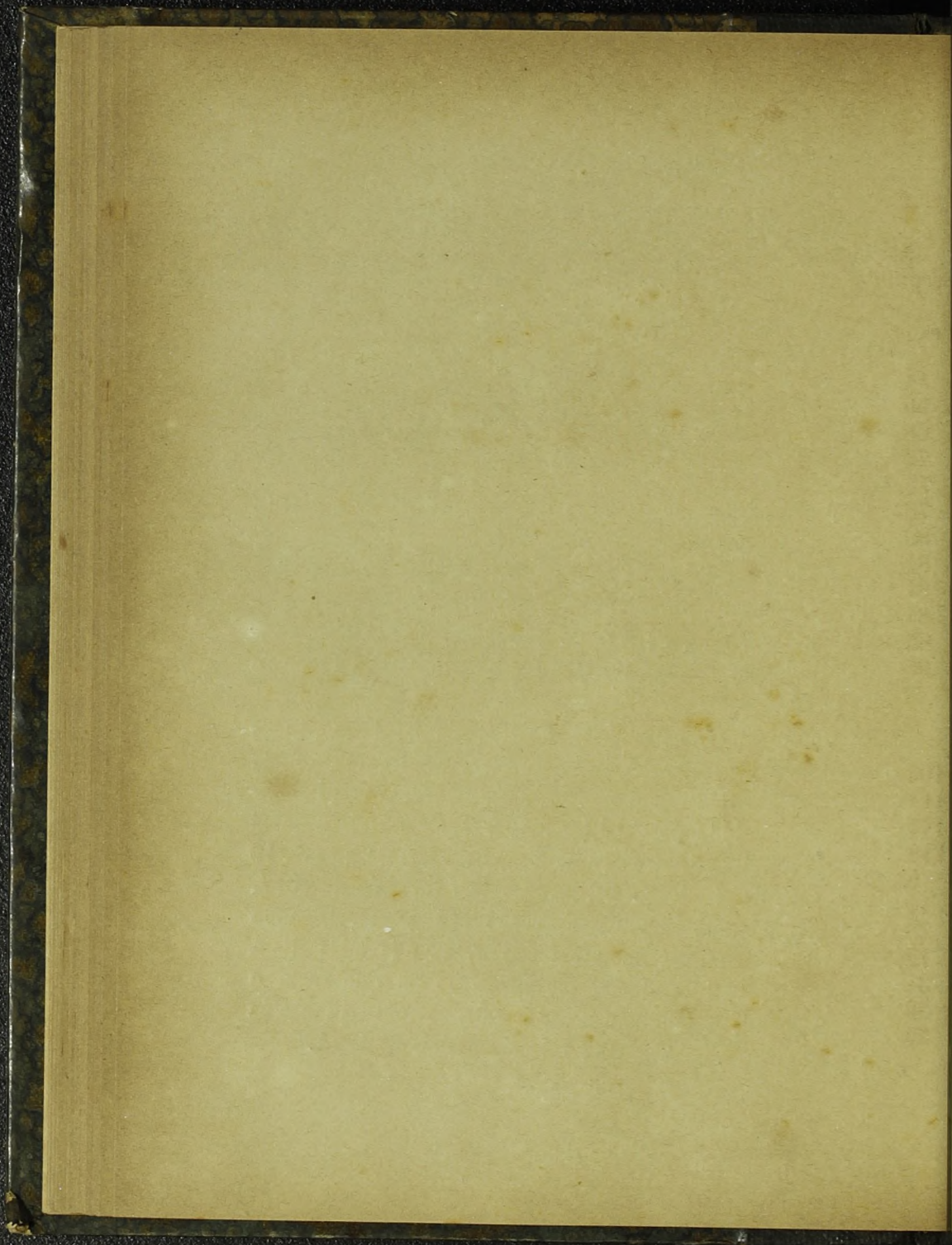
262

79. Pôde o senhor de uma escrava renunciar o direito aos serviços dos ingenuos filhos della em qualquer tempo, sem prejuizo, porém, das obrigações que lhe são impostas pela lei e seu regulamento com relação aos mesmos ingenuos. L., art. 1.º, § 1.º; Reg. n. 5135, art. 6.º—Assim, continua o mesmo senhor obrigado a criá-los até a idade de oito annos.

A renuncia pôde ser feita no acto do baptismo, mencionada no respectivo assento e averbada na matricula; mas—para o effeito de gozar o senhor da escrava da indemnisação garantida pela lei (art. 1, § 1) — é indispensavel que seja repetida do modo e no tempo prescripto no art. 10 do Reg. n. 5135 cit. V. Av. n. de 7 de Maio de 1877.

A' renuncia não importa separação do ingenuo, de modo que possa a escrava de quem é filho ser alienada: elle a acompanha, verificando-se a subrogação de que trata o art. 20 do cit. regulamento, nesse caso sómente quanto ás obrigações.—V. os Avs. de 14 de Novembro de 1874.

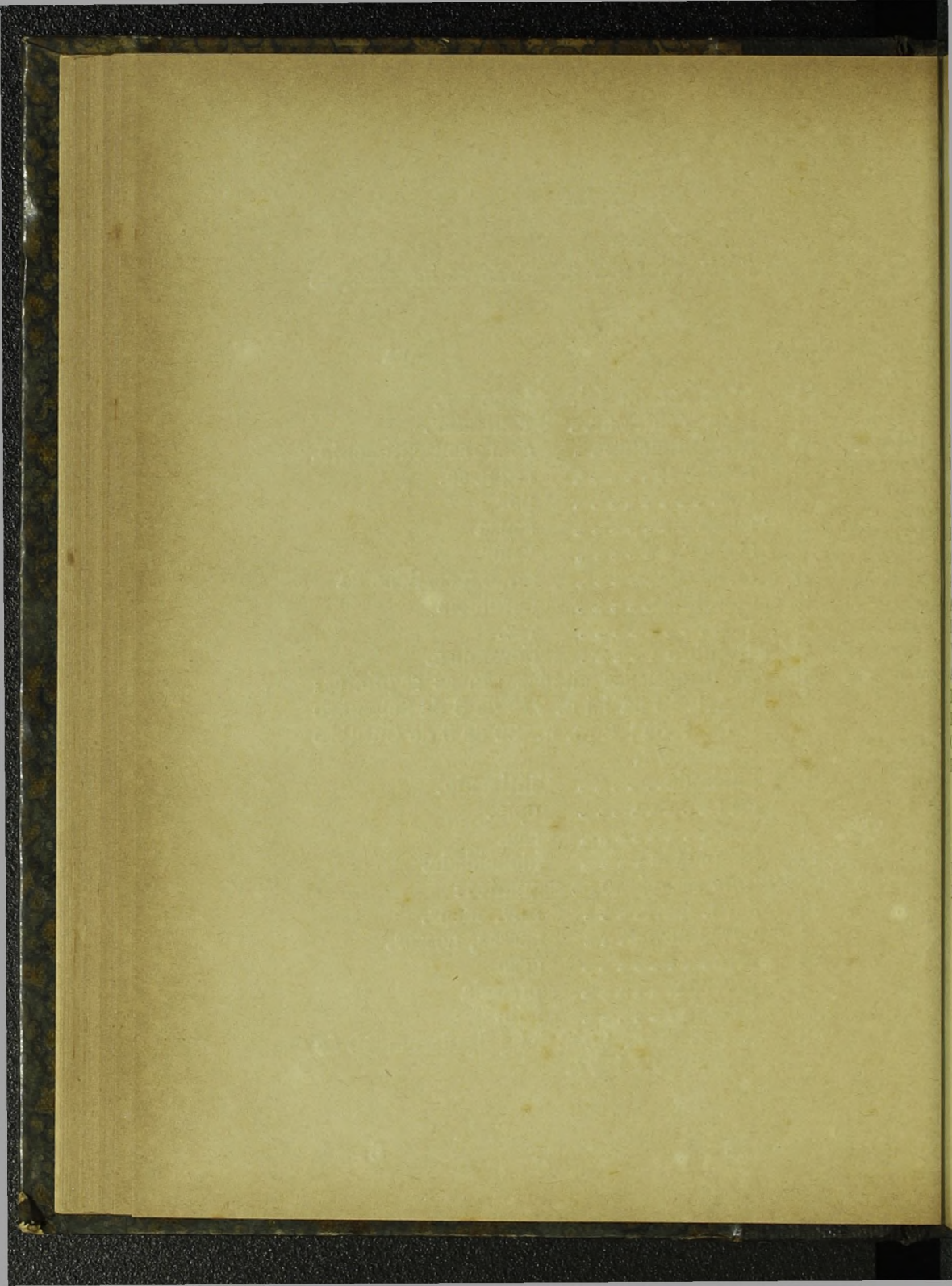
FIM.



Errata

Na impressão do *Formulario* escaparão as incorrecções seguintes :

PAGS.	LINHAS		EMENDA
14	14	teme ser ou foi.	teme ser.
66	11	para contratar..	contratar.
68	10	consentimento..	com o consentimento.
72	8	requer-se	segue-se.
75, nota.	3	dos.	por
76 »	5	causa	cousa
80	5	senhor.	valor
81	3	serão da	serão a certidão da
81	9	dessolutas.	devolutas
84	6	vida	vez.
85, nota.	5	Outubro	Novembro.
95	9	As disposições citadas são as seguintes: Art. 13 da lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854; Circ. n. 39 de 9 de Outubro de 1873.	
103	9	inteirado.	intimado.
111	8	está	opta.
114	4	Sem	seu.
119	16	identidade	idoneidade.
Na do <i>Supplemento</i> escaparão as seguintes :			
14	16	Jorn. merc.	Rev. mens.
20	1	novas-novos.	nossas, nossos.
17	24	erro	goso
32	9	proceda.	preceda
52	20	sujeito	feito
53	8	A revista n. 9032 foi julgada em 10 de Março de 1877.	



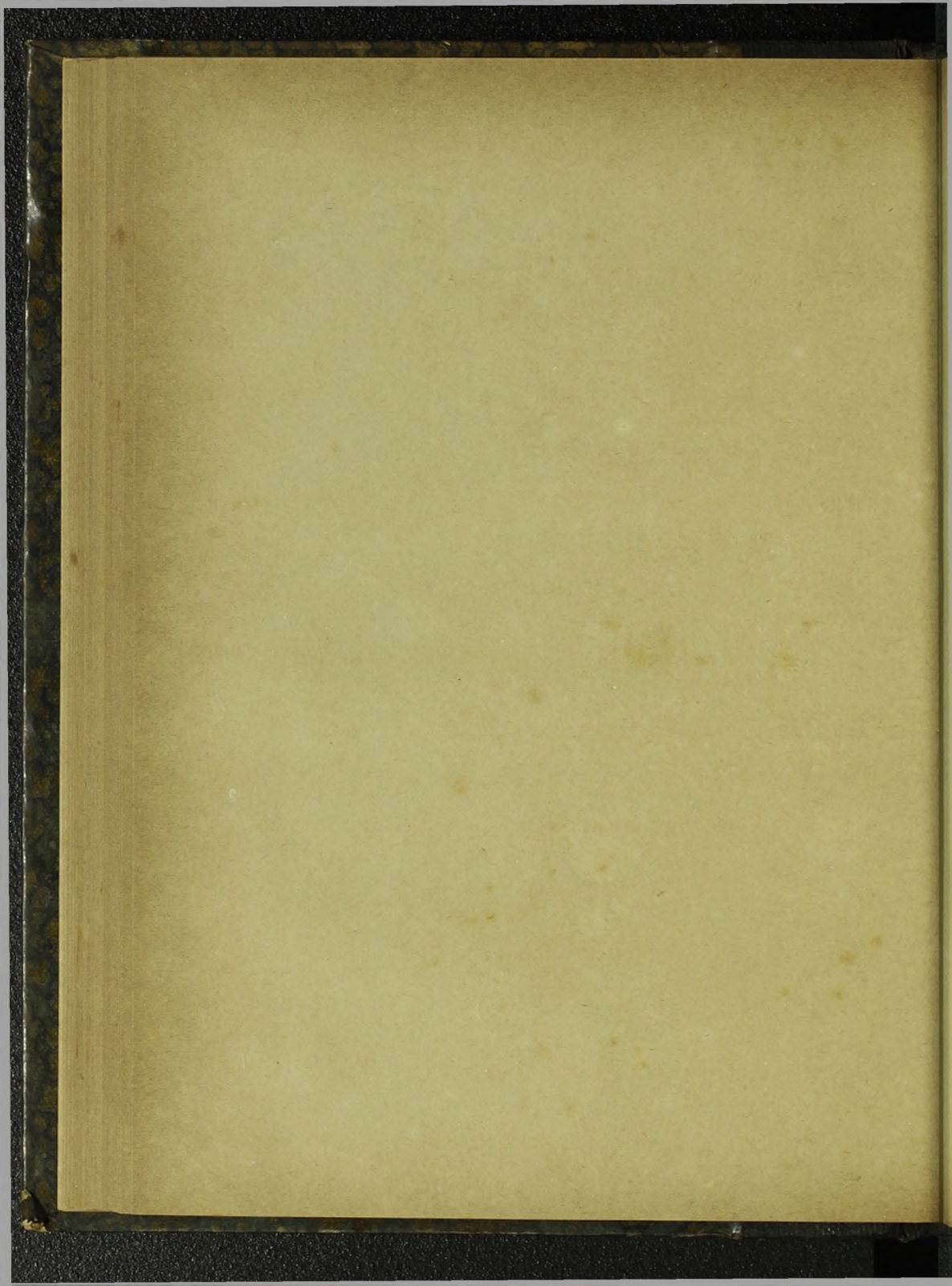
INDICE DO SUPPLEMENTO

PARTE PRIMEIRA

	PAG.
Deposito	7
Manutenção.	11
Acção de liberdade	13
Acção de escravidão	31
Reclamações	35
Alforria pelo fundo de emancipação	39
Alforria por meio de peculio	44
Alforria por meio de contracto de serviços	58
Remissão	59
Verificação de abandono	62
Alforrias tacitas	63
Infracção de contracto	72
Exibição e destino de peculio	76
Contas	77
Recursos	77

PARTE SEGUNDA

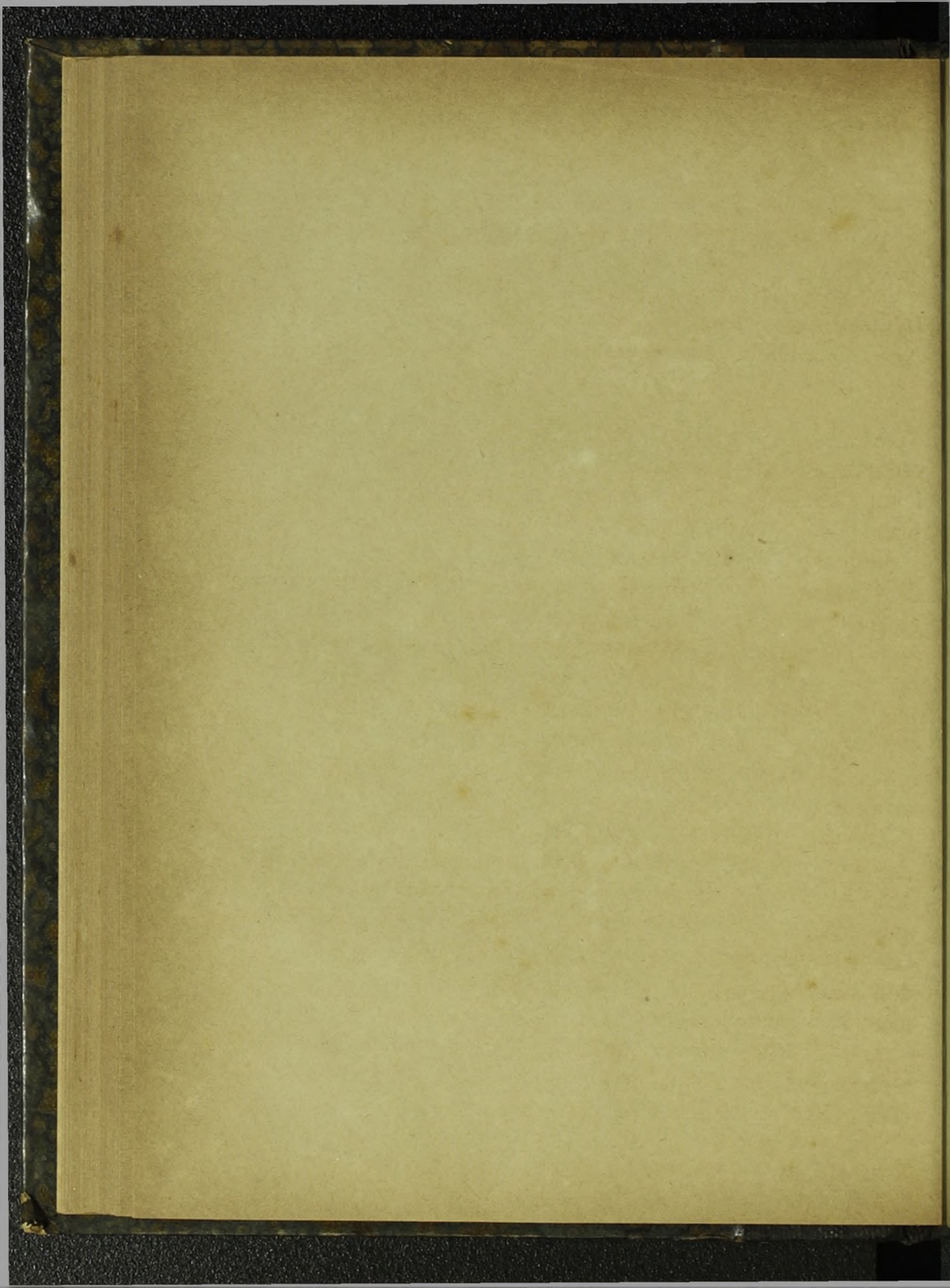
Indemnisação	79
Errata	81



APPENDICE

I

LEGISLAÇÃO



DECRETO N. 4815 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871

Dá instrucções para execução do art. 6º, § 1º, da lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Art. 1.º Passar-se-ha carta de liberdade a cada um dos escravos que pertencerem ao dominio do Estado, e que a lei n. 2,040 de 28 de Setembro ultimo, art. 6º, § 1º, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assignadas, na côrte, pelo ministro da fazenda, e nas provincias pelos presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instrucções.

As dos menores serão confiadas á guarda de suas mãis ou pais, se existirem, e na falta destes serão remettidas ao juiz de orphãos do termo, que as fará archivar no cartorio do respectivo escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo juiz, quando os ditos libertos attinjão á maioridade.

Art. 2.º Haverá na directoria geral das rendas do hesouro nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas thesourarias de fazenda registros especiaes das que forem passadas nas provincias, remettendo-se destas relações circumstanciadas para o assentamento que incumbe á sobredita repartição central do thesouro.

Art. 3.º Estes libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que ora se achão empregados, sob as condições que corresponderem ao novo estado servil.

O governo fixará os salarios ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos publicos, e assim procederão os presidentes de provincia, sobre informação dos inspectores das thesourarias de fazenda, a respeito dos que se achão nas fazendas nacionaes do Piahy, Maranhão e Pará, emquanto não tiverem estas outro destino.

Art. 4.º O presidente da provincia de Piahy prevenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3.º, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas de Canindé, que forão dadas em patrimonio á Serenissima Princeza Sra. D. Januaria, condessa d'Aquila, precedendo o necessario accordo com o administrador das ditas fazendas.

Art. 5.º Será permittido aos referidos libertos procurarem outra occupação util que mais lhes convenha, uma vez que o fação mediante autorisação do presidente da provincia, dada directamente ou por delegação sua, e com sciencia do juiz de orphãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1.º e 5.º do art. 6.º na lei.

Art. 6.º Os filhos seguirão o destino das mãis ou pais, sendo só permittida a separação dos maiores de doze annos, quando não seja possivel a reunião de toda a familia.

Art. 7.º Os presidentes das provincias regularão a disciplina a que devão ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas de Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores e a instrucção religiosa necessaria a todos.

Art. 8.º Os presidentes das provincias do Piahy, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possivel, ao ministro da fazenda, um relatorio circumstanciado

do modo por que forem executadas estas instrucções provisórias, e proporáõ ao mesmo tempo as providencias que lhes pareção mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devão ter as fazendas nacionaes, considerando a conveniencia do arrendamento, ou alienação destas.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1871.

Visconde do Rio Branco.

MODELO N. 1.

O visconde do Rio Branco, conselheiro de Estado, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional.

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação, por nome. côr. natural d. de idade de. annos, com officio de. . . . o qual se achava ao serviço d. com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, presente carta, por mim assignada, a qual as autori-

dades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Rio de Janeiro. de. de 187. . .

MODELO N. 2.

F. (o nome do presidente da provincia e seus titulos).

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação, por nome. côr. natural d. de idade de. annos, com o officio de. o qual se achava em serviço d. com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Palacio do governo de. em.
de. de 187.

DECRETO N. 4835 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871

Regulamento a que se refere o decreto n. 4835 desta data, para execução do art. 8º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterá as seguintes declarações (modelo **A**) :

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando ;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2º deste regulamento ;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando ;

4.º A data da matricula ;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1º ns. 1 e 3, pela fôrma do modelo **B**.

§ Unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obri-

gação de dal-os á matricula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não poderem escrever.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente ;

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados ;

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder ;

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações.

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II

DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterà as seguintes declarações (modelo C):

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando ;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava ;

3.^a O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando ;

4.^a A data da matricula ;

5.^a Averbações.

Art. 5.^o Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.^o

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.^o A vista de relações, em duplicada, que contenhão todas as declarações exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 4.^o, na fôrma do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

§ Unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguem a seu rogo, nos termos do § unico do art. 2.^o

Art. 7.^o Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.^o Ás mesmas pessoas designadas no art. 3.^o, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores ;

2.^o Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixarão de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

CAPITULO III

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA

Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os caps. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravos, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fôrma dos modelos **E** e **F**.

§ Unico. A despeza com esses livros, e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicadas a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

CAPITULO IV

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8º, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1 de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2º do citado art. 8º.

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos parochos de todas as freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8º, § 2º, da lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das nove horas da manhã até ás quatro da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição, com o empregado que tiver feito a

inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, dataráo e assignaráo, e, archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de quem trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricaráo e lhes porão os numeros que lhes devão corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros. Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás quatro horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 1.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias subsequentes estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de

Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10, e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros, e da mesma fórma, em seguida ao termo do encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás quatro horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento, com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

1.º O dominio que têm sobre elles;

2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872 os chefes das repartições, encarregados da matricula, remetterão á directoria geral de estatistica, na côrte, directamente, e, nas provincias, pelo intermedio das thesourarias

de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

CAPITULO V

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicada, que, dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.º

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 1º da lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1.º A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula obriga aquellas pessoas, não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio

de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo **H.**

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador: áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações, de que trata o art. 21, dataráo e assignaráo; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remettidas informações aos encarregados da matricula até o dia 31 de Janeiro e de Julho de cada anno:

1.º Pelos tabelliães, escrivães testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della;

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nome dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completaráo as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matri-

cula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatística, o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

CAPITULO VI

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER À MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante dentro do prazo de tres mezes, contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.º

As relações dos matriculados do mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro.

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, enquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

CAPITULO VII

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ES CRAVA

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascido de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n. 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organisarão e remetterão á directoria geral de estatistica e ao juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por méra negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

Incorrerão na multa de 10\$ a 50\$, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$ a 100\$ incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do codigo criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 43, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio

ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula, e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matricula, e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste regulamento, e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratão os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$ pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos,

sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 40. São competentes:

§ 1.º Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratão os arts. 33, 34 e 35, se o motiyo fôr verificado por autoridade administrativa; e os juizes e tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratão os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda, e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro, o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratão os arts. 35, 37 e 38 aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem forem presentes os contratos, que se refere o art. 35, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahi estabelecida.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41. O ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, imporãõ a multa de 50\$ a 100\$ ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo ministro, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, nomearãõ, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da

escripturação das matriculas e informem circumstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia ;

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ou director-geral das rendas publicas ;

Para o conselho de Estado, na fórma do art. 46 do regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contrato de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se

fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas que as acompanharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos sem que sejam presentes, á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita, serão mencionados no passaporte ; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada, pelo ministro da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimento do trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 rs., e 1\$ se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão, porém, extrahidas gratuitamente quando forem

requisitadas pelos juizes, curadores-geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos, ou pelos curadores particulares dos matriculados, para a defesa dos direitos deste.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1871.
—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

MODELO—D

(*Art. 6º do regulamento*)

Nota n. 1.

José Francisco da Cunha, residente neste municipio, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nascêrão de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engomma-deira, que se acha matriculada com os ns. 7 da matricula geral do municipio e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptisada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptisada com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte, em 3 de Março de 1872.

José Francisco da Cunha.

Apresentados á matricula, e matriculados, João com o n. 1, e Maria com o n. 2 da matricula geral, em 3 de Março de 1872.

O administrador,

O escrivão,

Vieira Pinto.

Silva.

DECRETO N. 4960 DE 8 DE MAIO DE 1872

Art. 1.º Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio, e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararãõ, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 2.º As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á directoria geral de estatistica e aos juizes de orphãos.

Art. 3.º Ficão revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1837

Art. 14 os decidiráõ summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma de pro-

cesso que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possam allegar e provar em termo breve o seu direito...

REGULAMENTO N. 124 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1842

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se, as respectivas secções e o conselho de Estado.

REGULAMENTO N. 737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850

Art. 192. A louvação será feita na audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual. Este numero será marcado pelo juiz, salvo se as partes accordarem em um só.

Art. 193 Na mesma audiencia nomearáõ as partes o terceiro arbitrador, e, se accordarem, será a nomeação feita pelo juiz dentre as pessoas propostas por estas em numero igual. No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependencia de propostas.

Art. 195. No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados.

A suspeição só pôde fundar-se nos motivos declarados no art. 166.

Art. 195. O juiz na mesma audiência ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais diligencias a que proceder, e a sua decisão, da qual não haverá recurso.

Art. 197. Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador e assignado por todos, cumprindo do vencido declarar expressamente as razões de diligencias.

Art. 201. Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar juramento. Se não aceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento.

Art. 202. Prestado o juramento, se não comparecerem no dia e lugar designado, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado, que o juiz prorogará razoavelmente, serão multados de 50\$ a 100\$, e pagarão as custas do retardamento e despezas do novo arbitramento ao qual se procederá, nomeando o juizo arbitrador ou arbitradores em lugar dos que faltarem.

Art. 237. As accões summarias serão iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e do réo :

§ 1.º O contra'to, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e do réo.

§ 2.º O pedido de todas as especificações...

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. A audiência, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e a sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, a fé da citação, e, exhibindo o escripto do contrato... e os documentos que tiver, exporá de viva voz sua intenção e depositará o rol de testemunhas.

Art. 239. Em seguida o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tirar e o rol de testemunhas.

Art. 240. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluída na mesma audiência, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiências, extraordinarias para esse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir o termo circumstanciadamente as allegações, e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas, e autoado em termo com a petição inicial, documentos... e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

Art. 242. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio* ou a requerimento das partes ás diligencias necessarias para julgar afinal.

A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2º, quando a prova fôr sómente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido, e

só houver condemnação de custas para executar, não será necessario extrahir sentença, mas passar-se-ha mandato de penhora para o pagamento.

Tabella annexa ao regulamento que acompanha o decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869

§ 108

Certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos :

Cada linha de trintas letras 50 réis
Nenhuma certidão pagará menos de . . . 1\$000

DECRETO N. 1695 13 DE DE SETEMBRO DE 1869

Prohibe as vendas de escravos debaixo de prégão e em exposição publica.

Art. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de prégão e exposição publica ficão prohibidas. Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100\$ a 300\$, contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão. As praças judiciaes em virtude de execuções por divida,

ou de partilhas entre herdeiros, serão substituídas por propostas escriptas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de trinta dias, annunciando os juizes por editaes, contendo os nomes, idade, profissão, avaliação e mais característicos dos escravos que terão de ser arrematados; findo aquelle prazo de trinta dias do annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novos, publicando em audiencia as propostas, se forem insignificantes prazo preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por preço maior.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de quinze annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros os ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos, dos credores poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1874

Art. 23. Aos juizes municipaes compete:

§ 1.º O preparo de todos os feitos civis que cabem ao juiz de direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis de valor

de mais de 100\$ a 500\$, com appellação para o juiz de direito

Art. 24. Aos juizes de direito compete :

§ 1.º O julgamento em primeira instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1º desta lei (comarca especial).

Art. 25. Os juizes de direito das comarcas especiaes poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

DECRETO N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

Art. 63 § 1.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo...

O contrato, transacção ou facto de que resultão o direito do autor réo obrigação do com as necessarias especificações e estimativa do valor, e quando não fôr determinado ;

A indicação das provas, idclusiye o rol das testemunhas.

§ 2.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial, e presente elle na audiencia aprazada com as suas tesiemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte a requer.

§ 4.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem, depois do que o juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

§ 5.º No caso de appellação, não ficará traslado, se o juiz de direito residir no mesmo lugar; todavia, convindo ás partes, não ficará traslado quando o juiz da appellação resida em lugar diverso.

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arzoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma.

§ 8.º Nestas acções só as excepções de incompetencia e suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima. As mais excepções constituem materias de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

§ 9.º Ha agravo do despacho pelo qual o juiz de paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o juiz de direito, devendo o agravo seguir nos proprios autos.

§ 10. A decisão do juiz de direito sobre a suspensão é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o juiz de paz não reconhe-

cer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do juiz recusado ao de direito, que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo recusado, citadas umas e outras previamente para deporem.

Art. 63. Não tratando-se de bens de raiz, o prazo a seguir-se... é o dos arts. 237 a 244 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§ 3.º Nestas acções só têm lugar as excepções de incompetencia e suspeição do juiz, que serão processadas na fôrma dos §§ 9 e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação.

DECRETO N. 6341 DE 20 DE SETEMBRO DE 1876

Art. 1.º A distribuição de que trata o art. 26 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 será feita por municipios.

Art. 2.º A classificação para as alforrias comprehenderá sómente aquelles escravos que possão ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio.

Art. 3.º As juntas classificadoras de escravos reunir-se-hão no dia que fôr designado pelo presidente da provincia, o qual as convocará quando tenha de ser applicada alguma quota disponivel do fundo de emancipação.

A junta classficadora dos escravos matriculados no municipio neutro reunir-se-ha no dia que fôr designado pelo ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

Art. 4.º Concluída a classificação proceder-se-ha de conformidade com os arts. 37 e seguintes do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, ao arbitramento da indemnisação, competindo aos procuradores dos feitos da fazenda nacional e seus ajudantes, nos municipios onde os houver, a intervenção judicial nos mesmos artigos attribuída ao chefe da repartição fiscal encarregado da matrícula.

Para este effeito o agente-fiscal, ou o empregado que por elle fôr designado, auxiliará o procurador dos feitos da fazenda nacional ou seus ajudantes, com todos os esclarecimentos e certidões de que possão estes precisar.

The first part of the book is devoted to a general history of the
 Republic of Venice, from its foundation in the year 421, to the
 year 1797, when it was taken by the French. The author has
 collected a vast number of facts, and has arranged them in a
 clear and concise manner. The second part of the book is
 devoted to a description of the city of Venice, and its
 various parts. The author has given a very particular
 account of the Grand Canal, the St. Mark's Basilica, and
 the various palaces and churches of the city. The third part
 of the book is devoted to a description of the islands and
 lagoons of Venice. The author has given a very particular
 account of the Lagoon of Venice, and the various islands
 which are situated in it. The fourth part of the book is
 devoted to a description of the commerce and industry of
 Venice. The author has given a very particular account of
 the various manufactures and trades of the city, and of the
 manner in which they are carried on. The fifth part of the
 book is devoted to a description of the government and
 constitution of Venice. The author has given a very particular
 account of the various offices and dignities of the city, and
 of the manner in which they are filled. The sixth part of
 the book is devoted to a description of the military and
 naval strength of Venice. The author has given a very
 particular account of the various fortifications of the city,
 and of the manner in which they are defended. The seventh
 part of the book is devoted to a description of the climate
 and natural history of Venice. The author has given a very
 particular account of the various diseases which are
 common in the city, and of the manner in which they are
 cured. The eighth part of the book is devoted to a
 description of the manners and customs of the Venetians.
 The author has given a very particular account of the
 various festivals and games of the city, and of the
 manner in which they are celebrated. The ninth part of
 the book is devoted to a description of the literature and
 arts of Venice. The author has given a very particular
 account of the various schools and academies of the city,
 and of the manner in which they are supported. The tenth
 part of the book is devoted to a description of the
 various monuments and statues of Venice. The author has
 given a very particular account of the various works of
 art which are to be seen in the city, and of the manner
 in which they are preserved.

APPENDICE

II

DECISÕES DO GOVERNO

CONSULTAS

APPENDIX

CONTENTS

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

DECRETO N. 6966 DE 8 DE JULHO DE 1878

Altera o regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer, perante os encarregados da matricula especial dos escravos, as pessoas designadas no art. 3º do mesmo regulamento.

Havendo a experiencia demonstrado que somente em virtude da estreiteza do prazo concedido para as declarações, que são obrigadas a fazer perante os encarregados da matricula especial dos escravos as pessoas designadas no art. 3º do regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, tem deixado de ser satisfeita em grande numero de casos a disposição do art. 21 do mesmo regulamento, principalmente nos municipios do interior, onde são longas as distancias e difficeis as communicações ;

Tendo chegado ao meu conhecimento varias reclamações acerca da insufficiencia daquelle prazo, e convindo evitar que a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução :

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da constituição politica do Imperio, decretar :

Art. Unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres meses, dentro do qual são obrigadas as pessoas designadas no art. 3º do regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 a fazer perante os encarregados

da matricula especial dos escravos as declarações a que se refere o art. 21 do mesmo regulamento.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1878, quinquagesimo-setimo da independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 6967 DE 8 DE JULHO DE 1878

Altera os regulamentos approvados pelos decretos ns. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 e 5135 de 13 de Novembro de 1872, e assim o decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, quanto ao prazo para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações.

Havendo a experiencia demonstrado que, sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações, têm deixado de ser satisfeitos em grande numero de casos, principalmente nos municipios do interior, onde são longas as distancias e difficeis as communicações, os preceitos regulamentares ;

Tendo chegado ao meu conhecimento varias reclamações acerca da insufficiencia daquelle prazo, e conyindo evitar

que a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução :

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da constituição politica do Imperio, decretar :

Art. Unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres mezes, que, na conformidade dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 e 5135 de 13 de Novembro de 1872, e bem assim do decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, é concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e averbações que lhes são relativas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, e ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1878, quinquagesimo-setimo da independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.
—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 7089 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878

Attendendo á conveniencia de serem contemplados nos quadros do mesmo anno as occurrencias a que se referem os arts. 29 e 32 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, e o artigo unico do decreto n. 6967 de 8 de Julho do corrente anno, hei por bem decretar :

Art. 1.º Os funcionarios encarregados da matricula remetterão nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno á directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20 daquelle regulamento, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava matriculados no semestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Os encarregados da matricula tambem organisarão e remetterão á directoria geral de estatistica, nos mesmos periodos de que falla o artigo antecedente, um quadro nominal dos filhos livres de mulher escrava que tiverem fallecido no municipio, com indicações do numero de ordem de cada um.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 7090 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878

Attendendo á conveniencia de serem contempladas nos quadros do mesmo anno as occurrencias a que se refere o art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1878 e o artigo unico do decreto n. 6966 de 8 de Julho do corrente anno, hei por bem decretar :

Art. 1.º Cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, á repartição geral de estatistica o quadro das alterações, de que trata o art. 21 daquelle regulamento, dos escravos residentes nos municipios, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1872.

Illm. Exm. Sr. — Para que se possa executar o disposto no art. 3, § 1º, n. 2 da lei de 28 de Setembro de 1871, rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens aos juizes de primeira instancia deste municipio para que d'ora em diante, por occasião de se liquidar o imposto de transmissão de propriedade das heranças, nos processos de inventario e outros, que perante elles correrem, fação distinguir a quota relativa do imposto dos escravos da dos demais bens, conforme solicitou o administrador da recebedoria do Rio de Janeiro em officio n. 6 de 3 do corrente mez.

Deos guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 103.—Fazenda.—Em 10 de Abril de 1872.

O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia das Alagoas, em resposta ao seu officio n. 9 de 6 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu fazendo constar ás estações fiscaes sob sua jurisdicção que estão sujeitos ao sello, marcado no § 2º do art. 13 do regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros que, em virtude do § 5º do art. 8º da lei n. 2040 de 21 de Setembro de 1871, devem ter os parochos para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos dos escravos, nascidos desta ultima data em diante, visto que os ditos

livros não forão declarados isentos daquelle imposto pela citada lei nem pelo regulamento de 1º de Dezembro proximo findo.—*Visconde do Rio Branco.*

N. 170.—Fazenda.—Em 8 de Junho de 1872.

132 " " 14 Abril 1874

Illm. Exm. Sr. — Consultando-me o administrador da rechedoria do Rio de Janeiro, em officio n. 15 de 15 de Abril ultimo, se devia aceitar, para a matricula especial dos escravos, relações em que se declare que aos individuos nellas contemplados foi concedida liberdade sob qualquer condição ou onus, resolvi, por despacho de 25 de Maio findo, que, não se podendo considerar taes individuos como escravos, não devião ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8º da lei n. 2040 de 28 de Setembro do anno passado, sendo por conseguinte inaceitaveis as relações que se acharem assim concebidas, o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* —
A S. Ex. o Sr. barão de Itaúna.

N. 183.—Fazenda.—Em 15 de Junho de 1872.

Portaria do inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Sergipe sobre o mesmõ objecto do aviso n. 170 supra.

N. 210.—Fazenda.—Em 12 de Julho de 1872.

O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, em cumprimento do que lhe foi requisitado pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, em aviso de 3 do corrente mez, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que durante o tempo em que estiver aberta a nova matricula dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, ordenada pelo decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, compete aos collectores e escrivães encarregados desse serviço a quota de 120 rs., deduzida do emolumento pago pela matricula de cada escravo, sendo $\frac{2}{3}$ do producto dessa quota para o collector e $\frac{1}{3}$ para o escrivão, com tanto que áquelle não caiba mais de 1:500\$ e á este mais de 750\$ annualmente.

Outrosim, declara aos mesmos Srs. inspectores que aos collectores e escrivães, que tiverem recebido a porcentagem, na fórma da circular de 13 de Novembro de 1871, se abonará sómente a differença já percebida e o maximo da gratificação que ora lhes é concedida; e que nas cidades, onde esse serviço se achar a cargo das alfandegas, deve a dita gratificação ser distribuida proporcionalmente aos empregados delle encarregados e subordinada aos limites acima fixados.— *Visconde do Rio Branco.*

N. 308.—Fazenda.—Em 4 de Setembro de 1872.

Declara ao presidente da provincia do Rio de Janeiro que estão sujeitos ao sello mencionado no § 2 do art. 13 do regulamento de 9 de Abril de 1870 os livros de assentamentos de baptismos e obitos de filhos de mulher

escrava, de que trata a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.—V. o aviso n. já transcripto.

N. 318.—Justiça.—Em 10 de Setembro de 1872.

Illm. Exm. Sr. — A' S. M. o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 31 de Julho ultimo, sob n. 162, com a cópia da solução que o juiz de direito da comarca de Flôres dera em sentido affirmativo á consulta do juiz municipal do termo de Ingaseira sobre a questão—se os escravos considerados bens de evento estão comprehendidos no art. 6, § 4 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. — E o mesmo augusto senhor manda declarar a V. Ex., para que faça constar aos referidos juizes, que os escravos contemplados na classe dos bens do evento não são os que seus senhores abandonão, e a que se refere o art. 6, § 4 da citada lei, mas os achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertencão, conforme o art. 83 do regulamento de 15 de Junho de 1859, devendo a respeito de taes escravos observar-se o que está determinado naquelle regulamento e mais disposições em vigor.

Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 397.—Justiça.—Em 22 de Outubro de 1872.

Illm. Ex. Sr. — Com o officio n. 208 de 4 do corrente mez V. Ex. remetteu cópia do que dirigira ao juiz de direito da primeira vara civil, declarando-lhe, em virtude da representação de D. Eduviges de Sá Pereira, que não

competem emolumentos aos tabelliães pelo registro das cartas de liberdade, á vista do art. 4, § 6 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, que isentou as alforrias de qualquer emolumentos ou despezas. Sendo juridico o fundamento dessa decisão, S. M. o Imperador houve por bem approval-a, o que lhe communico para sua intelligencia.

Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 458.—Justiça.—Em 10 de Dezembro de 1872.

Illm. Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador, com o officio de 2 de Outubro ultimo, a resolução dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do juiz de direito da comarca de Caxias, declarando-lhe que no termo, onde não residir o promotor publico e não houver adjunto designado, compete ao juiz municipal respectivo, como entendeu aquelle magistrado, nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula dos escravos, na conformidade do art. 15 do decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871.

E o mesmo augusto senhor manda approvar essa decisão por estar de accordo com o art. 1º, § 8º da lei n. 2033 de 20 de Setembro, e arts. 8º, § 2, e 44, parte II do decreto n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. presidente da provincia do Maranhão.

N. 13.—Fazenda.—Em 9 de Janeiro de 1873.

São sujeitos ao sello de 100 rs. por folha os livros especiaes de registro de nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, devendo effectuar-se o pagamento antes de rubricados ou de começarem a servir. Ficarão sujeitos á revalidação os que não forão sellados até 31 de Dezembro de 1873.

N. 82.—Fazenda.—Em 7 de Março de 1873.

Permitte que sejam sellados sem revalidação os livros de que trata o Aviso supra sómente até 31 de Dezembro.

N. 246.—Justiça.—Em 5 de Julho de 1873.

Decide que aos juizes de direito nas comarcas geraes incumbe julgar em primeira instancia as causas de liberdade, ainda que o valor seja inferior a 500\$, e que versando a questão sobre o valor da indemnisação devê-se cumprir a disposição do art. 86 do regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 247.—Agricultura commercio e obras publicas. Em 7 de Julho de 1873.

Ullm. Ex. Sr. — De posse do aviso de V. Ex., com data

de 31 de Maio proximo findo, em que servio-se commu-
nicar-me que a presidencia da provincia de Pernambuco,
visto a difficuldade de prover de collectores e escrivães
de collectorias ao alto sertão, incumbira do serviço da
matricula de escravos, prescripta pelo regulamento n. 4835
de 1.º de Dezembro de 1871, os promotores publicos das
comarcas em que se achão vagas taes collectorias até
ulterior decisão do governo, tenho a honra de declarar
a V. Ex. que, não podendo os promotores publicos ser
incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 45
do citado regulamento dispõe terminantemente que esses
funcionarios ou seus adjuntos assistão ao encerramento
da dita matricula e assignem os respectivos termos, deve
o alludido trabalho ser commettido aos agentes do correio
nos lugares em que se verificar a difficuldade mencionada
pela presidencia.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa
Pereira Junior.* — A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado
visconde do Rio Branco.

*N. 334.—Agricultura, commercio e obras publicas.—Em 18
de Setembro de 1873.*

Illm. Exm. Sr. — Ao aviso de V. Ex. de 16 do mez
ultimo, com que me transmittio a consulta que lhe dirigio
o collecter das rendas geraes do municipio de Rezende,
sobre o facto de serem ou não admittidas a promover a
matricula, de que trata o decreto n. 4835 de 1 de Dezembro
de 1871, credores hypothecarios, quando os senhores dos

escravos que lhes estejam hypothecados se recusarem a fazê-lo, cabe-me responder, declarando que taes credores podem ser admittidos a promover a referida matricula em resguardo de seu direito.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado visconde do Rio Branco.

N. 335.—*Agricultura.*—*Em 19 de Setembro de 1873.*

Illm. Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 18 de Julho ultimo, declaro, para fazê-lo constar ao promotor publico da comarca do Rio Bonito, que, tratando-se de conjuges, dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem da s familias e não de individuos.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 352.—*Agricultura.*—*Em 3 de Outubro de 1873.*

No intuito de promover a organização de associações para a criação, tratamento, educação e estabelecimento dos filhos de escravos de que falla o art. 2 da lei n. 2040 de 28 de Setembro, e desenvolver as instituições que existirem destinadas a este fim ou á emancipação dos escravos,

exige dos presidentes de provincia diversas informações, e recommenda-lhes chamem a attenção das assembléas provinciaes para a necessidade da creação do fundo de emancipação, com as forças necessarias para obter-se annualmente o maior numero possivel de manumissões, para que nos orçamentos provincial e municipal consignem quotas, se lhes parecer, ou para reforçar o fundo geral ou ter applicação provincial ou local.

N. 363. — Fazenda. — Em 9 de Outubro de 1873.

— A integra desta portaria aos inspectores das thesourarias de fazenda — sobre a escripturação das quantias provenientes de peculio de escravos, recolhidas aos cofres das mesmas thesourarias—acha-se no *Formulario*, pag. 95, nota.

N. 414.—Agricultura.—Em 12 de Novembro de 1873

Illm. e Exm. Sr.—Ao seu officio de 12 de Abril ultimo respondo, declarando-lhe, quanto á primeira duvida nelle sujeita á decisão do governo, que a classificação dos escravos, de que trata o art. 28 do regulamento n. 5135 de 12 de Novembro de 1872, deve abranger, não só os do municipio da capital, como tambem os dos municipios dos Pinaes, Campo Largo e Votuverava, por não se ter effectuado nestes e sim naquelle municipio a matricula a que se refere

o citado artigo; quanto á segunda, que na classificação devem ser comprehendidos todos os escravos matriculados, sem attender-se ás forças do fundo de emancipação; finalmente, quanto á terceira, que a junta deve trabalhar em dias consecutivos, ás horas em que possa comparecer o collector sem sacrificios dos interesses da fazenda nacional.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia do Paraná.

N. 420.—Fazenda.—Em 15 de Novembro de 1873.

Declara que os livros de assentos de baptismos e obitos de menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello estabelecido no § 2º do art. 13 do regulamento n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

N. 431.—Agricultura.—Em 21 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o inspector da thesouraria da provincia de Minas Geraes consultado se os possuidores de escravos que têm filhos livres, e que declaram na pia baptismal ou por escriptura publica desistirem da indemnisação ou prestação de serviços, são obrigados a dal-os á matricula, tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao aviso de 27 do mez proximo findo, que, em virtude das disposições do art. 4º do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, sem duvida cumpre aos senhores, naquella hypothese, matricular os referidos menores.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado visconde do Rio Branco.

N. 456.—Agricultura.—Em 10 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—O governo imperial approva a decisão pela qual V. Ex., respondendo á consulta que lhe dirigio o presidente da camara municipal de Maroim, declarou que, dada a hypothese de ser o collecter de rendas geraes, do municipio, genro do presidente da camara, deverá, para composição das juntas classificadoras de que trata o art. 38 do regulamento n. 5135 de 22 de Novembro de 1872, ser o dito presidente substituido pelo vereador immediato na votação e que esteja em exercicio do cargo; e bem assim que o valor do escravo que tenha de ser emancipado, deve ser arbitrado nos termos do art. 37 do citado regulamento, uma vez que não tenha sido declarado pelo senhor, ou se, declarado, não houver sido julgado razoavel pelo agente-fiscal, ou finalmente se não houver avaliação judicial que dispense arbitramento.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia de Sergipe.

N. 39.—Agricultura.—Em 30 de Janeiro de 1874.

Declara que, nos municipios onde não houver adjunto do

promotor publico, compete ao juiz municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula.

N. 55.—Agricultura.—Em 12 de Fevereiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de 27 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. submete á approvaçãõ do governo imperial a resposta que deu ao administrador da mesa de rendas da cidade de Antonina, sobre o lançamento do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, declaro que bem resolveu V. Ex., ordenando que em termo especial fosse lançada a declaração do valor de taes escravos, feita de accordo com o agente-fiscal, observando-se quanto ao arbitramento dos mesmos a disposição do art. 39 do regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia do Paraná.

N. 56.—Agricultura.—Em 12 de Fevereiro de 1874.

Decide que, nos termos do art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835, a matricula dos escravos deve ser feita no municipio em que residem.

N. 97.—*Agricultura.*—*Em 16 de Março de 1874.*

Determina que a classificação dos escravos, que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação em um município onde não se installou ainda a respectiva collectoria, seja feita no município onde forão matriculados, como se resolveu no aviso de 12 de Novembro de 1873.

N. 109.—*Agricultura.*—*Em 24 de Março de 1874.*

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do aviso de V. Ex. de 28 de Janeiro ultimo, ao qual acompanhou o officio que em data de 20 de Noyembro proximo passado a V. Ex. dirigio o collecter das rendas geraes da villa do Tubarão, na provincia de Santa Catharina, cabe-me a honra de declarar, em solução ás duvidas expostas no mesmo officio, que, uma vez installada naquella villa estação fiscal, devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto de 1 de Dezembro de 1871, em referencia ás matriculas dos escravos ora existentes no respectivo município, mas que anteriormente á referida installação havião sido matriculados na collectoria da Laguna da mesma provincia.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. visconde do Rio Branco.

N. 119.—Agricultura.—Em 28 de Março de 1874.

Declara que as actas das juntas de classificação podem ser escriptas independentemente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 124.—Fazenda.—Em 1º de Abril de 1874.

O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que foi concedido um novo prazo, improrogavel, de trinta dias, para os vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, a que se refere o art. 8 § 5 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

N. 127.—Fazenda.—Em 9 de Abril de 1874.

Declara ao inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Santa Catharina que, creada e installada uma collectoria, devem ser nella feitas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo municipio, embora tenham sido antes matriculados em outra collectoria. V. aviso n. 109 supra.

N. 138.—Agricultura.—Em 17 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—A junta classificadora de escravos na villa do Triumpho pedio a V. Ex., em officio de 10 de Janeiro do corrente anno, a solução das seguintes duvidas:

1.º Por quem devem ser avaliados os bens do escravo, dado o caso de ser necessaria a avaliação dos que forem declarados pelo senhor?

2.º Pertencendo ao senhor a avaliação dos bens do escravo, poderá esta ser impugnada? No caso affirmativo, perante quem deve ser feita a impugnação e quaes as pessoas que nella devem intervir?

3.º Não querendo o senhor ou outra pessoa administrar os bens do escravo, afim de não pagar o juro legal, que destino se lhes deve dar?

4.º Póde-se deixar ao escravo a administração de seus bens e mesmo preferir-se semelhante alvitre, sendo possível, ao de ficarem os mesmos bens sob a administração alheia, ainda que esta seja a do proprio senhor do escravo a que pertencem?

5.º As informações ministradas pelos senhores dos escravos ou por outras pessoas, para a regularidade dos trabalhos da classificação, devem ser integralmente transcriptas nas actas de reunião das juntas?

Em 23 do citado mez resolveu V. Ex. as supraditas duvidas do modo seguinte:

1.º Que é da competencia dos juizes de orphãos a avaliação dos bens constitutivos do peculio de qualquer escravo nos casos previstos pela legislação commum, e

especialmente pelo regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. Devem, porém, as juntas classificadoras averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo de que este tem peculio consistente em bens de qualquer natureza.

2.º Que o senhor ou possuidor do escravo pôde impugnar a avaliação judicial dos bens que constituem o peculio deste, quando a julgue lesiva, principalmente se se proceder á dita avaliação para a venda dos bens em hasta publica.

3.º Que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo, ou outra qualquer pessoa, encarregar-se da administração do referido peculio, deverão ser os bens que o compõem avaliados e arrematados judicialmente, e o respectivo producto recolhido, como permite o citado decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, aos cofres geraes, para vencer juros, como dinheiro de orphãos, ao qual é equiparado. Aos juizes de orphãos, neste, como nos supracitados casos, cabe providenciar e resolver as questões que se suscitarem.

4.º Que, salva a faculdade conferida aos juizes de orphãos no art. 53 do precitado regulamento, nada obsta que, consentindo o senhor ou possuidor do escravo, administre este os bens do seu peculio.

5.º Finalmente, que não é necessario transcrever integralmente nas actas das sessões da junta as declarações ministradas pelos senhores dos escravos, uma vez que sejam ellas inscriptas no livro competente, que é o do lançamento da classificação.

Cabe-me declarar, em resposta ao officio de V. Ex. de 11 do mez passado, com o qual submetteu á approvação deste ministerio a resposta dada á mencionada junta, que bem

decididas forão as duvidas primeira, terceira e quinta, attento o que dispõem os arts. 27, §2º; 30, 32, 49, 50, 52, e 55 a 58 do regulamento que baixou com o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ás que forão apresentadas sob os ns. 2 e 4, deym ser resolvidas nos seguintes termos:

Primeiro, que, sendo pelo senhor declarada a existencia do peculio do escravo, deverá a avaliação dos bens que o compõem ser effectuada, quando se torne necessaria, de conformidade com os arts. 56 e 58 do citado regulamento, figurando por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz de orphãos; segundo, que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 55 do citado regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Norte.

N. 139. — Agricultura. — Em 18 de Abril de 1874.

— N'este aviso declarou o governo ao presidente da provincia do Rio de Janeiro que, sendo gratuito o serviço da classificação de escravos, não se podia marcar gratificação ao cidadão designado para servir no impedimento do escrivão do juiz de paz, sobre o que entretanto providenciaria opportunamente; e ordenou que fosse arbitrada a quantia necessaria para as despezas do expediente da junta, sendo esta ouvida, afim de autorisal-as.

N. 140. — Agricultura. — Em 18 de Abril de 1874.

Illm. Exm. Sr. — Em solução ao officio de 18 de Março ultimo, com o qual submette V. Ex. á approvação deste ministerio a deliberação constante da resposta por essa presidencia dada em 14 do dito mez ao officio do inspector da thesouraria de fazenda de 9 de Janeiro do corrente anno, referente ao da inspectoría da alfandega dessa provincia, datado de 24 de Dezembro do anno proximo passado, no qual se expõe o facto de haver Manoel Pinto Netto dado á matricula na dita alfandega, com o nome de Emilia, a menor livre em virtude da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, filha de sua escrava Esmeria, acontecendo que mais tarde, ausente o referido Pinto Netto, fosse a mesma menor baptizada com o nome de Maria, o que tudo se vê das cópias que acompanhão o mencionado officio de 18 de Março, declaro, que bem decido V. Ex., ordenando que, no caso sujeito se procedesse na fórma determinada pelo art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação do engano, visto ter sido verificada a identidade da dita menor.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia do Espirito-Santo.

N. 147. — Agricultura. — Em 21 de Abril de 1874.

Decide que aos inspectores de thesourarias incumbe impôr aos collectores a multa de que trata o art. 36 do regulamento approved por decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, sendo applicavel ao caso a disposição do art, 40, § 2º do citado regulamento.

N. 168. — Agricultura. — Em 8 de Maio de 1874.

Illm. Exm. Sr. — Em solução ao seu officio de 27 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, em vista da segunda parte do art. 29 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, no impedimento do escrivão de paz da freguezia em que se reunir a junta classificadora de escravos, deve servir nos trabalhos desta um cidadão designado pelo presidente da provincia, convindo resolver deste modo a consulta feita pela junta classificadora de Nova Friburgo.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 170. — Agricultura. — Em 13 de Maio de 1874.

Declara que, nos termos do regulamento de 13 de Novembro de 1872, é gratuito o serviço das juntas de classi-

ficação de escravos, não podendo por este motivo ser deferida a representação da junta classificadora do município de Campinas.

N. 171. — Agricultura. — Em 13 de Maio de 1874.

Declara que, mesmo antes de saber-se o numero de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, deve-se proceder ao arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da classificação e preparatorio para a concessão da liberdade, á vista do art. 37 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 (*).

N. 172. — Agricultura. — Em 15 de Maio de 1874.

Decide que devem ser classificados todos os escravos matriculados (**) e avaliados, sendo a avaliação requerida pelo agente-fiscal (***) ante o juiz municipal, salvo a alçada para o julgamento final, uma vez que não tenha o valor do escravo sido declarado á junta pelo senhor, ou, se declarado, não houver sido julgado razoavel pelo collecter ou agente-fiscal, ou, finalmente, se não houver avaliação judicial que dispense o arbitramento.

(*) V. decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876.

(**) V. decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876.

(***) V. aviso n. de 10 de Dezembro de 1873.

N. 175. — *Agricultura.* — *Em 19 de Maio de 1874.*

Declaro a V. Ex., para perfeita execução do regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1º do Dezembro de 1871, que cabe aos inspectores das thesourarias de fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do mesmo regulamento.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. presidente da provincia de . . .

N. 180. — *Agricultura.* — *Em 27 de Maio de 1874.*

Illm. Ex. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 do corrente, que aos inspectores das thesourarias de fazenda cabe impôr a multa comminada pelo art. 36 do regulamento de 4 de Dezembro de 1871 aos encarregados da matricula de escravos, que, infringindo o art. 32 do mesmo regulamento, deixarem de remetter em tempo competente os quadros nominaes dos menores livres que houverem fallecido no respectivo municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. presidente da provincia de Minas.

N. 248. — *Fazenda.* — *Em 24 de Julho de 1874.*

O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do

thesouro nacional, tendo em vista a consulta fei'a pelo collecter das rendas geraes do municipio de Iguassú, provincia do Rio de Janeiro, em seu officio á directoria geral da tomada de contas, de 15 de Junho proximo findo, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que as quantias provenientes do peculio de escravos, permittido pelo art. 4º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do decreto de 13 de Novembro de 1872, podem ser recolhidas ás estações fiscaes, em virtude de autorisação do juizo de orphãos respectivo, devem ser escripturadas no livro de receita dos dinheiros de orphãos, em nome dos escravos a quem pertencerem, dando-se aos portadores dellas conhecimento. extrahido do livro de talão destinado ao recebimento de taes dinheiros, classificando-se, porém, nos balancetes as ditas quantias em « deposito de diversas origens, » e sob o titulo especial de « peculio de escravos. » Quanto á entrega das mencionadas quantias, será feita mediante requisição do juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando-se a data em que o peculio teve entrada nos cofres geraes e o nome do escravo a quem pertence.—*Visconde do Rio Branco.*

N. 302. — Fazenda. — Em 11 de Setembro.

— Decidio que o prazo marcado na circular do 1º de Abril ultimo, para os vigarios sellarem sem revalidação os livros de registro de nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, fosse contado da data do edital

em que as collectorias e mesas de rendas publicassem a referida circular.

N. 328. — Fazenda. — Em 26 de Setembro de 1874.

O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista o officio n. 97 da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, de 12 de Agosto proximo findo, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que a despeza com os juros, que, na fórma da circular n. 363 de 9 de Outubro de 1873, vencem as quantias provenientes do peculio dos escravos, recolhidas ao thesouro e thesourarias de fazenda em virtude do art. 49 do regulamento annexo ao decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, deve ser classificada na verba « premios, juros reciprocos, etc., » do art. 7 da lei n. 2348 de 25 de Agosto daquelle anno, visto que nella se escripturão os juros de quaesquer depositos, excepto os dos emprestimos do cofre de orphãos por terem verba especial.—*Viseconde do Rio Branco.*

N. 336. — Agricultura. — Em 30 de Setembro de 1874.

— Manda executar o art. 96 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, compellindo os membros de uma junta classificadora de escravos ao cumprimento de seus deveres, e dá providencias quanto a despeza com objectos para o expediente da mesma junta.

N. 480. — Fazenda. — Em 18 de Dezembro de 1874.

— O visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo presente o officio n. 201 endereçado pelo Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Mato Grosso á directoria geral da contabilidade em 14 de Outubro proximo passado, declara-lhe que, devendo as quantias provenientes de peculios de escravos ser recebidas nas thesourarias de fazenda e dellas retiradas á requisição das autoridades competentes, na fôrma das disposições que regulão esta materia, bem procedeu fazendo constar ao juiz de direito da comarca da capital da mesma provincia que a quantia de 400\$ pertencente ao escravo Benedicto, de propriedade de D. Luiza Maria de Campos, só podia ser recebida na dita thesouraria acompanhada de guia das ditas autoridades, em cujos livros têm de ficar escripturados taes peculios.—*Visconde do Rio Branco.*

N. 484. — Agricultura. — Em 23 de Dezembro de 1874.

Illm. Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex., ao qual acompanhou o officio que em data de 12 de Março proximo dirigio o administrador da mesa de rendas da cidade de Angra dos Reis á directoria geral das rendas publicas do thesouro nacional, pedindo esclarecimentos sobre as multas que deve impôr aos senhores que deixarem de communicar o fallecimento

de menores livres, filhos de suas escravas, dentro de tres mezes do nascimento destes, duvidando o dito administrador se além da multa de 100\$ a 200\$, por falta de matricula, comminada no art. 33 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, deve ser imposta a de 10\$ a 50\$, de que trata a segunda parte do mesmo artigo. Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, dada a hypothese de omissão dentro do prazo legal e por simples negligencia, não só da matricula, como da communicação do fallecimento dos referidos menores, tem lugar a imposição de ambas as multas comminadas no citado regulamento, fazendo-se applicação do art. 179 do codigo criminal no caso de fraude.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. visconde do Rio Branco.

N. 489. — Agricultura. — Em 30 de Dezembro de 1874.

Illm. Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 18 de Maio ultimo foi-me presente, por cópia, o que lhe dirigio em 9 do mesmo mez o primeiro supplente do juiz municipal e de orphãos do termo do Serro, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.º O escravo que, pertencendo a diversos senhores, fôr libertado por um delles, tem direito de ser mantenido na liberdade antes de indemnisar os outros condominos?

2.º Serão esses condominos obrigados a aceitar a indemnisação em serviços do mesmo escravo, quando este allegue que não pôde satisfazê-la de outra sorte?

• Resolvendo as duvidas propostas, declaro a V. Ex., para que dê conhecimento ao referido juiz :

1.º Que, conforme foi já explicado por aviso de 7 de Dezembro de 1872, dirigido ao presidente da provincia do Maranhão, o escravo libertado por um de seus senhores deve, para ser mantenido, indemnisar os outros condminos da quota do valor que lhes cabe ;

2.º Que em virtude do que dispõe o § 4 do art. 4º da lei de 28 de Setembro de 1871, tem o escravo o direito de pagar a seus condminos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertencer.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. 190.—Agricultura.—Em 20 de Maio de 1875.

Declara que sendo gratuito o serviço de classificação de escravos, de que trata o regulamento de 13 de Novembro de 1872, não pôde ser attendido o requerimento de um escrivão do juizo de paz da capital da provincia do Espirito-Santo.

N. 203.—Agricultura.—Em 31 de Maio de 1875.

Illm. Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex., a que acompanhou, por cópia, o da junta classificadora de escravos do municipio dessa capital, parti-

cipando a resolução que tomára de classificar em o n. 1 do § 1º do art. 27 do regulamento, a que se refere o decreto n. 5135 de 13 Novembro de 1872, os escravos casados com mulheres livres e as escravas casadas com homens livres, declaro que bem procedeu V. Ex. approvando aquella resolução, porquanto, de conformidade com o que já foi declarado á presidencia da provincia do Rio de Janeiro, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e o outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem das «familias» e não de «individuos.»

Deus guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia da Parahyba.

N. 205.—Agricultura.—Em 31 de Maio de 1875.

Declarou que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados sendo indispensavel proceder á verificação do valor dos escravos, findos que sejam os trabalhos da classificação, e a libertação dos classificados, guardadas as disposições dos arts. 23 e seguintes do regulamento de 13 de Novembro de 1872 (*).

N. 211.—Agricultura.—Em 8 de Junho de 1875.

Illm. Exm. Sr.—Foi presente a este ministerio, com o

(*) V. decreto n.

officio de V. Ex. de 26 de Novembro ultimo, o requerimento em que José Maria de Almeida solicita do governo imperial a verdadeira interpretação da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, relativamente á isenção das custas em causa de emancipação de escravos, visto julgar-se prejudicado pela decisão do Tribunal da Relação dessa provincia, proferida na acção de liberdade, movida contra o petionario por um seu escravo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que a disposição do art. 4º, § 6º da citada lei, e a dos arts. 81. § 3º, e 89 do mencionado decreto acerca da isenção de direitos, emolumentos ou despesas, nas causas de alforria, não são applicaveis ao caso a que se refere o requerimento apresentado a este, ministerio, porquanto, tendo sido vencedor o petionario e não o escravo, não aproveitou o pleito á liberdade, em cujo beneficio é concediada a isenção mencionada.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. 240.—Agricultura.—Em 23 de Junho de 1875.

Illm. Ex. Sr.—Tenho a honra de accusar recebido o aviso de V. Ex. de 17 do mez proximo findo, acompanhado do officio em que o collecter das rendas geraes do municipio de Cantagallo consulta se, á vista do disposto no art. 21, combinado com os arts. 33, 34, 35 e 3º do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, um testamenteiro,

que só depois de tres mezes, a datar da abertura do testamento, fez á collectoria a declaração de ter o fallecido deixado livres alguns escravos, incorreu por isso em multa.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o testamenteiro de que se trata incorreu na multa comminada pelo art. 36 do citado regulamento, por não ter opportunamente prestado as informações devidas aos encarregados da matricula, conforme expressamente lhe impunha o art. 23 do mesmo regulamento.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A S. Ex. o Sr. visconde do Rio Branco.

N. 241.—Agricultura.—Em 23 de Junho de 1875.

Mandou declarar á junta classificadora de escravos do municipio de Baependy, provincia de Minas Geraes :

1.º Que na expressão — conjuges escravos de diversos senhores—comprehendem-se os que pertenção aos mesmos ou a diversos condminos ;

2.º Que os conjuges com filhos menores de oito annos, livres por outro meio que não pelo facto do nascimento posterior á lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, estão comprehendidos no n. 3, § 1º do n. 1 do art. 27 do regulamento ;

3.º Que a differença de sexo não influe na ordem da classificação dos pais ;

4.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo tambem não influe na ordem da classificação dos pais ;

5.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo, e em igual numero, não pôde alterar a ordem da classificação das familias, para cuja libertação haja motivos de preferencia ;

6.º Que na expressão — conjuges sem filhos menores — estão comprehendidos os que não têm filhos ;

7.º Que, não sendo permittida a separação dos conjuges não podem ser diversamente classificados, embora em favor de um delles existão motivos de preferencia ;

8.º Que os escravos de cincuenta annos, ou maiores dessa idade, devem ser classificados observando-se a regra do n. 2 do § 2º do n. 2 do art. 27 do regulamento ;

9.º Que os motivos de preferencia, especificados na ultima parte do art. 27, concorrem juntos ou separados, para estabelecer a prelação das familias ou individuos comprehendidos em cada um dos numeros dos §§ 1º e 2º do art. 27 do regulamento, mas não para alterarem a ordem nelles prescripta, conforme as condições de cada familia ou individuo ;

10. Que basta a entrada de qualquer quota para determinar a preferencia na ordem da emancipação ;

11. Que devem ser classificados como familias os conjuges separados por venda antes da lei de 1869 ;

12. Que tendo filhos os conjuges separados por venda, devem ser classificados do mesmo modo, guardada a ordem dos diversos numeros do § 1º do n. 1 do art. 27 do regulamento.

N. 242.— Agricultura.— Em 23 de Junho de 1875.

Declarou ao presidente da provincia da Parahyba :

1.º Que, conforme foi decidido por este ministerio em aviso de 12 de Novembro do anno findo á presidencia da provincia do Paraná, a junta classificadora de escravos deve trabalhar em dias consecutivos e a horas em que possa comparecer o collecter, sem prejuizo dos interesses pa fazenda nacional ;

2.º Que a classificação dos escravos deve ter por base a matricula, para o que requisitará a junta uma relação dos escravos matriculados com as averbações constantes dos respectivos livros, e bem assim, nos termos do art. 32 do regulamento citado, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os deve exigir, quando lhe forem precisos, dos mesmos senhores e possuidores, e de quaesquer funcionarios publicos, cabendo-lhe multar as pessoas que recusarem dar-lhe taes esclarecimentos ;

3.º Finalmente, que a pena de prisão, comminada pelo art. 97, só é applicavel aos que de má fé não derem á classificação os nomes dos escravos, sendo competente para impôr a dita pena a autoridade judiciaria, nos termos do art. 101 do mesmo regulamento.

N. 243—Agricultura.— Em 23 de Junho de 1875.

Declarou ao presidente da provincia de Minas-Geraes:

1.º Que os conjuges pertencentes a um senhor, e os filhos menores a outros, devem ser classificados de accordo com a indicação do n. IV, § 1º do art. 27 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, sob o titulo — *familias* —

visto como a diversidade dos senhores não prejudica o direito conferido por lei á familia ;

2.º Que sob o mesmo titulo devem ser classificadas as mãis pertencentes a um senhor e os filhos menores a outros, de accordo com o n. V dos referidos paragrapho e artigo ;

3.º Que o conjuge que permanece no captiveiro, sendo livre o seu consorte, deve ser classificado sob o referido titulo, conforme foi decidido em aviso dirigido á presidencia do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873 ;

4.º Finalmente, que os escravos menores de doze annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a junta a quem pertençam, devem ser classificados, de accordo com o n. II § 2º do dito art. 27, sob o titulo — *individuos* — convindo que a mesma junta, em relação á segunda hypothese figurada, proceda primeiro a minuciosas indagações acerca dos pais de taes menores, afim de que não sejam contrariados os intuitos do legislador.

N. 244. — Agricultura. — Em 23 de Junho de 1875

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex., a que acompanhou cópia da resposta dada por V. Ex. em officio ao escrivão da collectoria de Abrantes, sobre o facto occorrido naquelle municipio de haver o tenente-coronel Firmino Gramichama matriculado em 23 e 26 de Setembro de 1873, como ingenuos, duas crianças de nomes Agrippina e Angelina, nascida a primeira da escrava Genuina, e a segunda de Palmira, tambem escrava,

ambas já alforriadas com condição, segundo as declarações do mesmo tenente-coronel ao dal-as á matricula anteriormente áquellas datas, consultando o referido escrivão, afim de poder reger-se em casos identicos, se taes crianças deverião ser consideradas ingenuas ou livres.

S. M. o Imperanor, a cuja augusta presença levei os ditos officios, manda declarar a V. Ex. que foi juridica a sua decisão pelos fundamentos em que assenta.

Em face do direito que regula o estado civil, e segundo a jurisprudencia dos tribunaes, como bem pondera V. Ex., erão considerados livres os nascidos de mulher alforriada com condição de prestar serviços. E tendo desaparecido perante a lei de 28 de Setembro de 1871, pela qual se estatuiu que ninguem mais nasceria escravo, a distincção que d'antes se fazia entre ingenuo e liberto, livres são absolutamente as mencionadas crianças, sem embargo de terem sido levadas á matricula, o que para os fins convenientes communico a V. Ex. em resposta ao seu officio.

Deos guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. 245.—Agricultura.—Em 23 de Junho de 1875.

Declara ao presidente da provincia de Pernambuco :

1.º Que as matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flôres pelos proprietarios residentes no de Ingaseira, onde não havia estação fiscal, são consideradas validas, uma vez que o serviço tenha sido reali-

zado de accordo com as prescripções do regulamento do 1° de Dezembro de 1871;

2.° Que são consideradas nullas as matriculas feitas no termo de Villa Bella, quando, depois daquella data, começou a funcionar a collectoria, e em Ingaseira tambem, depois daquella data, uma vez que pelo respectivo promotor forão em tempo ministrados ao agente do correio os livros competentes;

3.° Que não estando no mesmo caso os escravos que deixarem de ser matriculados, e os que forão em outras collectorias dentro do prazo legal, por falta de agentes officiaes nos municipios, em que residião os senhores e possuidores, sòmente aos primeiros deve aproveitar o beneficio da lei para que sejam considerados livres, salvo aos respectivos senhores o direito estatuido no art. 19 do regulamento do 1° de Dezembro de 1871..

N. 246.— Agricultura.— Em 23 de Junho de 1875

Illm. e Exm. Sr.— Ao aviso de V. Ex. de 28 de Agosto ultimo, relativamente á duvida que expõe o collecter do municipio de Petropolis, procurando saber se as communicações que os senhores de escravos são obrigados a fazer, nos termos do art. 21 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, a respeito das manumissões que conferirem, podem ser aceitas sem que dellas conste o tabellião em cujos livros forão registrades as respectivas cartas, cabe-me responder declarando que nem o art. 21, nem o 23 do citado regulamento, que lhe é complementar,

impõe aos senhores dos escravos libertados a obrigação de fazerem aquella indicação, sendo que, qualquer que seja o tabellião, fará em tempo a communicação necessaria.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A S. Ex. o Sr. visconde do Rio Branco.

N. 247.—Agricultura.—Em 23 de Junho de 1875.

Ilm. Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex. de 31 de Dezembro ultimo, cobrindo por cópia o officio em que o collecter das rendas geraes do municipio de Cantagallo, dando conhecimento de não haver sido matriculada a filha livre da escrava Rita, vendida ao tenente-coronel Joaquim Luiz Pinheiro por D. Maria Luiza de Jesus, consulta sobre que procedimento deve ter em relação ás multas comminadas pelo regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, declaro a V. Ex. que ao referido collecter cabe, antes de tudo, communicar o occorrido ao juiz de orphãos respectivo, afim de que este, nos termos do art. 7, n. 2 do citado regulamento, promova a matricula da ingenua, incumbindo ao dito juiz impôr ao comprador da escrava Rita a multa marcada no art. 35. Pelo que respeita á vendedora, residente em Minas Geraes, V. Ex. se dignará dar suas ordens á thesouraria daquella provincia, afim de tornar effectiva a multa de que trata o art. 33 do regulamento citado, impondo igualmente a multa, marcada no art. 35, combinado com o art. 45, ao

official publico que lavrou a escriptura de venda da escrava.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — A S. Ex. o Sr. visconde do Rio Branco.

N. 289.—Agricultura.—Em 17 de Julho de 1875.

Do modo seguinte respondeu o presidente da provincia de Minas Geraes a uma consulta da junta classificadora de escravos do municipio de Caethé:

1.º O art. 32 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 resolve a especie (qual o meio pratico de apreciar a moralidade dos escravos). As juntas podem exigir os esclarecimentos necessarios dos senhores ou possuidores de escravos, e de quaesquer funcionarios publicos, impondo-lhes multas quando a isso se recusem.

2.º O art. 37 responde á duvida. Concluida a classificação, o collecter ou o agente-fiscal respectivo promoverá ante o juizo municipal o arbitramento da indemnisação, se esta não tiver sido declarada pelo senhor ou não fôr julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal.

3.º As despesas com o expediente das juntas corre pela thesouraria de fazenda. Remettida a conta á presidencia, solicitará o preciso credito, nos termos do aviso de 17 de Abril de 1874.

4.º O escravo casado com pessoa livre tem a mesma preferencia dos conjuges comprehendidos no n.º 1, § 1º do art. 27 do citado regulamento.

5.º Os escravos menores de doze annos e maiores de

cincoenta devem ser classificados depois dos que têm a preferencia estabelecida pelo mencionado art. 27, §§ 1 e 2.

6.º Os predicamentos dos escravos devem ser especificados não só nas actas, como no livro dos lançamentos do quadro da classificação.

O governo imperial, approvando estas soluções, additou as seguintes explicações: quanto á terceira, que o pagamento será feito na thesouraria de fazenda dessa provincia, por conta do credito relativo á verba—manumissões; quanto á quarta, que o escravo casado com pessoa livre prefere os conjuges escravos de diversos senhores desde que na ordem da emancipação das familias preferem os que por si, ou por outrem, entrarão com certa quota para sua libertação; quanto á quinta, que os menores de doze annos, tendo pais legitimos ou mãe natural, são classificados na ordem dos respectivos pai ou mãe, e que, no caso contrario, serão classificados como individuos, respeitada a ordem do n. 2 § 2, do art. 27 do regulamento; e quanto, finalmente, á sexta, que não é preciso transcrever integralmente nas actas os predicamentos dos escravos ou informações obtidas pela junta, bastando que o sejam no livro competente, que é o do lançamento da classificação.

N. 356.—Agricultura—Em 21 de Agosto ds 1875.

Dá providencias ácerca da distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada provincia.

N. 429.—*Justiça*.—*Em 8 de Outubro de 1875.*

Illm. Exm. Sr.—Em solução ao officio n. 134 de 14 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que no caso de alienação de escravo menor de doze annos, separado do pai ou mãe, contra o preceito do art. 4 § 7 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, deve o juiz de orphãos, como autoridade competente, fazer effectiva a nullidade do contrato, procedendo administrativamente, nos termos do art. 83 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque*.—Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. 462.—*Fazenda*.—*Em 26 de Outubro de 1875.*

O barão de Cotegipe, presidente interino do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 134 de 12 de Novembro de 1874, que fica approved a decisão pela qual a mesma thesouraria, dando provimento ao recurso interposto pelo bacharel Manoel Teixeira Soares, mandou eliminar da respectiva matricula a escrava Bemvinda, a quem o recorrente concedera liberdade, visto que a exigencia feita pela recebedoria de rendas internas do prévio registro da carta de alforria nas notas do tabellião não se funda em nenhuma disposição legal, mas simplesmente em observações exem-

plificativas do art. 16 do regulamento de 28 de Marco de 1868 e do art. 1, do decreto do 4° de Dezembro de 1871.

—*Barão de Cotegipe.*

N. 473.—Agricultura.—Em 30 de Outubro de 1875.

Declarou-se ao presidente da provincia do Espirito-Santo que, sendo gratuito o serviço de classificação de escravos, não podia ser attendido o escrivão de paz da cidade de S. Matheus uo pedido que fez de uma gratificação pelo mesmo serviço.

N. 505.—Agricultura.—Em 11 de Novembro de 1875.

Illm. Exm. Sr.—Determinando o art. 4°, § 6° da lei de 28 Setembro de 1871, o art. 81, § 3° do decreto de 13 de Novembro de 1872 e o aviso do ministerio da justiça de 22 de Outubro do mesmo anno, que as alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, sejam isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas, e bem assim que se não cobrem custas dos processos em favor da liberdade, nem do registro das cartas de alforria, dirigio V. Ex., por aviso de 24 de Março ultimo, ao ministerio a meu cargo, para que informasse sobre o seguinte quesito: se as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos, para poderem requerer o arbitramento definitivamente de sua liberdade, devem ser

isentas do premio de 2 %, que, na fórma das instrucções do 1º de Dezembro de 1845 e art. 76 do regulamento de 17 de Março de 1860, se cobra das quantias depositadas nos cofres publicos, afim de poder esse ministerio resolver acerca da consulta a tal respeito formulada pelo juiz de direito da primeira vara civil da cõrte, em officio de 24 de Outubro do anno proximo findo.

Em resposta ao precitado aviso, cabe-me significar a V. Ex. que, sendo o intuito manifesto da lei favorecer as manumissões, devem as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos ser isentas do premio de 2 %, applicando-se ao caso vertente as disposições da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 (art. 4, § 6º) e do regulamento de 13 de Novembro de 1872 (art. 81).

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda.

N. 501.—Agricultura.—Em 12 de Novembro de 1875.

Este aviso, dirigido ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte, contém as seguintes decisões:

1.ª Os conjuges escravos, pertencentes a differentes senhores, por estes devem ser dados á classificacão, com os filhos que estiverem sob seu poder, constituindo familia, e como tal sendo classificados (Reg. de 13 de Novembro de 1872, art. 27, § 1º, n. 1.

2.ª Os filhos maiores de onze annos e menores de doze devem ser classificados como fazendo parte da fa-

milia, aproveitando á libertação dos conjuges a circumstancia de serem livres ou escravos os ditos menores, nos termos do citados art. 27, § 1º, ns. 3 e 4;

3.ª Que se deve escrever o numero da matricula especial feita na collectoria, de conformidade com o decreto do 1º de Dezembro de 1871, de par com o de ordem da classificação, não sendo necessario fazer a numeração distincta.

4.ª Se uma mãe ou casal tiver filhos menores escravos, devem estes ser classificados nominalmente, sendo lançados os nomes na casa das observações do quadro geral a que se refere a consulta, bastando a declaração dos nomes se os menores forem livres.

5.ª Se o fundo de emancipação fôr apenas sufficiente para alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido á maioridade.

N. 509.—Agricultura.—Em 12 de Novembro de 1875.

Illm. Ex. Sr. — Tenho a honra de accusar recebido o aviso desse ministerio, de 28 de Abril ultimo, cobrindo as informações solicitadas em 13 de Janeiro do corrente anno, ácerca do officio de 15 de Maio do anno passado, em que o juiz da provedoria da cõrte participou terem sido regeitadas pela recebedoria do Rio de Janeiro as guias passadas pelo referido juiz para pagamento do imposto de transmissão de alguns escravos do evento, arre-

matados por propostas em 28 de Março do dito anno, com o fundamento de faltar o numero da matricula especial de que tratão os arts. 45 do regulamento approvedo pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 e 93 do de 13 de Novembro de 1872.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, á vista do disposto nos arts. 45 e 93 dos precitados regulamentos, procedeu acertadamente a recebedoria recusando as guias que lhe forão presentes sem o numero da matricula especial, sendo que aos escravos de que se trata, recolhidos á detenção em 16 de Julho de 1873, e arrematados como bem do evento em 28 de Março de 1874, aproveita a disposição do art. 19 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, devendo ser declarados livres, salvo aos senhores o recurso de provarem que em tempo os matricularão ou que a falta de matricula não proveio de culpa ou omissão sua.

Deos gurde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — A S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda.

N. 516. — Agricultura. — Em 15 de Novembro de 1875.

Autorisou o presidente da provincia do Rio de Janeiro a mandar proceder á matricula de tres escravos, cujas relações forão em tempo apresentadas á collectoria das rendas geraes de Nictheroy, e deixarão de ser escripturadas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo collecter.

N. 534. — Agricultura. — Em 30 de Novembro de 1875.

Approvou a resolução tomada pelo inspector da thesouraria de fazenda da provincia do Paraná, de ordenar aos collectores de rendas geraes que lhe remetterssem uma relação, em duplicata, dos escravos não matriculados, afim de conhecer a veracidade de boatos que corrião, de que varios individuos usufruião o trabalho de escravos, que, pelo § 2 do art. 8º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, são considerados libertos, visto não ir de encontro ás disposições legaes que regem a especie.

N. 555. — Agricultura. — Em 30 de Novembro de 1875.

Illm. Exm. Sr. — Tendo o inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia feito chegar ao conhecimento deste ministerio, em officio de 8 de Janeiro passado, a consulta que lhe fizera o collector das rendas geraes de Ayuruoca se devia ou não matricular a escrava Helena, de João Evangelista da Silva, que deixou, em tempo, de dal-a á matricula, obtendo depois sentença favoravel na acção ordinaria que intentou perante o juiz competente, nos termos dos ns. 1 e 2 do art. 19 do regulamento do 1º de Dezembro de 1871, resolvi declarar a V. Ex. que sómente depois de passada ou julgada a sentença poderá ser matriculada a referida escrava, cumprindo ao collector observar as formalidades dos arts. 15 e 18 do regulamento em relação ao termo que lavrar no livro competente.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. 557. — Agricultura. — Em 30 de Novembro de 1875.

Illm. Ex. Sr. — O collector das rendas geraes de S. João do Principe, em officio de 3 de Julho de 1874, submetteu á consideração do ministerio dos negocios da fazenda a seguinte questão :

O tutor dos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza requereu para ser feita a necessaria rectificação no nome de um escravo pertencente aos mesmos orphãos, que por engano fôra dado á matricula especial com o nome de Mauricio, quando chama-se Manoel Mauricio.

O indicado tutor produziu no juizo de orphãos uma justificação, que foi considerada boa e procedente. Entra, porém, em duvida o collector se deve ou não fazer a alteração requerida. Com o aviso de 16 de Julho do mencionado anno o indicado ministerio remetteu-me os papeis referentes á especie de que se trata, visto não lhe competir a solução da duvida proposta. Attendendo ao que informou o collector das rendas geraes de S. João do Principe, autoriso V. Ex. a mandar fazer a rectificação pedida, uma vez que na mesma collectoria seja plenamente verificada a identidade do escravo Manoel Mauricio, pertencente aos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza, que se acha matriculado côm o nome de Mauricio

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 580. — Agricultura. — Em 10 de Dezembro de 1875.

Autorisou o presidente da provincia do Rio de Janeiro a mandar averbar a transferencia de dous escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva, e vendidos por seus legitimos herdeiros quando ainda o espolio estava *pro-indiviso*, não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.

N. 590. — Agricultura. — Em 13 de Dezembro de 1875.

Illm. Ex. Sr. — Consultando o juiz municipal do termo do Triumpho ao juiz de direito da comarca de Villa Bella se devia mandar passar cartas de liberdade a cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcante, os quaes forão dados á matricula no municipio de Ouricury depois de esgotados os prazos da lei, respondeu-lhe o indicado juiz de direito que, não tẽdo sido os escravos dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, já no termo de Flôres, de que o de Triumpho fizera parte, já no de Villa Bella, a que ficou annexo depois de installada a respectiva comarca, e havendo collectorias nesses lugares, não podião os escravos em questão ser descriptos e partilhados, pelo que, nos termos do art. 85 do decreto n. 5133 de 13 de Novembro de 1872, se lhes devia passar cartas de liberdade, hypothese que daria lugar a recurso pelos interessados. Com

o officio de 18 de Dezembro de 1874, n. 417, essa presidencia submetteu á approvaçãõ deste ministerio a soluçãõ dada á supradita consulta. Em resposta, cumpre-me dizer a V. Ex. que os cinco escravos já mencionados, são por lei considerados livres, independente de qualquer titulo ou carta, a não ser a certidãõ negativa, da qual conste não acharem-se matriculados. No caso de que se trata o juiz municipal procedeu irregularmente, julgando a partilha de escravos sem a exhibiçãõ do documento da respectiva matricula, nos termos da ultima parte do art. 45 do regulamento de 4 de Dezembro de 1871.

Em favor delles, portanto, prevalece a presumpçãõ de que são libertos até a prova em contrario, que cabe aos interessados intentar em acçãõ ordinaria, na conformidade do art. 19 daquelle regulamento, cumprindo então ao juiz competente nomear curador para promover o reconhecimento do direito que porventura tenham á effectiva liberdade os escravos não matriculados.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 624. —Agricultura.—Em 30 de Dezembro de 1875.

Illm. Exm. Sr.—Em officio de 13 de Novembro ultimo, que acompanhou o de V. Ex. de 23 do mesmo mez, o juiz municipal do Rio Bonito, pedindo a essa presidencia a remessa dos livros de que tratão os arts. 66 e 72 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, consultou se taes livros deviãõ ser sellados.

Autorisando V. Ex. a providenciar sobre o respectivo fornecimento, cuja despeza será paga por este ministerio, logo que seja requerida, cabe-me declarar-lhe que os mencionados livros estão isentos do imposto do sello, attento o fim a que são destinados.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz Coelho de Almeida*.—
Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. — Agricultura. — Em 8 de Janeiro de 1876.

Approvou a resolução que tomou o presidente da provincia das Alagoas de mandar discriminar por freguezias os escravos classificados pela junta do municipio da capital da mesma provincia, attenta á impossibilidade em que se achava o juiz de orphãos de proceder á libertação dos mesmos escravos, por ter sido feita englobadamente, e não por freguezias, a respectiva classificação.

N. 14. — Agricultura. — Em 8 de Janeiro de 1876.

Declara ao presidente da provincia do Ceará que, não se podendo concluir das explicações dadas pelo collecter das rendas geraes do Ipú que por culpa deste deixassem de ser matriculados em tempos alguns escravo pertencentes a Carlos Felipe de Souza e João Rodrigues de Andrade Cajão—só lhes cabe presentemente o recurso do art. 19 do regulamento do 1º de Dezembro de 1871.

N. .—*Agricultura.*—*Em 8] de Janeiro de 1876.*

Declara ao presidente da provincia de Goyaz :

Que pelas competentes estações fiscaes, onde se realizou a matricula, poderãõ ser discriminados por freguezias os escravos classificados englobadamente [pelas juntas dos municipios;

Que a base para a distribuição do fundo de emancipação, é o quadro geral por parochias da população escrava da provincia.

N. 16.—*Agricultura.*—*Em 10 de Janeiro de 1876.*

Illm. Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o requerimento em que o senador Antonio Diniz de Siqueira e Mello recorreu da decisão, pela qual o collecter das rendas geraes da villa de Santo Amaro, na provincia de Sergipe, fundado no art. 45 do regulamento de 1º de Dezembro de 1771, recusou matricular o escravo Benedicto, comprado pelo recorrente em 14 de Abril de 1873 e por elle apresentado á matricula antes de findo o prazo fixado no art. 16 do mesmo regulamento, por não terem sido exaradas na respectiva escriptura publica as declarações exigidas pelo citado art. 45. E o mesmo augusto senhor, considerando: 1º, que tendo sido marcado nos arts. 10 e 16 do supradito regulamento dous prazos distinctos para a matricula dos escravos, a disposição do art. 45 deve ser entendida em relação a ambos, e que,

ainda quando fosse restricta ao que decorreu do 1º de Abril a 30 de Setembro de 1872, só podia ser applicavel aos escravos matriculados dentro do mesmo prazo, e não áquelles cuja matricula fosse effectuada do 1º de Outubro de 1872 a 30 de Setembro de 1873, porquanto tornar-se-hia impossivel consignar nos instrumentos de contrato, passados depois de findo o primeiro prazo, declarações referentes a escravos matriculados dentro do segundo; 2º, que a falta das declarações exigidas pelo mencionado art. 45 nos instrumentos de contrato de alienações, transmissão, penhor ou serviço de escravos, apenas sujeita o official publico e os contrahentes á multa do art. 35, e não é motivo para declarar-se livre o escravo se estiver matriculado, sendo que no caso contrario taes contratos constituirião crime—porque havendo adquirido direito á liberdade, os escravos que deixarão de ser matriculados dentro dos prazos acima referidos, salvo o recurso do art. 49, não podem ser objecto de transacção alguma; 3º, finalmente, que sendo infundada a intelligencia dada pelo referido collectoer ao art. 45 para não matricular o escravo Benedicto, aliás apresentado á matricula anteriormente á expiração do segundo prazo, não pôde o recorrente ser culpado ou responsavel por erro alheio: houve per bem resolver, dando provimento ao recurso, que se abra a matricula do alludido escravo, observadas as formalidades dos arts. 45 e 48 do supradito regulamento, o que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e devida observancia.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
Sr. presidente da provincia de Sergipe.

N. 71. — Agricultura. — Em 14 de Fevereiro de 1876.

Illm. Exm. Sr. — Em officio de 4 de Dezembro ultimo trouxe V. Ex. ao conhecimento deste ministerio as seguintes duvidas propostas pelos collectores de rendas geraes dos municipios do Pomba e do Rio Novo :

1.^a O condomino de um escravo, que no acto da matricula deixou de declarar a circumstancia do condominio e mais tarde a revela espontaneamente, incorre em multa? No caso affirmativo, qual a multa que lhe deve ser imposta?

2.^a Incorre em multa o marido que requer, fóra do prazo de tres mezes, a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento?

Em resposta declaro a V. Ex. :

— Que a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos nada dispõe sobre imposição de multa no caso figurado na primeira consulta, sendo que o aviso n. 4 de 23 de Fevereiro de 1875, expedido á presidencia da provincia do Rio Grande do Norte, consignou o principio de aproveitar aos diversos condminos de um escravo a matricula feita por um só, ficando salvo aos mesmos o direito á acção competente contra aquelle que, occultando a circumstancia do condominio, declarar ser o escravo exclusivamente seu.

Que não perdendo a mulher pelo casamento a propriedade dos escravos de que anteriormente era possuidora, e sendo, em regra, effeitos do contrato matrimonial a communicação dos bens e a administração destes pelo marido, não se trata, no caso constante da segunda

consulta, de transferencia de dominio daquelles escravos, mas sómente da inscripção delles em nome do marido como cabeça do casal, não sendo, portanto, applicaveis em tal hypothese as penas da lei.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. 70. — Agricultura. — Em 14 de Fevereiro de 1876.

Illm. Exm. Sr.—Transmittio-me V. Ex. com seu aviso de 28 de Dezembro ultimo, afim de que por este ministerio fossem dadas as providencias que no caso couberem, cópia da correspondencia official relativa ao facto de ter José Cardoso Soares vendido a Candido Cardoso Soares, em 13 de Abril de 1875, no termo de Maragogipe, provincia da Bahia, o menor Raymundo, de nove annos de idade, filho da escrava Maria dos Santos. Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo prohibido separar os filhos menores de doze annos de pai ou mãe em qualquer caso de alienação de escravos, garantia esta que seria illusoria, se a nullidade do contracto, pena comminada na lei, ficasse exclusivamente dependente da vontade dos contratantes, e bem assim gozando os menores dos favores outorgados a pessoas miseraveis, segundo os principios de direito, ao juiz de orphãos do termo de Maragogipe incumbe providenciar no sentido de ser intentada pelo curador-geral dos orphãos a nullidade da venda de que se trata. Para isso é competente o fóro do contrato ou o domicilio de qualquer dos contratantes, não obstando a

acção legal o facto da mudança de residencia do referido menor. Pondero outro sim a V. Ex. que, devendo a averbação de venda de escravos ser feita simultaneamente no municipio em que foi realizada a matricula e no da nova residencia, e exigindo o regulamento do 4º de Dezembro de 1871, para a mencionada averbação, as especificações referentes á matricula, é obvio que, observando os collectores o que lhes é recommendado, não ha meio de verificar-se a averbação de transferencia do alludido escravo nos dous municipios.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.

N. 80. — Agricultura. — Em 18 de Fevereiro de 1876.

Illm. Exm. Sr.—Entrando em duvida o juiz municipal e de orphãos do termo de Lages, dessa provincia, se sendo insufficiente para alforria de uma familia escrava, classificada em primeiro lugar, a quantia distribuida áquelle municipio para a emancipação, deve conceder-se a liberdade sob a clausula de prestação de serviços até perfazer o valor, resolveu V. Ex. : 4º, que sendo julgada razoavel, nos termos do art. 37 do regulamento que baixou com o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a indemnisação exigida pelo senhor, e, não havendo quem queira completar o preço da alforria, ou não o podendo fazer a familia escrava por meio de seu peculio, deve a mesma familia ser declarada livre, annuindo o senhor, no caso

de sujeitar-se esta á clausula da prestação de serviços devidamente avaliados e p'lo tempo correspondente, observadas as disposições dos arts. 52 e 61 daquelle regulamento na parte applicavel á materia; 2º, que, não se verificando nenhuma das hypotheses acima previstas, e não annuindo o senhor, ou não querendo a familia escrava sujeitar-se áquella clausula, deve a mesma familia ser preferida por outra para o fim da emancipação, ou por individuos, guardada a preferencia estabelecida no art. 27 do precitado regulamento, conservando todavia seu numero de ordem para libertação no anno vindouro. Approvando a primeira parte da decisão, que sem duvida decorre do pensamento da lei, tenho a declarar a V. Ex., quanto á segunda, que a preterição de uma familia, classificada em primeiro lugar na ordem das preferencias, é um facto evidentemente contrario á intenção do legislador. Fazendo applicação deste principio á hypothese figurada pelo juiz municipal do termo de Lages, na qual não se trata de sobras havidas na applicação das quotas fixadas ás parochias, mas de insufficiencia da quota destinada ao municipio para a libertação de uma familia, é obvio que deve tornar-se effectiva a libertação de tantos membros da familia classificada em primeiro lugar, quantos possa comportar a respectiva quota, de accordo com o que preceitua o art. 27, sendo preferidos, no anno seguinte, os membros restantes da familia escrava favorecida no anterior, como já foi decidido por aviso de 12 de Novembro de 1875, expedido ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte, o que communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 7 de Dezembro proximo passado, para sua intelligencia e execução.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Santa Catharina.

N. 219 — Agricultura. — Em 2 de Maio de 1876.

Illm. Exm. Sr. — O juiz municipal do termo do Grão-Mogol consultou á presidencia dessa provincia: 1.º Onde devem ser classificados os escravos menores de doze annos, cujo pai tenha fallecido, sendo a mãe liberta? 2.º Póde ter lugar o arbitramento do valor do escravo antes de ser conhecida a importancia do fundo de emancipação?

Declarou essa presidencia ter respondido á segunda consulta com a doutrina dos avisos de 13 de Maio de 1874 e 15 de Maio de 1875, isto é, que devião ser classificados todos os escravos matriculados, guardadas as preferencias estabelecidas pelo art. 27 do regulamento de 13 de Novembro de 1872.

O governo imperial approva a decisão dada por essa presidencia ao segundo quesito proposto pelo juiz municipal e de orphãos do termo do Grão-Mogol; e quanto ao primeiro, declara o seguinte: os escravos menores de doze annos que não tiverem pai vivo, e sim mãe liberta, devem ser comprehendidos no n. II §, 2º do art. 27 do regulamento que baixou com o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas-Geraes.

N. 220.—Agricultura.—Em 2 de Maio de 1876.

Declarou ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, de accordo com os arts. 29 e 96 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, que, sendo gratuito e obrigatorio o trabalho de classificação de escravos, não podia o escrivão de paz eximir-se de servir na respectiva junta, sendo supprida a falta ou impedimento do mesmo escrivão pelo cidadão que o presidente nomear.

N. 229.—Agricultura.—Em 4 de Maio de 1876.

Approvou a seguinte solução dada pelo presidente da provincia do Rio de Janeiro á consulta do promotor publico da comarca de Macahé :

« Deve ser feita em primeiro lugar a classificação das familias, e em segundo a dos individuos, conforme a ordem de cada um dos numeros dos §§ 1º e 2º do art. 27 do citado regulamento de 13 de Novembro de 1872, preferindo-se n'uma e n'outra clave os escravos que já houverem entrado com certa quota para sua libertação, observando-se a este respeito o que dispõe o cap. 3º do regulamento por vezes citado em relação ao peculio. »

N. 245.—Agricultura.—Em 10 de Maio de 1876.

Illm. Exm. Sr.—A presidencia dessa provincia, em officio

de 30 de Junho proximo passado, submetteu á consideração deste ministerio a consulta feita pela junta classificadora de escravos do municipio de Queluz, nos seguintes termos:—Onde devem ser classificados os escravos Camillo e Rita (marido e mulher), e seus filhos menores, pertencentes a Manoel de Freitas Novaes, residindo a escrava Rita no municipio de Lorena, em que foroo todos matriculados, e o escravo Camillo e seus filhos no municipio de Queluz, para onde os mudou seu senhor?

De accordo com o parecer do procurador-fiscal da thesouraria de fazenda, respondeu a mesma presidencia que a lei mandava classificar na quarta clave—familias—os conjuges com filhos menores escravos, e que, na hypothese vertente, assim devião proceder as juntas classificadoras de Queluz em relação ao escravo Camillo e seus filhos, e de Lorena em relação á escrava Rita.

O governo imperial não julga adoptavel o precedente que a referida decisão iria estabelecer, porquanto o facto de ser transferida uma parte da familia escrava do municipio onde todos os seus membros havião sido matriculados pera outro, á vontade do senhor, não altera o preceito do art. 27 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, em virtude do qual a classificação respectiva se deve effectuar no proprio municipio em que teve lugar a matricula.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

N. 263.—Agricultura.—Em 18 de Maio de 1876.

O promotor publico da comarca de Iiritiba consultou à presidencia dessa provincia o seguinte :

1.º As juntas classificadoras têm o direito de exigir dos senhores de escravos a declaração do valor dos mesmos ?

2.º Achando-se vago no termo da villa de Guarapory o lugar de adjunto de promotor publico, devem ser delegadas ao adjunto do termo de Benevente, séde da comarca, as respectivas attribuições, afim de proseguirem os trabalhos da classificação de escravos de Guarapory ?

Quanto ao primeiro, respondeu o governo imperial : « Da combinação dos arts. 32 e 37 do regulamento de 13 Novembro de 1872, nãa se deprehende que seja prohibido ás juntas classificadoras perguntar aos senhores dos escravos o valor destes, porquanto o arbitramento só terá lugar se o senhor não tiver declarado o preço da indemnisação, ou, no caso affirmativo, se não fôr a declaração aceita, ou, finalmente, se não houver avaliação judicial, que a dispensa. »

Quanto ao segundo, approvou a seguinte solução do presidente da provincia : « Devia o promotor publico da comarca de Iiritiba funcionar na junta classificadora da comarca de Benevente, séde da mesma comarca, e caso não houvesse juiz de orphãos em Guarapory, ao juiz municipal competia nomear um promotor *ad hoc* para tomar parte nos trabalhas da junta, segundo a doutrina do aviso n. 458 de 10 de Dezembro de 1874.

N. 282.—Agricultura.—Em 26 de Maio de 1876.

declarou ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte que, independente do previo conhecimento da quota do fundo de emancipação, deve o agente-fiscal promover a verificação do valor dos escravos, salvo a disposição do art. 37 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

N. 302.—Agricultura.—Em 31 de Maio de 1876.

Declarou ao presidente da provincia da Bahia :

Que as juntas classificadoras devem classificar os escravos que forem matriculados, desde que a matricula é a base da classificação, como se acha estabelecido nos avisos n. 5 de 12 de Novembro de 1873 e n. 13 de 23 de Junho de 1875.

Se qualquer escravo, que houver sido matriculado, aproveitar esta ou aquella circumstancia no intuito de melhorar de condição, só aos tribunaes competentes incumbe manutê-lo em seu direito, de conformidade com as disposições vigentes.

Que o arbitramento da indemnisação dos escravos classificados deverá ter lugar, segundo claramente prescreve o art. 37 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, isto é, depois de concluida a classificação, sendo promovido pelo collecter ou empregado fiscal, de accordo com a doutrina do mesmo artigo. E' o que tem sidó já recommendado em

avisos de 15 de Abril de 1874, 31 de Maio e 17 de Julho de 1875.

Finalmente, que nenhuma disposição de lei, nem qualquer razão plausivel aconselhão a adopção do alvitre sugerido, de obrigar o senhor, que transferir seu escravo, a fazêl-o acompanhar de uma certidão comprobatoria da respectiva classificação.

N. 309.—Agricultura.—Em 2 de Junho de 1876.

O collecter das rendas geraes da cidade de S. Luiz consultou á presidencia dessa provincia (S. Paulo) se uma escrava, cujo marido falleceu depois dos trabalhos da classificação alli procedida em 1875, devia ser contemplada no numero dos escravos que têm de ser avaliados para serem libertados pelo fundo de emancipação, ou ficar para, na seguinte reunião da indicada junta, ser collocada em outra classe, pois que estava na de conjuges de diversos senhores.

Respondeu a mesma presidencia que cumpria respeitar a classificação já feita e em vigor.

—Em relação ao assumpto disse o ministerio da agricultura : « Acertada foi a decisão dada por V. Ex. á alludida consulta, porquanto os trabalhos annuaes da junta, uma vez concluidos, subsistem inalteraveis até a futura reunião, durante a qual se procederá á competente revisão, alterando-se, de conformidade com a lei, a collocação das familias e individuos, segundo os factos occorridos de uma á outra sessão, e condições em que se acharem os escravos devidamente comprehendidos na classificação. »

N. 310.—Agricultura.—Em 2 de Junho de 1876.

Illm. Exm. Sr.—O ministerio da fazenda em aviso de 28 de Agosto proximo passado submetteu á decisão desta secretaria de Estado, por ser materia de sua competencia, a duvida proposta pelo collectoer das rendas geraes da villa de Sapucaia, em 27 de Julho antecedente, nos seguintes termos: como se deverá proceder a respeito dos escravos residentes nas freguezias da Aparecida, Sapucaia e S. José do Rio Preto, que forão dados á matricula nas collectorias de Magé e da Parahyba do Sul, a cujos municipios pertencião as ditas freguezias antes de ser creado o municipio de Sapucaia, que hoje os comprehende?

Em resposta, declaro a V. Ex. que devem os collectoeres de Magé e Parahyba do Sul remetter ao novo agente-fiscal do municipio de Sapucaia uma relação de todos os escravos matriculados nas respectivas estações e pertencentes ás freguezias desmembradas, fazendo acompanhar a mesma relação das observações necessarias para que o mencionado agente-fiscal não encontre difficuldades na transcripção em livro competents, bem como no lançamento posterior de qualquer averbação, na fórma da lei e do aviso expedido por este ministerio á presidencia do Rio Grande do Sul em 4 de Março do corrente anno sob n. 1.º

Neste sentido expedirá, pois, V. Ex. as convenientes ordens.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. .—*Agricultura.*—*Em 2 de Junho de 1876.*

Declarou ao presidente da provincia do Rio de Janeiro que os arts. 33 e 35 do Reg. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 estabeleceu a doutrina de que a multa por falta de participação para averbação de escravos é repetida tantas vezes quantos forem os escravos a respeito dos quaes o senhor houver commettido essa omissão.

N. .—*Agricultura.*—*Em 6 de Junho de 1876.*

Devem as juntas de classificação exigir, assim dos possuidores e senhores de escravos, como dos encarregados das matriculas e de quaesquer funcionarios publicos, os esclarecimentos acerca dos escravos alforriados, fallecidos ou mudados, afim de poder realizar a classificação de accordo com as prescripções da lei.

N. .—*Agricultura.*—*Em 7 de Junho de 1876.*

A classificação mais recente, como a mais completa e exacta, é a que serve de base á libertação.

N. 322.—*Agricultura.*—*Em 8 de Junho de 1876.*

Illm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex. a duvida susci-

tada pelo juiz municipal e de orphãos do termo de Guarapary, na parte em que declarou não deverem ser avaliados, como pessoas livres que são, os alforriados conditionalmente.

Salva a unica excepção, que não se verifica na hypothese sujeita, do caso previsto no art. 90, § 3º do regulamento de 13 de Novembro de 1872, os alforriados com clausula de serviços não podem ser contemplados na classificação, e, se classificados, devem ser omitidos, como é expresso no art. 32, § 1º do mesmo regulamento, não podendo portanto ser avaliados.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

N. .—Agricultura.—Em 13 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 23 de Fevereiro ultimo dignou-se V. Ex. remetter-me o officio que devolvo, do collecter de rendas geraes do municipio de Cantagallo, pelo qual consulta se, no caso de ser transferido o dominio de metade do valor dos escravos pertencentes a uma sociedade, por morte de um dos socios, deve versar somente sobre essa metade a averbação de que trata o art. 21 do regulamento n. 4835 do 1º de Dezembro de 1875, e se a multa applicavel aos herdeiros, a quem o dominio fôr transferido em partilha julgada por sentença, e que deixou de fazer a devida communicacão á estação fiscal dentro do prazo prescripto pelo citado art. 21, deve ser integral ou correspondente á metade de seu valor.

Embora a consulta não relate circumstanciadamente o facto que a motivou, e convenha exigir daquelle funcionario uma exposição minuciosa, cabe-me declarar desde já que a averbação deve ser feita unicamente a respeito da parte do dominio transferido, e que a multa deve ser imposta ao infractor nos termos do art. 35 do regulamento precitado, tantas vezes quantos forem os escravos partilhados.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—A S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe.

N. 338.—Agricultura.—Em 13 de Junho de 1876.

Mandou declarar ao collector do termo de Santo Antonio de Sá que, dependendo a relevação das multas da apreciação das variaveis circumstancias de cada um caso particular, o facto de haver sido relevada uma multa, imposta por falta de matricula de filhos livres de mulher escrava, não firma regra geral, e portanto nas omissões de igual natureza deve proceder como é expresso nos arts. 33 e 40, § 1 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, salvo aos interessados o uso dos recursos legais.

N. .—Agricultura.—Em 17 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Por officio de 29 de Março ultimo communicou a este ministerio o inspector da thesouraria

de fazenda dessa provincia haver declarado ao collecto-
das rendas geraes do municipio de Jaraguá que, guardadas
as regras prescriptas para a matricula, após o encerra-
mento, devia matricular cinco escravos, cujos senhores
obtiverão sentenças favoraveis nos termos do art. 49 do
regulamento do 1º de Dezembro de 1871, depois que as
sentenças houvessem passado em julgado. Declare V. Ex.
ao inspector que bem resolveu a duvida.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de Goyaz.

N. 370.—Agricultura.—Em 27 de Junho de 1876.

Approva a seguinte solução dada pelo presidente da
provincia da Bahia á consulta que lhe dirigira o inspector
da thesouraria de fazenda.

Não devem ser multados os senhores de escravos matri-
culados e residentes em um termo desmembrado de outro,
que deixão de communicar a mudança de residencia dos
escravos por tal motivo, cumprindo aos collectores fazerem
as necessarias communicações.

N. .—Agricultura.—Em 30 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se dado no termo de Lages,
dessa provincia, alguns dos casos especificados no art. 92
do regulamento que baixou com o decreto n. 5135 de 13

de Novembro de 1872, e não possuindo o cartorio de orphãos do mesmo termo os livros de que tratão os arts. 66 e 72 do regulamento, fica V. Ex. autorizado e fornecer taes livros ao juiz de orphãos, satisfazendo assim a requisição constante do officio que este lhe endereçou em data de 2 do mez proximo findo, e que V. Ex. me transmittio com o de 14 do mesmo mez.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz Jose Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de Santa Catharina.

N. —Agricultura.—Em 4 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Declare V. Ex. ao collecter do municipio do Rio Claro que a respeito dos escravos não matriculados a que se refere na informação prestada a V. Ex. em cumprimento do aviso circular de 10 de Dezembro de 1875, covem proceder no termos do aviso n. 4 de 30 de Novembro de mesmo anno de 1875, do qual acompanha uma cópia.

Os escravos de que se trata, declarados libertos por lei, assim devem de ser considerados para todos os effeitos, independentemente de qualquer titulo ou carta, até a proya que em contrario seja produzida pelos interessados por acção ordinaria e perante o juiz competente, nos termos do art. 19 do regulamento n. 4135 do 1º de Dezembro de 1871, só mediante sentença passada em julgado podendo ser admittidos á matricula, e observadas as solemnidades prescriptas nos arts. 15 e 18 do precitado regulamento.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. .—Agricultura.—Em 4 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr—Constando da informação prestada a V. Ex. pelo collecter de rendas geraes do municipio da Barra Mansa haver o juiz municipal do mesmo termo concedido cartas de liberdade aos escravos não matriculados até 30 de Setembro de 1873, exija V. Ex. do referido juiz informações sobre o numero dos escravos assim libertados, processo que precedeu á concessão das mesmas cartas e termos em que forão passadas, declarando V. Ex. ao juiz municipal :

1.º Que embora a concessão daquelles titulos, é licito aos interessados intentarem por acção ordinaria o recurso, que lhes faculta o art. 19 do regulamento n. 5133 do 1º de Dezembro de 1871 ;

2.º Que os escravos de que se trata, bem como todos aquelles que não hajão sido matriculados no prazo legal, devem ser considerados livres, nos termos do art. 6.º, § 2. da lei n. 2040 de 23 de Setembro de 1871, independentemente de qualquer titulo ou carta, bastando-lhes para prova de sua liberdade a certidão de não haverem sido dados á matricula especial em tempo opportuno, doutrina já explicada pelo aviso n. 2 de 13 de Novembro ultimo, expedido ao presidente da provincia de Pernambuco.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. .—*Agricultura.*—*Em 6 de Julho de 1876.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando a este ministerio que alguns tabelliães e escrivães nas escripturas de contrato de alienação de escravos, transmissão e outras, de que trata o art. 45 do regulamento de 1º de Dezembro de 1871, deixão de mencionar a provincia a que pertence o municipio em que foi feita a matricula dos mesmos escravos, rogo a V. Ex. se digne de expedir as recommendações necessarias para que tal declaração seja incluída nos referidos instrumentos. Aos officiaes publicos de que trato conyirá declarar que, embora o art. 45 não exija expressa menção da provincia, e sómente do municipio, nem por isso a dispensa, não só porque é este uma simples divisão interior daquella, mas tambem porque o citado regulamento ordena, para os casos de mudança de escravos, a declaração da provincia nos livros (modelo H) a cargo das collectorias.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

N. .—*Agricultura.*—*Em 6 de Julho de 1876.*

Devem os collectores aceitar, para averbeção da mudança de residencia dos escravos, as notas e escripturas que lhes forem apresentadas, embora sejam omissas ácerca da provincia para onde é feita a mudança, visto ser menor o

inconveniente da averbação incompleta que o da total ausencia de averbação

N. 393.—Agricultura.—Em 8 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 10 de Abril ultimo, pelo qual submetteu V. Ex. á approvação deste ministerio a resposta que deu á consulta do juiz municipal e de orphãos do termo do Jardim dessa provincia, de-claro a V. Ex. para os devidos effeitos :

1.º Escravas casadas com homens livres devem ser classificadas na ordem de familias, como bem decidio V. Ex. e o explicarão os avisos n. 4 de 19 Setembro de 1873, n. 12 de 31 de Maio, n. 33 de 23 Junho e n. 36 de 17 de Julho, todos de 1873, preferidas as que, por si ou por outrem contribuirem para a sua libertação com alguma quota, e as mais morigeradas, a juizo dos senhores, decidindo a sorte em igualdade de condições.

Estas duas ultimas circumstancias, porém, só influem para determinar a prelação entre escravos comprehendidos na mesma ordem e indicação, de maneira que nem individuos possuão em qualquer caso preferir a familias, nem estas preferir-se entre si, passando de uma indicação para outra.

Aos conjuges escravos de differentes senhores, por exemplo, em caso algum podem preferir os que lhes seguem na ordem de familias, ainda quando de nenhum modo contribuão aquelles para sua liberdade e estes o fação com qualquer quota.

2.º A classificação que compete a escravos casados com pessoas livres é a do § 1º, n. 1, do art. 27 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, preferindo elles, como já foi explicado por aviso n. 36 de 17 de Julho de 1875, ainda mesmo aos conjuges escravos de diferentes senhores, visto como, cabendo preferencia em cada umas das diferentes categorias de familias ás que por si ou por outrem concorrerem com alguma quota para a liberdade, por assim tornar-se mais facil a constituição de familias livres, a que é formada por conjuges de condição desigual está no caso de ser anteposta á de conjuges escravos, por ser menos custosa a libertação de um do que a de dous individuos.

3.º A doutrina exposta é tanto applicavel aos conjuges de condição desigual que tenham filhos menores de oito annos, como áquelles que os não tenham dessa idade ou de outra, porquanto o que constitue a familia não é a descendencia, mas o casamento, e, expressamente estabelecidas como são as preferencias fundadas no facto da existencia de filhos, não ha invocal-o, contra e além das palavras e manifesta intenção do regulamento, para inverter ou de qualquer modo alterar a gradação que este derivou de facto e considerações alheias daquelle.

4.º A disposição do art. 47 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, § unico, por virtude da qual os escravos mudados de municipio não perdem, até a immediata classificação naquelle para que são transferidos, o numero de ordem que no de sua antiga residencia hajão merecido para a libertação, em nada se oppõe a que esse numero de ordem possa ser alterado todas as vezes que pelos meios legaes forem apresentadas

e aceitas quaesquer reclamações sobre a ordem da preferencia, de conformidade com o art. 34 do regulamento que as permite.

Não havendo direito contra direito, o escravo transferido de residencia não o pôde ter a um numero de ordem, contra o qual se offereça em tempo reclamação fundada que o altere.

O que o regulamento dispõe é que o facto da mudança do escravo não influe sobre a libertação a que tenha elle direito, enquanto não fôr classificado no municipio para que é transferido.

Este direito, porém, pôde ser alterado pelos meios legais, trate-se de escravo que permaneça no municipio ou daquelle que tenha sido transferido para outro.

5.º Bem decidio V. Ex. que, em vista do art. 90, § 1º do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 combinado com o aviso de 18 de Fevereiro ultimo, sendo insufficiente a quota distribuida a um municipio para a libertação de uma familia classificada em primeiro lugar na ordem das preferencias, devem ser libertados tantos membros da mesma familia quantos o possão ser dentro das forças da quota, devendo os demais ser libertados com preferencia a quaesquer outras familias na immediata applicação do fundo de emancipação.

Em tal hypothese deve a libertação começar pelos pais, segundo a regra estabelecida pelo aviso expedido em 12 de Novembro de 1873 á presidencia da provincia do Rio Grande do Norte.

Assim ficando em parte approvada a decisão dessa presidencia, cabe ainda declarar que, deprehendendo-se da consulta do juiz municipal e de orphãos do termo do Jar-

dim, bem como da resposta de V. Ex., não haver sido feita de accordo com as prescripções do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 a classificação de que se trata, não compete áquelle juiz reformal-a senão mediante reclamação dos interessados, e na forma do arts. 34 e 35 do regulamento, cumprindo-lhe apenas, caso esteja concluida a classificação, declarar libertos os escravos que pela ordem de preferencia estabelecida possão ser alforriados.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. presidente da provincia do Ceará.

N. 406.—Agricultura.—Em 13 de Julho de 1876.

Illm. Exm. Sr.—Ao officio de 23 do mez findo, com o qual me remetteu por cópia o que em data de 3 do referido mez dirigio a V. Ex. o vigario da freguezia de S. Matheus, respondo declarando que os assentos de que trata o art. 6, § 5 da lei n. 2049 de 28 de Setembro de 1871, devem continuar a cargo dos parochos, não obstante a execução do registro civil, cujo regulamento nada estatuiu em relação ao assentamento especial dos filhos livres de mulher escrava, qual estabeleceu a citada lei de 28 de Setembro, accrescendo que o regulamento referido, approvado pelo decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874, depende da approvação da assembléa geral na parte relativa ás penalidades e effeitos do registro, como expressamente dispõe o art. 2 da lei n. 1825 de 9 de Setembro de 1870.

N. 425.— Agricultura.— Em 20 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Afim de tornar mais facil o serviço e poupar delongas aos interessados, a thesouraria de fazenda dessa provincia solicitou dos juizes de orphãos que deprecassem a entrega da importancia da indemnisação dos escravos libertados pelo fundo de emancipação, acquiescendo os mesmos juizes á pratica assim iniciada, conforme V. Ex. me participa em seu officio de 8 do corrente.

Hesitou, entretanto, o juiz de direito da comarca de Olinda em fazer tal deprecação, visto o art. 42 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, que aos juizes impõe sómente o dever de remetter aos presidentes nas provincias, e a este ministerio na côrte, uma relação em duplicata dos escravos libertos logo depois de entregues as respectivas cartás.

Sendo certo, porém, que a pratica sugerida pela thesouraria, e aceita pelos magistrados, é saudavel e comoda, facilita a expedição do serviço sem prejuizo da segurança nem opposição substancial da lei, cabe-me em resposta ao seu mencionado officio, recommendar a V. Ex. que faça presente taes considerações áquelle juiz, cujo escrupulo cessará desde que se trata, não de infringir uma disposição legal, mas de adoptar um meio mais prompto e menos oneroso de lhe dar fiel execução.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*
Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. — *Agricultura.* — *Em 31 de Julho de 1876.*

Illm. e Exm. Sr.—A este ministerio requererão Miguel dos Anjos e Souza e outros, residentes no municipio de Ingaseira, nessa provincia, solicitando providencias que os protejão em seus direitos dominciaes e possessorios, ameaçados pela disposição em que se achão seus escravos de pedir em juizo a liberdade mediante a allegação de não terem sido opportunamente dados á matricula.

Da justificação que acompanhou o requerimento dos supplicantes e das informações, prestadas por essa presidencia, se vê que no municipio de Ingaseira não houve matricula, por falta de estação fiscal, tendo sido apenas designado o agente do correio para acudir àquelle serviço, designação que não chegou a produzir effeito legal, já por tardia em si mesma, já pela chegada dos livros fóra do prazo da lei.

Muitos senhores alli residentes recorrerão a outros municipios, onde effectuarão a matricula de seus escravos, pertencendo os supplicantes ao numero dos poucos que, aguardando até a ultima hora o provimento da collectoria, virão expirar o prazo sem matricular os seus.

Já em data de 23 de Junho do anno findo, e sobre consulta do juiz municipal supplente Francisco Miguel de Siqueira, providenciou este ministerio ácerca de algumas duvidas relativas ao facto da irregularidade occorrida no citado municipio. Posteriormente, ouvidas as secções do Imperio, justiça e da fazenda do conselho de Estado, resolveu o governo imperial abrir novo prazo para a matricula naquelles municipios em que, como no de que se trata, tal serviço se não fez por falta de agentes fiscaes, providencia que será posta em execução logo que a este ministerio

sejão presentes todas as informações exigidas na circular de 10 de Dezembro ultimo, o que V. Ex. se servirá fazer constar aos peticionarios.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 464. — Agricultura. — Em 8 de Agosto de 1876.

Dá provimento ao recurso interposto pelo collecter das rendas geraes do municipio do Rio Formoso, do acto da presidencia da provincia de Pernambuco que lhe impoz a multa de 50\$ por não haver o mesmo collecter tomado parte nos trabalhos da junta municipal de classificação de escravos de Serinhaem nos annos de 1873 e 1874, nem designado substituto idoneo nos termos do art. 28 do regulamento approved por decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

N. 482. — Agricultura. — Em 14 de Agosto de 1876.

— Declarou-se ao presidente da provincia do Espirito-Santo :

Que a incompatibilidade dos cunhados durante o cunhadio, para servirem como membros das juntas de classificação de escravos, deriva, como corollario, da doutrina do aviso n. 3 de 10 de Dezembro de 1873, pelo qual foi declarado não deverem servir sogro e genro nos trabalhos das mesmas juntas.

Que devendo o adjunto do promotor publico substituir a este nos seus impedimentos, e não convido que os trabalhos das juntas sejam interrompidos, cabe, na hypothese sujeita, a substituição do presidente da camara municipal pelo vereador immediato na votação e que esteja no exercicio do cargo.

Que esta substituição, peculiar ao serviço da junta, não se estende a outras funções que ao presidente da camara municipal competão.

N. 487. — Agricultura. — Em 18 de Agosto de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Bem resolveu V. Ex. as duvidas suscitadas pelo presidente da junta classificadora dos escravos residentes no municipio da Pedra, declarando-lhe:

1.º Que a disposição do art. 41 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 não obsta que se proceda á verificação do valor dos escravos, que possão ser libertados pelo fundo de emancipação, logo que cessem os motivos pelos quaes não tenha ella sido effectuada dentro do prazo marcado no mesmo artigo;

2.º Que o processo do arbitramento, de que tratão os art. 37 e outros do mesmo regulamento, pôde ser promovido e julgado em férias, não só por tratar-se de causa favoravel á liberdade, como porque o proprio regulamento prescreve que a verificação deve ficar concluida até 31 de Dezembro, dia este comprehendido nas férias do Natal, como é expresso no art. 4º do decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

Dou por este modo solução ao officio de V. Ex. de 6 do corrente.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. . — Agricultura. — Em 18 de Agosto de 1876.

Mandou proceder á matricula da menor Zulmira, filha da escrava Antonia, comprada por Julia Michaela de Souza, independentemente de qualquer multa á compradora e ao official publico que lavrou a escriptura, visto achar-se sobejamente provada a boa fé com que se houverão ambos, ignorando a existencia da referida menor.

N. 528. — Agricultura. — Em 9 de Setembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Consultada essa presidencia pelo juiz de direito da comarca de Jequitahy sobre o modo pelo qual deve proceder quando nos processos de inventario ou partilha não fór exhibido o documento da matricula de escravos, visto determinar por um lado o art. 45, *in fine*, do decreto 4835 do 1º de Dezembro de 1871 que taes processos em semelhante hypothese não sejam recebidos, e marcar por outro lado a Ord., liv. 1º, tit. 88, prazo certo para a conclusão dos inventarios, deu V. Ex. a solução constante do officio que por cópia me enviou com o seu de 25 do mez findo, solução que inteiramente approvo nos termos seguintes :

1.º Sendo expresso nos arts. 45 do decreto n. 4835 de 1.º de Dezembro de 1871, e 93 do de n. 5135 de 13 de Novembro de 1873, que nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, seja admittido em juizo se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula, assim se continuará a proceder, com a alteração unica de marcar o juiz um prazo, não excedente do que a Ord., citados livro e titulo, estatue para a conclusão dos inventarios, afim de que o documento possa ser apresentado ou preenchidas as lacunas das relações, quando estas forem deficientes.

2.º Se a prova da matricula não fôr apresentada, deve o juiz de orphãos, como autoridade competente, para tornar effectiva a disposição do art. 8º, § 2º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, proceder *ex-officio* e administrativamente, nos termos do art. 85 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, ficando salvo aos interessados o recurso do art. 19 do regulamento de 1º de Dezembro, acima citado.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas-Geraes.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA DE 27 DE SETEMBRO DE 1876

Consulta

SENHORA. — Mandou V. A. Imperial por aviso de 13 de Julho corrente que a secção de justiça do conselho de

Estado consultasse com seu parecer sobre os seguintes pontos:

1.º Em que prazo prescreve o direito do proprietario de escravos para usar do recurso que lhe permite o art. 49 do regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, e se conviria pedir ao corpo legislativo alguma medida, e qual, sobre este assumpto, attendendo-se, já que fôra deshumano fazer voltar á escravidão o individuo que por largo tempo houvesse sido considerado liberto por não ter sido matriculado, já que o escravo em taes condições, a seguirem-se as regras da prescripção ordinaria, ficaria em peor situação do que aquelle que houvesse sido dado á matricula, visto poder este ser classificado e libertado pelo fundo de emancipação, emquanto aquelle ficaria privado deste favor da lei durante todo o tempo em que, não matriculado, fosse reputado liberto.

2.º Se aos escravos declarados libertos, por não haverem sido matriculados no prazo legal, podem ou devem os juizes de orphãos, logo que o facto chegue por qualquer modo a seu conhecimento, passar cartas de liberdade.

3.º Se, esgotado o prazo das reclamações a que se refere o art. 34 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, podem os juizes acceital-as sobre a ordem da preferencia na classificação, e no caso negativo que recurso cabe da decisão do juiz, a quem compete interpôl-o e para que autoridade, e como, em tal caso, cumpre ao governo proceder quando o juiz, attendendo a uma dessas reclamações, alterar a classificação concluida nos termos do art. 35 do regulamento.

Posteriormente, e por aviso de 20 de Julho, mandou V. A. Imperial que a mesma secção consultasse sobre a

questão que nelle se contém e relativa ao terceiro ponto de que trata a primeira consulta.

« Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 10 de Julho de 1876.

« Illm. e Exm. Sr.—Consultou-me o juiz municipal e de orphãos do termo da Marmelada como devia proceder na execução do art. 42 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, não tendo a junta classificadora attendido á ordem de preferencia dos escravos da primeira classe.

« Em vista do que dispõem os arts. 34 e 35 do sobredito regulamento dei a decisão constante do officio desta data, junto por cópia, a qual tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. a quem Deos guarde. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida, ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—*Barão da Villa da Barra.* »

« 3ª secção. — Palacio do governo da provincia de Minas Geraes.—Ouro Preto, 10 de Julho de 1876.

« Consulta Vm., em officio de 12 de Maio ultimo, como deve proceder na execução do art. 42 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, visto que a junta de classificação não attendeu á ordem de preferencia entre os escravos de primeira classe.

« Em solução á sua consulta, declaro a Vm. que deve ser cumprido o mencionado art. 42, visto que, não tendo havido reclamação alguma dentro do prazo de um mez, como preceitúa o art. 34, deve ser considerada concluida a classificação, nos termos do art. 35 do regulamento supracitado.

« Deos guarde a Vm. — *Barão da Villa da Barra.* — Sr. juiz municipal e de orphãos do termo da Marmelada. »

A secção de justiça do conselho de Estado é de parecer:

Quando ao 1º quesito

22
Que a acção que ao proprietario do escravo permite o art. 19 do regulamento n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871 só pôde ser exercida no prazo de cinco annos, estabelecido no § 5º do alvará de 10 de Março de 1762, cuja applicação tem por si, além da nova jurisprudencia (revista de 6 de Dezembro de 1862, transcripta na obra do Dr. Mafra, tomo 3º, pag. 18, n. 219) o principio consagrado pela Ord., livro 4º, titulo 2º: — em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes.

A razão politica, expressa no citado alvará, prevalece hoje por mór força de razão depois da lei de 28 de Setembro de 1871, com a qual seria repugnante a prescripção ordinaria, tornando-se irrisoria a disposição do art. 8º, § 2º da mesma lei.

Já pelo direito romano a acção de escravidão prescreve em dez annos (Corréa Telles., *Dout. Acções*, § 25).

Outro prazo mais breve fôra para desejar, mas só por lei seria elle cabivel.

2º ponto

Que a solução deste quesito não pôde ser outra senão a que propõe o illustrado director da directoria central e interino da de agricultura, em seu parecer junto :

« Sendo a liberdade direito adquirido pelo só facto da culpa ou omissão na matricula, basta para a sua prova a certidão de não se ter esta effectuado, não sendo conve-

niente a concessão de cartas de liberdade por parte dos juizes, já pela impossibilidade em que estes estão de conhecer todos os escravos não matriculados, ou pelo menos a maior parte, já porque esta pratica despertaria os senhores a usar em mais larga escala do mesmo recurso contra o natural interesse dos presumidos libertos. »

3º ponto

Que não é admissivel recurso da decisão do juiz de orphãos, que, depois do prazo do art. 34 do decreto n. 5135, toma conhecimento da reclamação sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação, porquanto:

1.º Esse recurso seria um recurso de recurso, não sendo outra cousa senão recurso á reclamação da junta para o juiz de orphãos;

2.º Seria iniquo tornar o prazo do art. 34 tão fatal que excluísse o caso de força maior ou o justo impedimento, que o nosso direito admite e o regulamento n. 4835 de 1871, art. 19, mantem;

3.º Nenhum prejuizo vem de admittir-se um ou outro recurso extemporaneo por força maior, uma vez que os recursos sejam interpostos quando ainda não começado o processo de arbitramento (art. 37);

4.º Vale mais tolerar o arbitrio do juiz na apreciação do justo impedimento do que excluir o justo impedimento em materia tão grave;

5.º Os casos graves que são a inversão e a fraude da classificação estão prevenidos no art. 48 do decreto n. 5135; o caso, porém, de que se trata deve por sua natureza ficar

27

ao saudavel arbitrio do juiz para evitar iniquidades repugnantes ao espirito da lei de 1871.

A nova questão

A hypothese de que trata o officio do presidente de Minas Geraes é muito diversa da que fez objecto do terceiro ponto.

A primeira hypothese é a de não haver reclamação e querer o juiz conhecer *ex-officio* da classificação.

A segunda hypothese é a de reclamação extemporanea por força maior, e ainda *re integra* ou antes do processo de arbitramento.

Na primeira hypothese nada podia fazer o juiz sem incorrer em responsabilidade.

Assim, que bem decidio o presidente.

Na segunda hypothese convem o arbitrio do juiz nos termos que a secção restringe.

V. A. Imperial mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção dos negocios da justiça do conselho de Estado, em 26 de Julho de 1876. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Jaguary*. — *Visconde de Nictheroy*.

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Thomaz José Coelho de Almeida*.

N. 575. — Agricultura. — Em 28 de Setembro de 1876.

— Abrio o prazo de seis mezes para a matricula de escravos já matriculados em livros destruidos por occasião dos movimentos sediciosos de 1874, na provincia da Parahyba, devendo ser o mesmo praso contado do dia em que fosse fixado em edital, e sendo aceitas, como prova, já o exemplar que aos mesmos senhores deve ter sido entregue, na conformidade do art. 12 acima citado, já sentença judicial obtida por meio de acção ordinaria e confirmada em segunda instancia para reforma do instrumento perdido.

N. 613.—Agricultura.—Em 12 de Outubro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Inteirado pelo seu officio de 9 de Setembro ultimo, de haver V. Ex. imposto ao juiz de orphãos do termo de Cananéa a multa comminada no § unico do art. 43 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex., em resposta á consulta com que se encerra o mesmo officio, que, quando o fundo de emancipação fór apenas sufficiente para a alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido á maioridade, segundo já foi explicado pelo aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte, regra que por analogia de razão é applicavel quando por erro do juiz ou falta de informações tenham sido preteridos os filhos.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. 621. — Agricultura. — Em 13 de Outubro de 1876.

Illm. Exm. Sr. — Declare V. Ex. ao juiz de orphãos do termo desta capital, em solução do que expôz em seus officios de 27 de Abril e 10 de Setembro ultimos ácerca da falta de declaração do valor dos escravos classificados, que embora seja muito recommendavel a pratica de obterem as juntas de classificação o accordo dos senhores sobre o valor de seus escravos que tenham de ser libertados, com o que se ganha tempo e se poupão despezas e vexames, aquella falta não invalida a classificação, devendo neste caso o agente-fiscal promover o mesmo accordo, e, não o conseguindo, proceder nos termos do art. 37 do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Paraná.

N. 620. — Agricultura. — Em 13 de Outubro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Em vista da immediata e imperial resolução de 4 do corrente, tomada de accordo com o parecer da secção dos negocios do Imperio, exarado em consulta de 14 de Agosto ultimo, pela qual S. A. a Princeza Regente, em nome do Imperador, houve por bem decidir que não cabe recurso para o ministro das decisões dos presidentes de provincia proferidas ácerca de multas im-

postas pelas autoridades administrativas e judicarias por infracção dos regulamentos expedidos para execução da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, como aliás é expresso nos arts. 43 do regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro do mesmo anno, e 99 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872; declaro a V. Ex. que não tomo conhecimento do recurso interposto pelo cidadão Miguel José dos Santos do despacho dessa presidencia, que confirmou a decisão recorrida da collectoria das rendas geraes do municipio de Cabo-Frio, o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos e feitos, em solução a seu officio de 30 de Junho ultimo.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 628. — Agricultura. — Em 16 de Outubro de 1876.

Devem as repartições encarregadas da matricula de escravos abster-se de exigir das pessoas obrigadas a fazer declarações para averbações a prova ou justificação dos factos sobre que ellas versarem, salvo o caso de enterramentos em cemiterios não sujeitos a administração regular, como os ha em algumas fazendas situadas ha grande distancia das sédes das freguezias, no qual deve ser exigida a prova do fallecimento, pelo modo indicado no Av. n. 63 de 31 de Maio de 1875 ou por meio de attestado da autoridade ecclesiastica ou policial.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA DE 20 DE OUTUBRO DE 1876 (*)

A secção de justiça do conselho de Estado entende que, estabelecendo a lei a appellação *ex-officio* quando as decisões judicarias fossem contrarias á liberdade, firmou evidentemente tal garantia em favor da liberdade como regra geral cabida em todas as acções que tivessem por objecto a causa da liberdade. Aliás seria a lei contraditoria e faltaria ao seu fim, sendo que, como bem diz a Secretaria de Estado, essa lei fórma um todo, um systema, um complexo de regras. Se a lei fórma um todo, um systema, um complexo de regras, porque violar esse todo, esse systema, esse complexo de regras, admittindo uma contradicção, tornando excepção a disposição do art. 7º, § 2º, que é uma garantia necessaria em uma acção, como em outras, porque a razão é a mesma?

O argumento *a contrario sensu*, deduzido da sujeição do § 2º do art. 7º, é vicioso, porque implica com as regras da hermeneutica a manifesta intenção do legislador e espirito da lei.

Com effeito, as disposições a bem de algumas pessoas por utilidade publica, humanidade ou semelhantes motivos, devem interpretar-se com a extensão que lhes dá o favor desses motivos: *Quod favore quorundam constitutum est, quibusdam casibus ad lesionem eorum nolumus inventa videri* (liv. 6, Cod. de Leg. b). E quando se acha obscuridade na lei deve ser ella entendida no sentido que mais se conforma com a intenção do legislador

Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis (liv. 7º, § 2º, ff. Legib).

Como suppôr que o legislador concedesse a appellação *ex-officio* nas acções de liberdade, isto é, quando o escravo pretende a liberdade que ainda não tem, e a negasse nas acções de escravidão, quando aquelle que está na posse da liberdade ou tem a presumpção da liberdade é revocado á escravidão?

A lei não diz *acções de liberdade* mas *causas de liberdade*; a lei refere-se ao objecto e não ao meio. Mas então a acção do art. 19 do decreto citado devia ser *summaria*? Não; porque a lei só tem por fim favorecer a liberdade e não a escravidão; as excepções são só em favor da liberdade; a escravidão fica, como antes della, no principio ou regra do direito *commum*, que é a acção ordinaria.

Portanto:

O argumento legal em que se apoia a affirmativa é o argumento *à simile*, que consiste em applicar a um caso não previsto na lei a regra estabelecida para caso semelhante, quando a razão de decidir é a mesma (liv. 12 e 13 ff. de Legib).

Esse argumento ainda tem mais valor á vista da regra da Ord., liv. 4º, tit. 11 — que em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes.

Se em caso tão analogo e semelhante, tanto na especie, como no motivo, não cabe o argumento legal *à simile*, não cabe a regra da Ord. citada, não ha mais hermeneutica, e as leis devem ser *casuisticas*.

V. A. Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias, em 17 de Agosto de 1876. — José

Thomas Nabuco de Araujo. — Visconde de Jaguaray. — Visconde de Nictheroy.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Thomas José Coelho de Alneida.*

N. — Agricultura. — Em 30 de Outubro de 1876.

Decide, de accordo com a resolução de 20 do mesmo mez, que ás causas de que trata o art. 19 do Reg. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, é applicavel a regra estabelecida pelo art. 7, § 2º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, antes de ser presente ao agente-fiscal a certidão de haver sido a sentença proferida em taes causas confirmada em segunda instancia, não deve matricular os escravos contra quem forão intentadas.

N. — Agricultura. — Em 14 de Novembro de 1876.

De accordo com a resolução de 27 de Setembro do mesmo anno, decide que — concluida a classificação dos escravos e nenhuma reclamação havendo sido feita pelos interessados, cumpria-lhe proceder á entrega das cartas de liberdade sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação.

N. — *Agricultura.*— *Em 26 de Janeiro de 1877.*

Illm. e Exm. Sr.— Com aviso de 22 de Setembro de 1875 remetteu-me V. Ex., por tratar-se de materia da competencia do ministerio a meu cargo, o officio do collecto-
r das rendas geraes do municipio de Rezende, provincia do Rio de Janeiro, de 24 de Agosto do mesmo anno, pelo qual consultou aquelle funcionario se a multa de que trata o art. 35 do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871 deve ser applicada tantas vezes quantos forem os escravos de um mesmo senhor omittidos na declaração de mudança de residencia, dominio ou fallecimento.

Tendo-se suscitado a mesma duvida em outras collecto-
rias, forão ouvidas as secções de fazenda e do Imperio, do conselho de Estado, e S. A. a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 18 do corrente, com o parecer das mencionadas secções, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, houve por bem decidir que em todos os casos previstos naquelle artigo a multa deve ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava, ácerca dos quaes versar a omissão.

O que tenho a honra de communicar a V. Ex. para os fins convenientes, rogando-lhe que se digne de expedir as convenientes ordens, não só para a uniforme applicação do citado art. 35, como para que seja restituído o que indevidamente houverem pago os proprietarios ou possuidores de escravos a quem a referida multa haja sido applicada, segundo o numero de individuos omittidos na declaração.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.— A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda.

N. 2.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, 26 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Competindo aos juizes e tribunaes civis e criminaes, na conformidade da segunda parte do § 1º do art. 40 do Regul. n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, a imposição da multa comminada no art. 35 do mesmo regulamento, quando a omissão fôr verificada em juizo, tenho a honra de communicar a V. Ex., rogando-lhe que o faça saber áquelles funcionarios, que S. A. Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se por immediata resolução de 18 do corrente com o parecer das secções da fazenda e do Imperio do conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, houve por bem decidir que a mencionada multa deve ser applicada uma só vez, sem attenção ao numero de individuos ácerca dos quaes versar a omissão.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.— A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça.

N. 1.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, 26 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que S. A. Imperial Regente, em nome do Imperador, por sua immediata resolução de 18 do corrente, houve por bem conformar-se com o parecer das secções reunidas da fazenda e do Imperio do conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo passado, da qual foi V. Ex. relator, versando a mesma consulta sobre o modo da applicação da multa de que trata o art. 35 do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado visconde do Rio-Branco.

Communicou-se igualmente aos Srs. conselheiros de Estado marquez de S. Vicente, José Pedro Dias de Carvalho, Jeronymo José Teixeira Junior e Paulino José Soares de Souza.

N. 5.— Circular.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, 26 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se suscitado duvidas acerca do modo de execução do art. 35 do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, forão ouvidas as secções da fazenda e do Imperio do conselho de Estado, e S. A. a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, con-

formando-se por immediata resolução de 18 do corrente com o parecer das mencionadas secções, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, houve por bem decidir que em todos os casos previstos naquelle artigo a multa deve ser applicada por uma só vez sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava, ácerca dos quaes versar a omissão.

O que V. Ex. fará saber aos funcçionarios a quem se refere o § 1º do art. 4º do mesmo regulamento.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia de.

N. 12.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da agricul ura, commercio e obras publicas, 26 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Faça V. Ex. saber aos collectores das rendas geraes dos municipios de Rezende e Cantagallo que S. A. a Princeza Imperial Regente em nome do Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 18 do corrente com o parecer das secções da fazenda e do Imperio do conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, houve por bem decidir que em todos os casos previstos no art. 35 do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, a multa deve ser applicada por uma só vez, sem attenção ao numero de escravos ou de filhos livres de mulher escrava sobre os quaes versar a omissão.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 16.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, 26 de Janeiro de 1877.

Declaro a V. S. para sua intelligencia e execução, que S. A. a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se com sua immediata resolução de 18 do corrente com o parecer das secções da fazenda e do imperio do conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Agosto do anno proximo findo, houve por bem decidir que nos casos previstos pelo art. 35 do regulamento n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871 a multa deve ser applicada por uma só vez, ainda quando a omissão verse sobre mais de um individuo.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. administrador da recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 18.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.— Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que ao director geral das rendas publicas, no municipio neutro e provincia do Rio de Janeiro, cabe impor a multa comminada no art. 36 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871 ao empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver em dia, na devida fórma, e ao que deixar de organizar e remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações de que tratão nos arts. 20, 25, 31 e 32 do mesmo regulamento.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz Jose Coelho de Almeida*.— A S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe.

N. 10.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— O collecter das rendas geraes do municipio da villa da Misericordia, dessa provincia, consultou á thesouraria de fazenda sobre os seguintes pontos :

1.º Se já havia sido distribuida ao municipio nova quota do fundo de emancipação ;

2.º Tendo sido alforriada pelo fundo de emancipação a escrava Maria, mulher de Sabino, quaes devem ser preferidos na proxima applicação do fundo: Sabino e seus filhos, ou outros escravos conjuges de pessoas livres, apresentando estes, como aquelles, peculio?

Satisfeita a primeira parte da consulta com a resposta dada pela thesouraria, constante do officio de 7 do mez findo, que por cópia acompanhou o da mesma data a este ministerio, cabe-me declarar a V. Ex., em relação á segunda parte :

Quando a quota é insufficiente para alforriar uma familia inteira, classificada em primeiro lugar, libertão-se tantos membros dessa familia quantos possa comportar a quota, ficando os restantes com direito preferente para a segunda applicação do fundo de emancipação. Esta ordem, mandada observar pelos avisos de 12 de Novembro de 1875 18 de Fevereiro e 8 de Julho de 1876, dá preferencia para a proxima libertação, no municipio da Misericordia, a Sa-

bino e seus filhos, uma vez que estes não hajão attingido á maioridade, de accordo com a ultima parte do citado aviso de 12 de Novembro.

O que V. Ex. communicará á thesouraria de fazenda para os devidos effeitos.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia da Parahyba.

N. 41.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo aviso n. 10 desta data dou soluçõ á consulta que á thesouraria de fazenda dessa provincia fez o collecter das rendas geraes da villa da Misericordia, sobre preferencia de escravos para libertaçõ, e da qual a mesma thesouraria deu conta a este ministerio em officio de 7 do mez findo, visto e rubricado por V. Ex. em data de 9 do dito mez.

Além da consulta relativa á preferencia de escravos, perguntou o collecter se já estava distribuida nova quota do fundo de emancipaçõ ao municipio, declarando que a soluçõ de um e outro ponto era necessaria, afim de esclarecer duvidas que assaltavã a junta classificadora.

Deduzindo-se do officio do collecter que a junta está já classificando os escravos que poderã ser libertados pela quota ainda não distribuida, cabe-me chamar a attençõ de V. Ex. para o art. 3º do decreto n. 6341 de 20 de Setembro do anno proximo findo, que torna a reuniã das juntas dependente da convocaçõ do presidente da provincia

não podendo a mesma convocação ser feita senão quando houver alguma quota que applicar. Não a havendo, no caso de que se trata, deve a junta classificadora da Misericordia suspender seus trabalhos até que seja convocada em tempo idoneo.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomas José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia da Parahyba.

N. 36.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—A este ministerio foi presente o officio de V. Ex. de 15 do mez findo, ao qual acompanhou o do presidente da junta de classificação do municipio de Magé, consultando como deverá proceder a mesma junta, na applicação da quota do fundo de emancipação que áquelle municipio foi distribuida desde que nelle forão classificados escravos residentes nas freguezias da Aparecida e da Sapucaia, que hoje pertencem ao municipio deste nome e anteriormente fazião parte do de Magé.

Declaro a V. Ex., em resposta, que o regulamento approvado pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, determina, no art. 47, que os escravos mudados para um municipio, depois da ultima classificação, só poderão ser alli contemplados na do anno seguinte, não perdendo no municipio donde forão mudados o seu numero de ordem para a libertação, disposição esta que, pelo meu aviso de 4 de Março do anno findo, dirigido á presidencia da provincia de S. Pedro, declarei ser extensiva aos escravos residentes

nas freguezias desannexadas de um municipio para formarem outro.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 37.—Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Nesta data dou solução á consulta feita a essa presidencia pela junta classificadora do municipio de Magé, ácerca do modo como deve ser empregada a quota do fundo de emancipação em relação ás freguezias da Aparecida e Sapucaia, que hoje fazem parte do municipio deste nome.

Desannexadas as duas mencionadas freguezias do municipio de Magé e installada a collectoria de Sapucaia consultou o agente-fiscal deste municipio como deveria proceder ácerca dos escravos residentes naquellas e na freguezia de S. José do Rio Preto, que haviam sido dados á matricula nas collectorias de Magé e da Parahyba do Sul antes de creado o municipio de Sapucaia; e este ministerio, por aviso de 2 de Junho ultimo, declarou a essa presidencia que os collectores de Magé e da Parahyba do Sul devião remetter ao novo agente-fiscal de Sapucaia uma relação de todos os escravos matriculados nas respectivas estações e pertencentes ás freguezias desmembradas fazendo acompanhar a mesma relação das observações necessarias para

que o mencionado agente-fiscal não encontrasse difficuldade na transcripção em livro competente, bem como no lançamento posterior de qualquer averbação.

Ignora este ministerio se a decisão do aviso de 2 de Junho foi opportunamente observada; mas persuade-se que não, desde que essa presidencia, distribuindo em 23 de Outubro do anno findo a quota do fundo de emancipação, excluiu o municipio de Sapucaia, evidentemente porque faltava nelle a base da matricula para a classificação dos escravos; persuasão que, aliás, é confirmada pelo facto recente da consulta da junta de Magé, a que dei, conforme ficou dito, a solução constante do aviso desta data.

Sobre esse ponto convem que V. Ex. me informe minuciosamente.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 34.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.— Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— A este ministerio transmittio o da fazenda a consulta feita pelo collecter das rendas geraes do municipio do Rio Bonito, em data de 25 de Novembro ultimo, sobre quem deverá substituir, em caso de impedimento, nos trabalhos da junta de classificação de escravos, entendendo o dito collecter, á vista do art. 28 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, que pôde fazer-se representar na junta pelo agente seu substituto legal.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle funcionario, que o citado art. 28 do regulamento de 13 de Novembro de 1872 não designa substituto ao collecter, sendo que o agente só pôde fazer as vezes deste nos trabalhos da junta, quando effectivamente o substitue no exercicio da collectoria.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 33.— 2ª secção.— Directoria de agricultura.— Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.— Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Nesta data dou solução á consulta feita pelo collecter das rendas geraes do municipio do Rio Bonito sobre se pôde ser substituido pelo seu agente, nos trabalhos da junta de classificação de escravos, allegando achar-se doente e impedido de tomar parte nos mesmos trabalhos.

Sendo possivel que não haja cessado o impedimento do collecter, e não tenha por este motivo funcionado a junta, achando-se naquelle municipio interrompido o serviço ordenado pela lei, instantemente recommendado por este ministerio, convem que a tal respeito V. Ex. exija e me remetta promptas informações.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 40.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Mi-

nisterio da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a junta classificadora do municipio de Saquarema incluído entre os escravos casados com mulheres libertas os filhos desses conjuges, menores de vinte e um annos, com o fim de libertar completamente as familias, e não estando ainda declarada a alforria dos referidos menores, por motivo de impugnação feita pelo respectivo senhor ácerca do preço, consultou V. Ex. a este ministerio, em seu officio de 24 do mez findo, se deve prevalecer a classificação da junta, ou determinar-se a esta que dê preferencia a outros escravos casados com pessoas livres e aos conjuges de diferentes senhores, duas classes que absorvem a quota distribuida ao municipio.

Declaro a V. Ex., em resposta, que a classificação deve prevalecer, não só porque fôra inconveniente interromper o acto da libertação, já começado, para o fim de transtornar a ordem estabelecida pela junta, e contra a qual não houve reclamação em tempo idoneo, como tambem porque os menores de que se trata forão devidamente classificados com seus pais, com quem constituem familia, conforme este ministerio decidiu por aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido á presidencia do Rio Grande do Norte, e desta data á do Maranhão.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 41.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Declare V. Ex. aos vigarios das freguezias de S. Lourenço, Jurujuba, Nictheroy, Mendes, Paquequer, Encruzilhada, Bemposta, Rosario dos Quatis, Macabú, Guapy-mirim, Campo Bello, Rio Claro, S. José do Rio Preto e Friburgo, cujas informações relativas aos livros de registro de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava acompanharão o officio de V. Ex. de 21 do mez findo, que, revendo os livros communs das respectivas parochias, delles transportem para os especiaes os termos de baptismo de ingenuos que alli tiverem sido lançados entre a data da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e a do primeiro assentamento nos referidos livros especiaes.

Ao vigario de Guapy-mirim, além dessa recommendação, convem ordenar que transporte para os ditos livros os termos que declara estarem lançados no livro dos escravos.

Tanto neste caso como no dos outros, a transferencia será feita com a declaração de que é ordenada pelo governo imperial, afim de explicar o transtorno da ordem chronologica.

Informando o vigario de Nova-Friburgo que só pôde responder pela regularidade da escripturação, em relação ao seu tempo, de 1873 para cá, V. Ex. lhe recommendará que complete a resposta exigida no quinto quesito da minha circular de 30 de Outubro do anno findo, não procedendo a razão allegada, desde que a simples inspecção dos livros pôde habilital-o a satisfazer as ordens do governo.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 9.—2.ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex. em seu officio de 2 do mez findo :

1.º Que a junta classificadora de escravos do municipio de S. Bento, nos trabalhos a que ultimamente procedeu para dar applicação á quota do fundo de emancipação, incluiu no n. 1 do § 1º do art. 27 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, não só o escravos casados com mulheres libertas, como tambem os filhos mesmos escravos, todos maiores de doze e menores de vinte e um annos de idade, e pertencentes ao mesmo senhor ;

2.º Que o juiz municipal do termo, dando provimento a uma reclamação, mandou tambem incluir no mesmo numero e paragrapho uma escrava casada com homem liberto, juntamente com os filhos, que se achão em circumstancias identicas ás daquelles, já em idade, já quanto ao dominio.

Declaro a V. Ex. que os menores de que se trata, em um e outro caso, devem se classificados conjunctamente com seus pais, com quem constituem familia, preferindo assim todos os demais escravos, conforme este ministerio decidio em aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido á presidencia do Rio Grande do Norte.

Deos guarde a V. Ex. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. presidente da provincia do Maranhão.

N. 20.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido crear um livro appendice do de que trata o art. 21, § 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, incluso remetto a V. S. o respectivo modelo, ficando V. S. autorizado a mandar preparar um exemplar para o serviço da matricula a seu cargo, logo que no livro modelo H, escassear o espaço destinado ás observações indicadas naquelle regulamento, o que opportunamente participará a este ministerio.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. administrador da recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 10.—Circular.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1877.

Tendo resolvido crear um livro appendice do de que trata o art. 21, § 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, remetto a V. Ex. o incluso modelo impresso, pelo qual serão preparados os exemplares necessarios ás collectorias e repartições encarregadas da matricula especial de escravos, á medida que estas as requisitarem da thesouraria de fazenda.

O referido livro só será empregado quando no das averbações vier achar-se exhausto o espaço destinado ás observações indicadas no citado art. 21 e no modelo H, appenso ao regulamento.

A thesouraria de fazenda dará desde logo conhecimento do novo livro aos encarregados da matricula de escravos.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de...

N. 46.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 18 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Conforme declarei a V. Ex. em meus avisos de 23 do mez findo, sob ns. 27 e 28, resolveu este ministerio crear um livro appendice do de que trata o art. 21, § 1º do regulamento approved pelo decreto n. 4833 de 1º de Dezembro de 1871. Incluso remetto a V. Ex. o modelo impresso do dito livro, pelo qual serão preparados os exemplares necessarios ás collectorias das rendas geraes à medida que estas os requisitarem.

Servirá o dito livro para o caso em que no das averbações venha a achar-se exhausto o espaço destinado ás observações indicadas nos citados artigos e paragrapho, e no modelo H, appenso ao mesmo regulamento.

Afim de cumprir a determinação constante dos meus referidos avisos de 23 do mez findo, V. Ex. mandará preparar desde logo dous exemplares do novo livro, e os remetterá aos collectores das rendas geraes dos municipios de Iguassú e Santa Maria Magdalena.

Aos demais collectores fará as communicações necessarias.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 55.—2ª secção.— Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, em 7 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O vigario da freguezia de Nossa Senhora do Amparo da Barra Mansa consultou a essa presidencia sobre o modo de fazer o assentamento do baptismo de um ingenuo, filho de uma escrava, cujo senhor, no acto daquelle sacramento, declarou desistir dos direitos que tinha aos serviços do mesmo ingenuo ou á indemnisação pecuniaria pelo Estado.

Ao que V. Ex. respondeu que o assentamento devia ser feito no livro especial, tomando o vigario as declarações do senhor e fazendo-as assignar, sem embargo de não ser a renuncia circumstancia necessaria ao termo de baptismo, e de ter a lei regulado o tempo e o modo da declaração do senhor.

Declaro a V. Ex. que approvo a mencionada resposta, constante da portaria que, por cópia, acompanhou aquelle officio, cabendo-me sómente accrescentar que o collecter do municipio a que pertence a freguezia de que se trata, caso o senhor da mãe do ingenuo manifeste desde já a renuncia feita no acto do baptismo, poderá aceitar-a e averbal-a no livro competente, sem prejuizo da declaração que o dito senhor houver de repetir no tempo e pelo modo prescripto no art. 10 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 59.—2.^a secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O collecter das rendas geraes do municipio de Nictheroy consultou a essa presidencia sobre as seguintes duvidas relativas á classificação e libertação de escravos, e constantes das portarias, que por cópia acompanhou o officio de V. Ex. de 20 do mez findo :

1.^a A que grupo devem pertencer os escravos viuvos ?

2.^a A quem se devem indemnisar os escravos hypothecados, quer a particulares, quer ao banco do Brasil e outros ?

3.^a Tem direito á liberdade os escravos que não viverem em commum, não sendo o divorcio legal e tambem quando este o seja ?

4.^a E' permittida a liberdade aos filhos menores de vinte e um annos e maiores de oito, de casados, quando o senhor, renunciando ao valor de um dos conjuges, pede que com esse valor se libertem os filhos, dando o fundo de emancipação o restante para a indemnisação dos mesmos filhos ?

5.^a Deve recorrer-se ao grupo de—individuos—depois de chamado o das —familias— não tendo comparecido os respectivos senhores, apezar das diligencias para isso empregadas ?

Ao que V. Ex. respondeu :

1.^o Que os escravos viuvos, sem filhos, não podem ser incluídos na classe das—familias,—mas sim na de—individuos ;

2.^o Que o credor hypothecario, não tendo direito de exigir seu pagamento antes de vencida a divida, nem ainda o de pagar-se por suas proprias mãos, sem accordo do de-

vedor ou intervenção da autoridade judiciaria competente, não tem qualidade para receber o valor da indemnisação do escravo alforriado por conta do fundo de emancipação, o qual não pôde tambem ser entregue ao dono do escravo hypothecado, porque o respectivo credor tem direito de exigir reforço da hypotheca, ou que no producto do escravo alforriado seja subrogada a garantia hypothecaria, devendo o collector, em taes casos, fixar um prazo, findo o qual, não se mostrando, nem o senhor nem o credor, legalmente habilitado para receber a dita indemnisação por accordo amigavel ou decisão judicial, seja ella levada ao deposito publico para ser levantada por quem de direito, precedendo intimação do dono do escravo;

3.º Que os conjuges escravos não perdem o direito á respectiva classificação na ordem das familias, pelo facto de não viverem em commum, com que a junta classificadora nada tem que vêr, e deve apenas influir para que sejam a estes preferidos outros casaes em condições iguaes, mas de maior moralidade, como determina o art. 32 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872;

4.º Não preterindo a ordem da classificação, e sem que haja excessos da quota destinada ao municipio, não ha inconveniente algum em aceitar-se o pedido do senhor dos escravos classificados, como familia, para que, liberto gratuitamente um dos conjuges escravos, seja o valor deste applicado á libertação dos respectivos filhos;

5.º Não pôde o collector, contra a preferencia estabelecida pela lei, promover a libertação dos escravos classificados na ordem de—individuos—antes de alforriados os pertencentes á ordem das—familias—embora não tenha podido conseguir accordo amigavel com os senhores que

se recusarem a comparecer, devendo estas recorrer ao arbitramento, como preceitua o art. 37 do regulamento citado ; e se por este facto acontecer que a quota distribuida ao municipio seja insufficiente para libertação da classe inteira, cumpre alforriar os escravos cujo valor compoxtarem as forças da quota.

Declarando approvada a resposta dada por V. Ex. á consulta do referido collecter, na parte relatiya ás duvidas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª, cabe-me dizer-lhe, em relação á segunda, que a genuina solução está na fiel observancia dos arts. 42 e 44 do citado regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Segundo o art. 42, os nomes dos senhores e dos libertos são publicados por editaes, para o fim de garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço dos mesmos libertos ; e na fôrma do art. 44, decorrido o prazo de trinta dias, marcado no art. 42, o preço das alforrias é entregue ao senhores, se ao thesouro nacional, na côrte, ou ás thesourarias de fazenda, nas provincias, não houver sido apresentada a requisição judicial ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito. Assim que, em geral, e nos termos expressos do mesmo artigo, § unico, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal, especialisada ou convencional, deposito ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accordo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro

N. 11.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo este ministerio declarado a V. Ex. por aviso de 5 do mez fiado, que em relação ao municipio do Cruzeiro, desmembrado do de Lorena, cabia applicar a ordem constante do aviso de 2 de Junho do anno passado, informa-me V. Ex., em seu officio de 19 daquelle mez, que, por occasião de receber a relação dos escravos libertados em Lorena e Cruzeiro, providenciara para que a proxima classificação dos dous municipios fosse feita separada e não conjunctamente.

O citado aviso de 2 de Junho ordenou que, desmembrado o territorio de um municipio para constituir outro, a este fosse enviada a relação dos escravos alli residentes e matriculados naquelle, para o fim da transcripção no livro competente e lançamento das averbações futuras, servindo outrosim de base para a classificação. Approvada a recommendação de que V. Ex. me dá conta, convem, todavia, me informe se no municipio do Cruzeiro ha collectoria ou agencia fiscal, e no caso affirmativo se para alli foi remetida a relação dos respectivos escravos, com as necessarias ordens para a transcripção e lançamento de averbações.

A falta de collectorias nos municipios é em grande parte origem das difficuldades e embaraços na execução da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, embaraços na organização dos juntas classificadoras, difficuldades na obtenção dos esclarecimentos necessarios aos trabalhos destas; e ainda mais dá occasião a que não sejam cumpridas as disposições legais relativas á averbação de transferencia de escravos, de obitos e de matricula de ingen uos, sem contar os

obices que traz á cobrança dos impostos, o que tudo V. Ex. expõe, com louvavel zelo, no citado officio a que respondo.

Nesta data envio, por cópia, o officio de V. Ex. ao ministerio da fazenda, afim de que providencie, conforme lhe parecer mais acertado, para o fim de remover, com segurança, o apontado inconveniente, cabendo-me, em relação a execução da lei de 28 de Setembro, recommendar-lhe o emprego das medidas que seu discernimento lhe suggerir, e estiverem na letra e no espirito dos regulamentos e das decisões do governo imperial.

Assim que, para obviar as difficuldades da organização das juntas, pôde V. Ex. ordenar que a classificação dos escravos, residentes em municipio diverso daquelle em que forão matriculados, se faça na séde da circumscripção territorial abrangida pela repartição fiscal, caso este em que se achará o municipio do Cruzeiro, se não existir alli collectoria ou agencia.

Pelo que toca ás faltas de averbação de transferencias de escravos, de obitos e nascimentos de ingenuos, designando o art. 23 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871 as autoridade civis e ecclesiasticas, serventuarios publicos e mais pessoas de quem os encarregados da matricula recebem, em dado prazo, informações destinadas a completar as averbações e inscripções de que trata o art. 21 do mesmo regulamento, poderão os referidos encarregados, em vista de taes informações, conhecer daquellas faltas, remedial-as, e, nos termos dos arts. 24 e 40, § 1º, multar as pessoas omissas.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

N. 13.— Circular.— 2ª secção.— Directoria da agricultura.— Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, em 24 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo resolvido crear um livro-appendice ao da matricula de ingenuos, remetto a V. Ex. o incluso modelo impresso pelo qual serão preparados os exemplares necessarios ás collectorias e repartições encarregadas da matricula especial, á medida que estas os requisitarem da thesouraria de fazenda.

Só será requisitado o dito livro appendice quando no da matricula de ingenuos (modelo C) escassear o espaço destinado ás observações e averbações ordenadas pelo regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Não é verosimil que as observações e averbações de que se trata preenchão o espaço a ellas destinado nos livros de todos os municipios desde que os encarregados do serviço hajão usado da concisão indicada no regulamento e respectivo annexo, constando por ora a este ministerio que em poucos lugares tem sido esgotado o referido espaço, por motivo de averbações extensas e sobrecarregadas de circumstancias que o regulamento não exige.

Dando conhecimento do mesmo livro ás collectorias e outras repartições encarregadas da matricula, a thesouraria de fazenda lhes recommendará que na continuação do serviço observem toda a concisão compativel com a clareza de sentido, excluindo circumstancias e factos desnecessarios.

Deos guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. presidente da provincia de. . . .

N. 25.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, em 30 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente, com officio de 5 do corrente, a relação dos escravos libertados no municipio de Chaves, qual o exigio o meu aviso de 18 do mez findo.

Constando a relação de dous individuos, uma escrava solteira e um escravo casado, estando aquella em primeiro lugar, talvez por ter toda a familia livre, segundo leio em uma nota, advirta V. Ex. á junta qualificadora de Chaves que a escrava solteira devia ser classificada em segundo lugar, dado que no municipio não houvesse outro escravo casado, porque na hypothese affirmativa nem esse mesmo lugar lhe pertencia.

A circumstancia de ter familia livre só pôde dar preferencia em favor de um solteiro, quando a familia foi libertada anteriormente pelo fundo de emancipação, não havendo chegado a quota para estender o beneficio a todos os seus membros, conforme explicou o meu aviso de 12 de Novembro de 1875, *in fine*.

Fico certo do zelo que V. Ex. exprime no final de seu officio, em relação á observancia do art. 3º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Pará.

N. 14.—Circular —2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas. Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr —O art. 23 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1874 estabelece que, para fiscalisação e complemento da obrigação imposta aos senhores e possuidores de escravos, no art. 21 do mesmo regulamento, sejam os encarregados da matricula informados até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno :

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores-geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos juizes que entenderem e conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della ;

2.º Pelos parochos e administradores de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Prestadas essas informações, os encarregados da matricula, nos termos do art. 24, completarão opportunamente as averbações e inscripções de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

O art. 31 applica as mesmas disposições ao serviço das averbações na matricula de ingenuos.

A fiel observancia dos arts. 23 e 24, além de imposta pela simples força legal, é uma urgente necessidade da administração publica, desde que, não sendo exigivel nenhuma prova das declarações apresentadas pelos senhores

ou possuidores de escravos, o regulamento indica naquelles artigos os meios de contrastar a veracidade, omissão ou deficiencia de taes declarações.

Isto posto, convem que V. Ex. exija das estações fiscaes encarregadas da matricula declarem: 1º, se as informações de que trata o art. 23 lhes são regularmente enviadas; 2º, se em vista dellas têm as mesmas estações cumprido o que de termina o art. 24. No caso de que a resposta ao 1º quesito seja affirmativa, as collectorias deverão declarar, na mesma occasião, de quaes funcionarios recebem os esclarecimentos.

Não tolerando demora esta parte do serviço, visto approximar-se uma das datas indicadas no regulamento para a remessa das informações semestraes, urge que V. Ex., á proporção que as respostas lhes forem sendo submettidas, as a examine e proveja desde logo, conforme no caso couber, expedindo as recominendações convenientes e fazendo applicar, quando julgar opportuno, a multa de que trata o art. 36, e cuja imposição cabe aos inspectores das thesourarias de fazenda, segundo declarou a minha circular de 17 de Abril ultimo.

Posteriormente, submeterá V. Ex. ao governo imperial o resultado de suas diligencias, tendo em vista que, sendo desnecessarias neste ministerio as informações parciaes dos encarregados da matricula, salvo casos que exijão decisão do governo imperial, basta que V. Ex. faça extractar dellas o que fôr essencial ao conhecimento do mesmo governo, expondo as providencias que houver ordenado e as reflexões que esta parte do serviço lhe sugerir e entenda conveniente submeter á minha consideração.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr presidente da provincia de.....

N. 80.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se apresentado na collectoria das rendas geraes do municipio de Nictheroy o Dr. Manoel Martins Torres, afim de matricular um ingenuo, filho de uma sua escrava, que em tempo fôra matriculada no municipio de Itaborahy e mais tarde averbada em Cuyabá, allegando que estava de passagem nessa provincia, e não podia, por motivo da distancia, fazer matricular o dito ingenuo no municipio em que está averbada a mãe, recusou-se o collector a attendê-lo, dizendo que a lei não admittia aquella pretensão, e levou o facto ao conhecimento de V. Ex., que remetteu a este ministerio a consulta do collector com officio de 24 de Maio ultimo.

Declaro a V. Ex., em resposta que o ingenuo de que se trata deve ser matriculado no municipio em que a mãe estiver residindo, cabendo ao senhor desta, caso seja excedido o prazo de tres mezes, marcado no art. 1º do decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, justificar a demora havida na matricula e motivada pela occurrencia da viagem.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 83.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo necessario que os ex-senhores dos escravos declarados livres pelo fundo de emancipação, no municipio de S. João da Barra, e cuja relação acompanhou o officio de V. Ex. de 9 de Março ultimo, apresentem no thesouro nacional certidão do juizo de orphãos daquelle municipio sobre si consta ou não dos termos de avaliação a existencia dos peculios dos mesmos escravos, e desde quando estiverão taes peculios em poder dos ex-senhores até que forão recolhidos á repartição fiscal, afim de se fazer o calculo dos juros que tiverem vencido, e bem assim outra certidão passada pela mesa de rendas do referido municipio, com que pròvem se está averbada na matricula especial a declaração que a respeito dos ditos peculios devião fazer os mencionados ex-senhores, de conformidade com o art. 50 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, assim o declaro a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 29.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este ministerio, com officio de V. Ex. de 31 do mez findo, o requerimento em que varios cidadãos, residentes no termo da villa de Alagôa Grande, pedem ao governo imperial concessão de novo prazo para o fim de serem admittidos á matri-

cula especial, no referido termo, os escravos daquelles senhores que só depois de encerrado o prazo de seis mezes, aberto em virtude do aviso de 28 de Setembro do anno findo, podessem exhibir o instrumento da sentença de segunda instancia como prova do instrumento de matricula perdido.

Allegão os supplicantes que o periodo de seis mezes não é sufficiente no interior de uma provincia, onde não se acha a sêde da Relação do districto, para promover a acção ordinaria e apresentar carta de sentença confirmada em segunda instancia; e outrosim limitão o pedido aos casos em que a acção competente haja sido tentada dentro do prazo aberto em virtude do citado aviso de 28 de Setembro.

Declaro a V. Ex. que a decisão constante do aviso de que se trata não abrange o caso a que se referem os reque-
rentes.

Destruidos os livros da matricula especial pelos movimentos sediciosos de 1874, e aberto o prazo de seis mezes para a restauração da dita matricula, o excesso de prazo não prejudica aquelles senhores, que, tendo recorrido ao poder judiciario, não podessem obter em tempo idoneo sentença definitiva.

Assim que, encerrado o dito prazo de seis mezes, devem ser admittidos á matricula, observadas as formalidades legaes, os escravos, a respeito dos quaes forem exhibidas sentenças confirmadas em segunda instancia, quer na hypothese figurada, quer na do art. 49 do regulamento de 4 de Dezembro de 1871.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia da Parahyba.

N. 23.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre a materia do seu officio de 5 de Maio ultimo prestou V. Ex., em data de 17 do mez findo, as informações exigidas em aviso de 30 daquelle mez, das quaes resulta que a nota relativa á escrava, não matriculada, de D. Florentina Ignacia da Silva, foi apresentada á mesa de rendas-geraes do municipio de Bagé, no dia 13 de Dezembro de 1872, e encontrada muito depois de encerrada a matricula entre outras que existião no respectivo archivo.

Tendo V. Ex. declarado ao inspector da thesouraria de fazenda caber-lhe a imposição da multa ao empregado culpado da omissão, resta autorisar a matricula da dita escrava, cujo nome aliás não consta dos papeis presentes a este ministerio, devendo V. Ex. fazê-lo, observadas as formalidades legaes, depois de verificado o facto de ser anterior a 30 de Setembro de 1873 a data da averbação do pagamento do emolumento de 11\$, fixado no art. 47 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, a qual deve constar da referida nota archivada.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de S. Pedro.

N. 93.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O ministerio da fazenda transmit-

tio-me, com aviso de 3 de Março ultimo, o officio em que a collectoria das rendas geraes do municipio de Santa Maria Mgdalena consulta sobre as averbações relativas aos filhos livres de mulher escrava, mudados de um para outro municipio.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar á mencionada collectoria, e bem assim ás outras estações fiscaes encarregadas da matricula, que, nos termos da resolução imperial de 21 do mez findo, tomada sobre consulta da seccão dos negocios do Imperio do conselho de Estado de 11 de Junho do corrente anno, as averbações relativas aos ingenuos mudados de um municipio para outro devem ser lançadas no proprio livro da matricula, visto não resultar nenhum inconveniente de inscrever do mesmo modo os ingenuos que vem residir em um municipio e os que nelle já residem.

A inscripção será feita com os dizeres indicados no modelo—C—appenso ao regulamento de 1 de Dezembro de 1871, declarando-os na casa das—observações—o nome do municipio donde provém o ingenuo.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 40.—2ª secção.—Directoria da agricultura.—Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Consultando o juizo de orphãos do termo de Santarem, si o peculio do escravo, constituido por liberalidade de terceiro e recolhido ao cofre publico,

póde ser retirado, a requerimento do mesmo escravo ou do terceiro que faz a doação, respondeu-lhe V. Ex. que, nos termos do art. 53 do decreto n. 5133 de 13 de Novembro de 1872 e circular de 24 de Julho de 1874, devendo o peculio do escravo ser recolhido á thesouraria de fazenda e escripturado como deposito, em nome do escravo, sómente poderá ser levantado a requerimento do senhor ou curador do mesmo escravo, para o fim de ser applicado á sua libertação, e não por terceiro que o tivesse constituido cabendo ao juiz de orphãos, conforme o aviso deste ministerio de 17 de Abril de 1874, providenciar e resolver sobre as questões que originarem da entrega do peculio, *ad instar* do que se pratica com o dinheiro dos orphãos.

O que V. Ex. me submette em seu officio de 11 do mez findo, a que acompanhárão cópias da consulta do juiz e da resposta dada por V. Ex.

A mencionada solução fica inteiramente approvada, por estar de accordo com as disposições do regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as decisões deste ministerio, cabendo-me sómente acrescentar que, em regra, nos termos do art. 49 daquelle regulamento, o peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salvo a hypothese do art. 53, poderá, com prévia autorisação do juiz de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes ou a alguma caixa economica.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Pará.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.— N. 100.—Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Transmittio-me o ministerio da fazenda o officio em que o collecter das rendas geraes do municipio de Rezende, nessa provincia, consulta como deve proceder com relação ao pedido que lhe faz Silverio Gomes Monteiro para averbar em nome de sua mãe, D. Justa Aureliana de Carvalho, cinco escravos a esta pertencentes, e matriculados por elle em seu proprio nome, por se acharem sob seu poder e administração.

Declaro a V. Ex., afim de que o faça constar ao referido collecter, que ao caso de que se trata é applicavel a decisão constante do aviso de 10 de Dezembro de 1875, eliminada sómente a parte em que foi exigida a prova de residencia da proprietaria, circumstancia que se allegou na consulta a que o mesmo aviso deu solução, e substituida pela exigencia de prova de terem estado os escravos sob o poder e administração de Silverio Gomes Martins, conforme este assevera.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura. — 2ª secção.— N. 34.—Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Começado o processo de arbitramento dos escravos classificados no municipio de Vianna, nessa provincia, declarou o cidadão Luiz Felipe Lobato

que sua escrava Salviana, incluída na classe das famílias, por ser casada com homem livre, era já viúva; e o juiz, depois de mandar tomar por termo aquella declaração, proseguio nos trabalhos de arbitramento, consultando, entretanto, a essa presidencia sobre o procedimento que lhe cumpria ter com relação á referida escrava.

Ao que V. Ex. respondeu approvando o acto do juiz, á vista do regulamento de 13 de Novembro de 1872, e dos avisos de 2 de Junho e 14 de Novembro do anno passado, e mandando que o direito da escrava Salviana á alforria fosse mantido.

Declaro a V. Ex. que inteiramente approvo a mencionada decisão, trazida ao conhecimento deste ministerio em seu officio de 14 do mez findo.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Maranhão.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1877.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—N. 27.

Illm. e Exm. Sr. — Para o fim de resolver ácerca do requerimento de Antonio Joaquim Dias, transmittido a este ministerio com o officio de V. Ex. de 11 do mez findo, convem saber em que character pede o supplicante a indemnisação de 302\$, importancia da publicação de editaes relativos á classificaçãõ de escravos no municipio de Pelotas.

Allega o supplicante que a despeza de que se trata foi justificada perante a thesouraria de fazenda, e que esta lhe declarára não ter verba para a respectiva indemnisação,

allegação que a mesma thesouraria confirma, segundo consta do citado officio de V. Ex.

Tendo exigido no aviso de 13 de Setembro informação da despeza effectuada, além da importancia das respectivas quotas, nos municipios do Triumpho, Camaquan e S. João do Montenegro, e no de 31 do mez findo relativamente á da capital, em que a despeza total tambem excedeu á quantia de que o mesmo municipio podia dispôr, convem que, em relação a Pelotas, informe á thesouraria se o *deficit* verificado é sómente da quantia de 302\$, cuja indemnisação pede o supplicante, prestando V. Ex. os esclarecimentos de maneira que possa a quota distribuida a essa provincia ser reforçada com a importancia necessaria a satisfazer todos os excessos de despeza.

Sobre o mesmo municipio de Pelotas já o citado aviso de 13 de Setembro exigio informação na parte concernente ás despezas de arbitramento, cuja importancia attingio 3:958\$880, sendo quinze os escravos alforriados e 9:086\$290 o valor da quota, informação que V. Ex. me prestará com maior clareza e minuciosidade.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de S. Pedro.

2ª secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Consta das inclusas cópias de participações documentadas do chefe de policia da côrte que o juiz municipal e de orphãos do termo da Parnahyba, José Felix de Sampaio, julgára por sentença a desistencia que

fez Jovino Pinto Ayres dos direitos dos serviços de Raymundo, filho de sua escrava Silveria, depois vendida e separada desse menor, do qual foi nomeado tutor.

E porque, com tal procedimento, forão infringidos não só os arts. 1º, § 1º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, que obrigão o senhor a criar e tratar, em seu poder e sob sua autoridade, o filho da escrava até a idade de oito annos, mas também o art. 5º da citada lei, o qual prescreve que o filho menor de doze annos acompanhe sua mãe no caso de alienação, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens necessarias afim de ser responsabilisado o mesmo juiz na conformidade da lei, e providencie para que o curador-geral de orphãos, nos termos do aviso, junto por cópia, do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, de 14 de Fevereiro do anno passado, promova a nullidade da venda da mesma escrava.

Deos guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Ao Sr. presidente da provincia do Piauhy.

2ª secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Novembro de 1877.

Em resposta aos officios ns. 357 de 29 de Setembro e 391 de 18 do mez findo, declaro:

Que pôde V. S. mandar entregar a escrava Silveria a seus senhores Victorino Pinto de Sá Passos & C.^a, uma vez que exhibão titulo de compra revestido das formalidades legaes.

Que, não obstante a recommendação dirigida nesta data ao presidente da provincia do Piauhy, afim de que, na conformidade do aviso do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas de 14 de Fevereiro do anno passado, providencie para ser promovida pelo curador-geral de orphãos a nullidade da venda da referida escrava, separada de seu filho menor de dous annos, procurará V. S. obter dos seus actuaes senhores que assignem termo, reconhecendo a obrigação que lhes impõem os arts. 1º, § 5º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e 20 do regulamento annexo ao decreto n. 5133 de 13 de Novembro de 1872

Que, finalmente, expeça as ordens necessarias para ser responsabilisado o juiz municipal e de orphãos do termo da Parnahyba pelo facto de haver procedido com infracção dos arts. 1º, § 1º da lei, e 6º do regulamento citados.

Deos guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* — Ao Sr. desembargador chefe de policia da côrte.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—N. 7.—Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo ouvido o ministerio da fazenda ácerca do officio de 9 de Junho ultimo, em que V. Ex. me participa ter sido indevidamente sellado com estampilhas um dos livros especiaes da parochia de Nossa Senhora da Conceição de Baturité, cabe-me declarar-lhe que, estando preenchido o fim principal da lei, que foi obrigar taes livros ao imposto do sello, e corres-

pondendo o valor das estampilhas empregadas pelo vigario de Baturité á quantia devida, pôde considerar-se sellado o livro de que se trata.

Para o fim de evitar, entretanto, a reproducção de semelhante irregularidade, convem fazer constar ao dito vigario que o sello de taes livros deve ser feito por verba e não com estampilhas.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.
—Sr. presidente da provincia do Ceará.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.
—N. 33.—Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—A thesouraria de fazenda dessa provincia, em officio de 25 do mez findo, visto por V. Ex. na mesma data, trouxe ao conhecimento deste ministerio a decisão, proferida em 18 de dito mez, pela qual negou o pagamento de custas dos autos do arbitramento para a liberdade do escravo Quirino, de propriedade de Antonio Jeronymo Monteiro, pagamento solicitado pelo juiz municipal e de orphãos do termo da capital.

Sendo certo que o art. 39, § unico, do regulamento, que baixou com o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, sômente impôz o pagamento de custas, pelo fundo de emancipação, nos casos de arbitramento judicial, promovido para os fins do art. 3º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e constando dos papeis presentes a este ministerio que o processo de que se trata foi promovido pela escrava, nos termos do § 2º

do art. 4º da mesma lei, declaro a V. Ex. que este ministerio approva inteiramente a mencionda decisão da thesouraria de fazenda.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia da Parahyba.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.— Directoria da agricultura.— 2ª secção.— N. 42.— Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. de 5 do corrente recebi as informações exigidas nos avisos de 30 de Maio e 7 de Agosto do ultimo, e ministradas pelos membros da junta clasificadora de escravos do municipio do Pilar, e pelo juiz municipal e de orphãos daquelle termo, acerca do facto de ser viuvo o primeiro dos dous escravos alforriados por conta do fundo de emancipação, e casado o segundo, ficando desta arte invertida a ordem que o regulamento n. 5135 de 13 Novembro de 1872 estabeleceu.

Consta das informações prestadas pela junta que o segundo liberto, Alexandre, é casado com mulher escrava e tem tres filhos menores, circumstancia que ainda mais agrava a irregularidade com que a mesma junta procedeu, porquanto, desde que, com a quota distribuida ao municipio do Pilar, apenas podião ser alforriados dous escravos, devia o beneficio recahir sobre o casal de que se trata, ficando os filhos com direito preferente, na futura distribuição do fundo, se não houverem attingido á maioria.

Esta doutrina, que é a do aviso de 12 de Novembro de 1875, convem que V. Ex. a faça applicar em favor dos ditos menores, providenciando, outrosim, para que a mãe destes seja beneficiada de preferencia a qualquer outro conjuge escravo.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia da Parahyba.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2.^a secção.—N. 8.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este ministerio, com officio de V. Ex. de 10 do mez findo, a representação em que o tenente-coronel José Gonçalves de Siqueira Maciel, allegando terem sido classificados e libertados, no municipio do Rosario, escravos que não tinham direito ao beneficio da lei, conclue pedindo a annullação do acto da respectiva junta classificadora e do juiz de orphãos.

Constando das informações que acompanharão o citado officio de V. Ex. haverem sido preenchidas as formalidades ordenadas no art. 33 e 34 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, tendo apenas apparecido contra o trabalho da junta classificadora a reclamação de quatro escravos que apresentarão peculio, reclamação que o juiz indeferiu pelos motivos constantes do officio que, por cópia, foi tambem presente a este ministerio, e sendo certo que, nos termos do art. 33, não havendo reclamações, ou decididas estas, considera-se concluida a clas-

sificação, declaro, a V. Ex. que as alforrias concedidas no municipio do Rosario devem ser mantidas em todos os seus effeitos.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de Sergipe.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2^a secção.—N. 44.—Rio de Janeiro, de 28 Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Nesta data communico a V. Ex. haver S. M. o Imperador, por sua immediata resolução de 15 do corrente, tomada sobre consulta da secção dos negocios da justiça do conselho de Estado ordenado a entrega do preço da alforria dos escravos, Agostinho e sua filha, declarados livres por conta do fundo de emancipação, no municipio de Codó, e dos quaes tratou V. Ex. em seus officios de 26 de Julho e 19 de Setembro ultimo.

Sobre os libertos Joanna e seu filho, de que igualmente tratarão aquelles officios, fico inteirado, pelo de 19 de Setembro, de haverem sido taes libertos classificados dentro do prazo legal, ordenando V. Ex., por esse motivo, o competente pagamento ao ex-senhor.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia do Maranhão.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e

obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—
N. 31.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. —Participando o inspector da alfandega de Porto Alegre ter havido duplicata de numero de ordem na matricula das escravas Rita e Sophia, de João Baptista Soares da Silveira e Souza, por culpa do funcionario então empregado nesse serviço, facto que levou o mesmo inspector a recusar a averbação da venda da primeira daquellas escravas e do nascimento de um ingenuo, filho da segunda, declarou V. Ex. á thesouraria de fazenda que cumpria impôr ao funcionario culpado do erro a multa comminada no art. 36 do Reg. de 1 de Dezembro de 1871, e outrosim autorisou a mandar corrigir o engano, observadas as formalidades legais, e fazer na matricula as mencionadas averbações.

Não constando do officio de V. Ex. se as escravas de que se trata erão as ultimas do livro da matricula, caso em que a emenda do numero de ordem recahiria sómente sobre uma dellas, convem que V. Ex. me informe se, dada a hypothese contraria, forão devidamente corrigidos os numeros dos matriculados subsequentemente ás duas ditas escravas. Se o não forão, recommendo a V. Ex. que espeça as ordens necessarias a tal respeito, devendo ser feita ao mesmo tempo igual rectificação nas relações archivadas e nas que, em tempo opportuno, forão devolvidas aos senhores, sendo estes convocados pelo chefe da estação fiscal para apresental-as dentro de prazo curto.

Uma vez regularizada a numeração, lavrará o dito chefe termo de todo o occorrido em continuação ao de encerramento, convidando para esse fim os funcionarios mencionados no art. 13 do Reg. de 1 de Dezembro de 1871.

Podendo succeder que alguns senhores deixem de acudir áquella convocação, convem que o agente fiscal, quando tiver de passar certidão de matricula de escravos pertencentes a taes senhores, declare o motivo da divergencia entre o numero de ordem da relação a elles entregue, e o lançado no livro da matricula e na relação archivada, procedendo-se á rectificação da primeira das ditas relações no caso de ser apresentada á mesma estação fiscal.

Assim providenciado, e approvada a imposição da multa ao funcionario que nella incorreu, cabe-me observar, por ultimo, que, a não serem as duas escravas de que se trata, as ultimas inscriptas no livro, melhor fôra ter ordenado a opposição de uma letra alphabetica a um dos numeros repetidos, recahindo desse modo sobre um unico individuo a correcção necessaria, e evitando-se o transtorno da numeração e as formalidades a ella correspondentes.

Deos guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*
—Sr. presidente da provincia de S. Pedro.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—N. 49.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—A thesouraria da fazenda dessa provincia trouxe ao conhecimento deste ministerio, em officio de 3 do mez findo, a irregularidade praticada pela collectoria das rendas geraes de Mojú, que na escripturação da matricula especial de escravos não deu a cada um

destes o respectivo numero de ordem, mas um só numero para todos os escravos de cada individuo constantes de uma ou mais relações, o que tudo se verificou das relações exhibidas naquella repartição pelo tenente-coronel Raymundo Brito Gomes de Souza, que requereu nova matricula.

Afim de sanar a irregularidade de que trata convem que V. Ex. ordene a rectificação de todos os numeros de ordem, de conformidade com o regulamento de 4 de Dezembro de 1871, e preenchidas as formalidades legaes, devendo ser os novos numeros lançados igualmente nas respectivas relações archivadas na collectoria, e nas que opportunamente forão devolvidas aos senhores dos escravos, convocando o collecter os mesmos senhores para a apresentação destas, dentro de curto prazo, com declaração do motivo que torna necessaria a rectificação.

Regularisada a numeração de ordem dos escravos, o referido collecter lavrará termo do occorrido em continuação ao de encerramento, sendo convidados para esse fim os demais funcionarios mencionados no art. 13 do regulamento de 4 de Dezembro de 1871.

Podendo acontecer que alguns senhores deixem de acudir ao chamado do collecter, convem que este, quando tiver de passar certidão de matricula de escravos pertencentes a taes senhores, declare o motivo da divergencia entre o numero de ordem da relação a elles entregue e o lançado no livro da matricula e na relação archivada, procedendo-se immediatamente á rectificação da primeira das ditas relações, no caso de ser apresentada á estação fiscal.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Pará.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—
N. 45.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a materia dos officios de V. Ex., de 23 de Julho e 19 de Setembro ultimos, foi ouvida a secção dos negocios da justiça do conselho de Estado, e S. M. o Imperador, por sua immediata resolução de 15 do corrente, ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, devendo ser consideradas irretrataveis as alforrias dos escravos Agostinho e sua filha, pertencentes a José Narciso Moutinho, e declarados livres por conta do fundo de emancipação, no municipio do Codó, não obstante haverem sido attendidos, em grão de recurso, depois de esgotado o prazo legal, cumpre fazer entrega do respectivo preço ao ex-senhor dos citados libertos, bastando á satisfação da lei a responsabilidade do juiz culpado, já ordenada por V. Ex.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Maranhão.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—
N. 34. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Dando solução á consulta feita pela thesouraria de fazenda dessa provincia, em officio de 12 do mez findo, relativamente ao modo de cumprir a circular deste ministerio de 6 de Setembro do corrente anno, que mandou fossem averbados no proprio livro da matricula os ingenuos entrados de uns e outros municipios, declaro a V. Ex., para que o faça constar áquella repartição, que, não podendo ser interrompida a numeração

seguida no dito livro, para a matricula propriamente dita e para a averbação ordenada naquella circular, nada tem que vêr os collectores com o numero da relação, nem com o da matricula do municipio donde procedem os ingenuos, bastando que esses numeros sejam declarados na casa das observações.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos negocios da agricultura commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção—
N. 119.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — O cidadão Januario Francisco da Silva, tendo dado á matricula especial na collectoria das rendas geraes do municipio de Itaborahy um escravo, de nome José, filho de Anna, com a declaração de ser filho de Theresa, requereu a este ministerio fosse autorisada aquella estação fiscal a fazer a conveniente rectificação.

Examinados os documentos que acompanhâo o requerimento do supplicante, dos quaes se vê que, tanto Anna, como Theresa, eram escravas de D. Angela Maria da Conceição, ao tempo em que o supplicante comprou a esta o dito escravo José, provindo dessa circumstancia o engano da relação apresentada em Agosto de 1872 á mencionada collectoria, resolvo autorisar V. Ex. a mandar fazer a rectificação solicitada, uma vez que não haja duvida ácerca da identidade do escravo, nascido em 1853, segundo consta da certidão de baptismo, e vendido aos onze annos de idade, em 1862, conforme a da respectiva escriptura.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Directoria da agricultura.—2ª secção.—N. 36. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. de 20 do mez findo recebi a relação de dez escravos declarados livres por conta do fundo de emancipação, no municipio de Minas-Novas, mediante a despeza de 8:650\$000.

Sendo de 8:587\$537 a quota distribuida ao dito municipio, occorre um *deficit* na importancia de 62\$463, em vez do residuo de 437\$537, que haveria se o juiz de orphãos, limitando-se a observar o art. 43 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, não declarasse livre a escrava Delfina, pertencente a Antonio Ernesto da Costa e avaliada em 200\$000.

Não convindo, entretanto, sujeitar a futura quota ao desconto do *deficit* verificado, nesta data solicito do ministerio da fazenda a expedição das necessarias ordens, afim de ser reforçada a quota distribuida a essa provincia com a referida quantia de 62\$463, convindo que V. Ex. faça presente ao juiz de orphãos de Minas-Novas a disposição do art. 43, e as reiteradas recommendações deste ministerio relativamente ao escrupulo com que devem ser respeitados os limites das quotas, não as excedendo a autoridade judiciaria em nenhum caso.

Deos guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. — Agricultura. — Em 5 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa presidencia de 17 de Janeiro ultimo recebi por cópia as informações prestadas pelos juizes de direito das comarcas do Cabo, Bonito, Itambé, Nazareth, Limoeiro, Bom Conselho, Palmares, Villa Bella, Cabrobó e Ouricury, relativamente ao serviço da matricula especial de escravos.

Constando das referidas informações que nos municipios de Cabrobó, Salgueiro e Ouricury a matricula foi encerrada em 1874, e que no de Villa Bella, não obstante o acto de encerramento, ainda forão admittidos e matriculados vinte e seis escravos, convem que V. Ex. exija esclarecimentos precisos a respeito de taes factos, que constituem infracção da disposição clara e terminante do art 18 do regulamento approvedo pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Outrosim, convem esclarecer este ministerio sobre se nos municipios do Cabo e do Bonito foi a matricula encerrada no fim do primeiro prazo, e se a tinta rixa que servio para escripturar o livro do primeiro desses municipios tende a desaparecer tão rapidamente que aconselhe a transcripção para livro novo.

As lacunas e falta de ordem na numeração da matricula do municipio de Itambé exigem que esta seja convenientemente rectificada, devendo fazer-se igual rectificação nas relações archivadas, e nas que, em tempo opportuno, forão devolvidas aos senhores, para o que serão estes convocados pelo chefe da estação fiscal, afim de os apresentarem dentro de prazo curto. Uma vez regularisada a numeração, o dito chefe, e os funcionarios mencionados no art. 15 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, lavrarão e assignarão

um termo de todo o occorrido em continuação ao do encerramento.

E por que pôde succeder que alguns senhores deixem de comparecer na estação fiscal para os fins acima indicados, convem que o collecter, quando houver de passar certidão de matricula de escravos pertencentes a taes senhores, declare o motivo da divergencia entre o numero de ordem da relação a elles entregue e o lançado no livro de matricula e na relação archivada, procedendo-se á rectificação da primeira das ditas relações no caso de ser apresentada á estação fiscal.

O que tudo está determinado no aviso n. 31 de 26 de Dezembro do anno findo, dirigido á presidencia da provincia de S. Pedro.

Ao culpado convem que seja imposta a multa de que trata o art. 36 do citado regulamento de 4 de Dezembro de 1871.

Deos guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. — Agricultura. — Em 12 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— A essa presidencia consultou o juiz de orphãos do termo da Imperial Villa da Victoria :

1.º Que procedimento lhe cumpria ter em relação ao facto de não haverem sido classificados, com todos os individuos a ella pertencentes, as familias escravas inscriptas em segundo e terceiro lugar.

2.º Se podia o collecter funcionar no arbitramento que interessa a um seu tio.

Ao que essa presidencia respondeu, em officio de 24 de

Agosto do anno findo, incluso por cópia no de 18 de Outubro a este ministerio, que a primeira duvida estava resolvida nas disposições do art. 43 do regulamento de 13 de Novembro de 1872, e, quanto á segunda, não se achando prevista a hypothese no mesmo regulamento, cabia applicar-lhe a doutrina do aviso de 10 de Dezembro de 1873.

Ouvidas sobre a materia as secções reunidas dos negocios do Imperio e da justiça do conselho de estado, houve por bem S. M. o Imperador por immediata resolução de 6 do corrente, tomada sobre consulta de 13 de Janeiro, decidir:

1.º Que, de accordo com o imperial resolução de 27 de Setembro de 1876, sobre consulta da secção de justiça de 26 de Julho do mesmo anno, nenhum procedimento cabe ao juiz, quando não ha reclamação de interessados, podendo ser admittido o arbitro do mesmo juiz, nos termos da referida consulta, quando a reclamação é extemporanea por força maior, e ainda *re integra* ou antes do processo de arbitramento.

2.º Que, sendo partes do arbitramento o senhor do escravo e o collecter, não póde este funcionar nos casos em que aquelle é seu tio.

Outrosim, consultadas aquellas secções sobre se são applicaveis aos funcionarios da administração as leis que regulão os casos de suspeição dos julgadores e outros empregados da ordem judiciaria, houve por bem o mesmo augusto senhor, pela citada resolução de 6 do corrente, decidir que, sendo diversos a materia e character dos actos da administração e dos de ordem judiciaria, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeições.

Deos guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*— Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. — Agricultura.— Em 15 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Vistas as informações recebidas neste ministerio com officio de V. Ex. de 18 do mez findo, ácerca da escripturação da matricula de ingenuos na collectoria das rendas geraes do municipio de S. Fidelis, e as que o respectivo agente fiscal já havia anteriormente prestado em officio dirigido ao ministerio da fazenda, declaro a V. Ex. que a ordem da numeração no livro da matricula de filhos livres de mulher escrava, da dita collectoria deve ser corrigida, desde o n. 2999, exclusive, em diante, procedendo-se á igual rectificação nas relações archivadas, e nas que em tempo opportuno forão devolvidas aos senhores das mãis, para o que serão estes convocados a apresentar as ditas relações na collectoria dentro de prazo curto.

Regularisada a numeração o collector lavrará termo de todo o occorrido, na ultima folha do livro, que por esse facto ficará inutilisada para a escripturação da matricula.

Podendo acontecer que alguns senhores deixem de acudir áquella convocação, recommendo que o agente fiscal quando tiver de passar certidão de matricula de ingenuos, cujas mãis pertencão a taes senhores, declare o motivo da divergencia entre o numero de ordem da relação a elles entregue e o lançado no livro da matricula na relação archivada, procedendo-se á rectificação da primeira das ditas relações, no caso de ser apresentada á mesma estação fiscal.

Outrosim. convem exigir informações mais explicitas

ácerca da matricula do ingenuo Aurelio, e data em que effectivamente foi apresentada a respectiva relação naquella collectoria, data que deve constar do exemplar archivado e e de que opportunamente foi entregue ao senhor da mãe do menor.

Declaro, finalmente, a V. Ex., que nesta data, expeço as convenientes ordens para que o collecter e ao escrivão seja imposta a multa de que trata o art. 36 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, e na qual incorrêrão o primeiro aceitando as notas de que trata o art. 6º, § 2º daquelle regulamento, sem todas as declarações exigidas no art. 4º conforme se lê nas informações presentes a este ministerio, e o segundo praticando defeitos de escripturação que tornão necessaria a rectificação da matricula.

Deos guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. — Agricultura.— Em 20 de Abril de 1878

Illm. e Exm. Sr.— A thesouraria de fazenda dessa provincia, em officio de 23 de Janeiro ultimo, visto por V. Ex. em data de 26, consultou este ministerio sobre os dous seguintes pontos :

1.º Quando se der transferencia de dominio de escravos, dentro do mesmo municipio, e não se realizarem as competentes averbações no prazo de tres mezes, por falta de apresentação das respectivas notas na collectoria, a quem se deverá impôr a multa, ao comprador ou ao vendedor?

2.º Quando se verificar mudança de residencia de uma escrava, com filhos livres, para fóra do municipio, onde se

averbará este facto : no municipio da nova residencia, em relação a taes menores, no proprio livro das averbações de escravos, ou no livro da matricula de ingenuos, com a competente observação na casa respectiva ?

Sobre o primeiro ponto, ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, declaro a V. Ex. que combinado o art. 21 com o art. 3º § 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, uma vez effectuada a venda de um escravo, assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferencia do dominio, e consequentemente ao mesmo comprador deve ser imposta a multa da lei quando deixar de apresentar as competentes declarações á collectoria no prazo do que trata o referido art. 21.

Quanto ao segundo ponto da consulta, achará V. Ex. a devida solução no aviso circular deste ministerio de 6 de Setembro do anno passado, que mandou fossem lançadas no proprio livro da matricula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a taes menores, entrados de um outro municipio, devendo os encarregados da matricula ter em vista a decisão constante do aviso de 26 de Dezembro do dito anno, dirigido a presidencia da provincia de Minas—Geraes e incluso por cópia.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. prêsidente da provincia do Rio Grande do Norte.

N. — Agricultura.—Em 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio dessa presidencia de 28 de Janeiro ultimo fiquei inteirado de serem conjuges de

differentes senhores os cinco escravos, declarados livres por conta do fundo de emancipação no municipio de Diamantina.

A' vista do numero dos libertos, é claro que o conjuge de um delles ficou ainda no captivo se não occorreu a mesma circumstancia em relação a outros.

Para esse ponto chamo a attenção de V. Ex., afim de que o conjuge ou conjuges preteridos tenham preferencia na futura applicação do fundo de emancipação, devendo entender-se que a disposição do art. 27, § 1º, n. 1 do regulamento de 13 de Novembro de 1872 estende a ambos os conjuges o beneficio da alforria.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

N. — Agricultura. — Em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. de 27 do mez findo, ao qual acompanharão informações que, sobre a materia do aviso deste ministerio n. 13 de 10 de Abril do anno passado, prestarão os juizes de orphãos dos termos de Santo Antonio da Patrulha, Santa Anna do Liyramento e Cruz Alta, e juntas classificadoras de escravos dos municipios de Santo Angelo, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Cachoeira, Cangussú, Encruzilhada e Santo Antonio da Patrulha.

Comprehende V. Ex. que, terminada naquelles e em outros municipios a applicação do fundo de emancipação, os esclarecimentos exigidos no citado aviso de 10 de Abril tem por fim conhecer as lacunas occorridas na classi-

ficação de escravos e a origem dellas, para evitar que se reproduzão, quando em tempo opportuno houverem as juntas de proceder a novos trabalhos. Assim que é conveniente ao serviço que V. Ex., examinando as informações que receber dos restantes municipios, em cumprimento das ordens que me participa haver dado, expeça desde logo as providencias que julgar necessarias, tendo em vista que a circumstancia de não constar em muitas classificações o estado e a idade dos escravos pôde ser originada em lacunas existentes na matricula especial.

Quanto ás informações agora recebidas, cabe-me dizer que, no quadro annexo ao officio dessa presidencia de 12 de Março do anno passado, expressamente se declara não constar a idade e estado dos escravos libertados no municipio da Caçoeira, nem a idade e o estado dos libertados no da Conceição do Arroio, de onde se pôde inferir, contrariamente ao que affirmão as respectivas juntas classificadoras, que os trabalhos não forão regulares, ou por não terem sido feitos em presença da matricula, base da classificação, segundo declarou o aviso de 23 de Junho de 1875, ou por ser defeituosa a matricula, e não haverem as mesmas juntas exigido os esclarecimentos de que trata o art. 32 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Occorre ainda dizer a V. Ex. para que o faça constar ao juiz de orphãos do termo de Santo Antonio da Patrulha, que, segundo o art. 1º do decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, as quotas são distribuidas por municipios e não por freguezias, e que nos termos do art. 20 do mesmo decreto a classificação deve abranger sômente o numero de escravos que possão ser libertados.

Outrosim, declarará á junta classificadora do municipio da Conceição do Arroio que não tem fundamento na lei a consideração da penuria em que possão ficar escravos manumittidos, consideração allegada pela mesma junta para o fim de explicar a exclusão que fez de dous escravos casados com pessoas livres; e á do municipio de Santo Angelo que o peculio só determina a prelação em cada uma das indicações feitas no art. 27 do regulamento de 13 de Novembro de 1862.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. — Agricultura.—Em 22 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a este ministerio, com officio dessa presidencia de 26 de Setembro do anno findo, as informações relativas á matricula de escravos nos municipios da Boa-Vista, Flôres, Panellas, Caruarú, Pesqueira, Pão d'Alho, Santo Antão, Bezerros, Tacaratú, Escada, Goyana, Iguarassú, Barreiros, Brejo da Madre de Deos, Olinda e Buique.

A' vista do estado da matricula nas collectorias da Boa-Vista, Flôres e Pesqueira, é indispensavel trasladar a escripturação para novos livros mediante as formalidades legaes, sendo o trabalho inspeccionado pelo respectivo juiz municipal ou promotor publico. A referida trasladação será feita em presença das relações archivadas, das quaes deve constar se os escravos matriculados depois de 30 de Setembro de 1873 forão dados á matricula em tempo opportuno, em cujo caso serão incluídos na nova escriptu-

ração, ficando declarados livres, salvo o recurso do art. 19 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, aquelles que só posteriormente á mencionada data tenham sido manifestados na respectiva estação fiscal. Aos culpados das irregularidades encontradas na escripturação serão impostas ás multas da lei, além do processo de responsabilidade em que incorrerem.

Tambem serão impostas as penas da lei aos autores dos defeitos encontrados na matricula dos municipios de Pão d'Alho e Brejo da Madre de Deos, e bem assim ao culpado da irregularidade havida na escripturação da collectoria de Tacaratú, onde forão matriculados escravos até 30 de Setembro de 1874, convindo que taes escravos sejam declarados livres, salvo aos senhores o recurso do art. 19 do citado regulamento.

Outrosim, convem autorisar o collector de Santo Antão a eliminar do livro da matricula de escravos o ingenuo, que informa haver inscripto no dito livro, fazendo declaração do facto, de modo que fique explicada não só a eliminação do ingenno, como a lacuna na numeração.

Convem mais que a thesouraria de fazenda ordene á collectoria do municipio do Bonito remetta á do de Bezerras, cujos escravos forão alli matriculados, cópia authentica da matricula de taes escravos, com todas as declarações e esclarecimentos necessarios á escripturação da segunda das ditas collectorias.

Importa finalmente exigir esclarecimentos complementares :

1.º Em relação ao numero de escravos pertencentes ao municipio de Panellas e matriculados na collectoria de

Caruarú, numero que diverge na informação prestada por ambas as collectorias ;

2.º Sobre se nas collectorias da Escada, Brejo da Madre de Deos e Buique foi devidamente encerrado o primeiro prazo da matricula, nos termos do art. 15 do gulamanto de 1 de Dezembro de 1871.

Obtidos taes esclarecimentos, V. Ex. providenciará conforme no caso couber, procedendo de igual modo em relação aos municipios de que ainda não recebeu as informações que em tempo forão exigidas, segundo me participa no officio a que respondo, e tendo em vista as recommendações feitas e as regras indicadas na minha circular n. 1 desta data.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr, presidente da provincia de Pernambuco.

Ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.
—Directoria da agricultura.—2ª secção.—N. 7.—Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—com o officio dessa presidencia de 17 de Janeiro ultimo, forão presentes a este ministerio as informações relativas ao facto de ter sido aberta a matricula especial de escravos, no municipio de Villa Bella, tres mezes antas de findar o segundo prazo marcado no regulamento que baixou com o decreto n. 4835 de 1 de zembro de de 1871.

S. M. o Imperador, a cujo alto conhecimento levei os mencionados papeis, conformando-se por sua im-

mediata resolução de 11 do corrente com o parecer da secção dos negocios da justiça do conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mez findo, ha por bem ordenar que no referido municipio de Villa Bella seja de novo aberta a matricula especial, para todos os seus effeitos, durante o prazo de um anno, e observadas, no que forem applicaveis, as disposições do citado regulamento, caps. 4.º e 5.º

Ao expedir as providencias necessarias á execução de tal serviço, V. Ex. terá em vista as regras designadas com os ns. 2, 3 e 4, no aviso n. 19 de 23 de Setembro de 1876.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 613.—Agricultura.—Em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Pelos informações, que acompanhárão o officio de V. Ex. de 7 do corrente, fiquei inteirado das occurrencias dadas em relação ao ingenuo Aurelio, matriculado na collectoria das rendas geraes do municipio de S. Fidelis, em data de 4 de Agosto do anno findo, com quanto manifestado no dia 3, ultimo do prazo fixado no decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, cabendo-me ordenar que no proprio livro da matricula seja transcripta a declaração feita pelo escrivão da collectoria na nota archivada, e da qual consta a apresentação desta em tempo idoneo.

Ao collecter, e em solução á consulta feita no final do officio, que por cópia acompanhou o de V. Ex., convem

declarar : 1º, que a folha deixada em branco, no livro da matricula, deve ser inutilisada, mediante um termo que o dito funcionario lavrará e assignará, mencionando a autorisação do governo e a respectiva data ; 2º, que, para remediar a matricula dupla do ingenuo Adão, bastará considerar válida a 1ª lançada com o n. 2304 á fl. 105, eliminar segunda, lançada com o n. 2325 a primeira, á fl. 106.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. . — *Agricultura*. — *Em 28 de Maio de 1878*.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o officio dessa presidencia, de 7 do corrente, acompanhado de informações prestadas por algumas collectorias acerca da execução da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, durante o seu primeiro quinquennio, conforme a exigencia constante das circulars deste ministerio de 16 de Julho e 20 de Novembro de 1876, e 12 de Setembro do anno findo, e bem assim de um quadro dos municipios em que já foi applicado o fundo de emancipação e da relação daquelles em que tal applicação ainda se não effectuou, com relação dos motivos que têm retardados a execução da lei.

Inteirado, pelos referidos papeis, de que o art. 3º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 teve plena execução em setenta e cinco municipios, nos quaes trezentos e trinta e oito escravos receberão o beneficio da liberdade, mediante a despeza de 332:337\$222, ficando um saldo de

17:254§463, que terá a applicação indicada no art. 45, § 2º do regulamento de 13 de Novembro de 1872; outrosim, que só resta empregar as quotas distribuidas a vinte e dous municipios; finalmente, que a citada lei foi satisfactoriamente observada durante o periodo indicado nas mencionadas circulars, correndo sem tropeços a matricula de escravos e ingenuos, e o registro especial das parochias; cabe-me reconhecer o zelo com que essa presidencia tem procedido no desempenho do serviço de que se trata.

Sobre alguns pontos do officio de V. Ex. e das informações das collectorias, occorre declarar:

1.º Que, para o fim de habilitar as collectorias com os esclarecimentos a que se refere o art. 23 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, tem essa presidencia o conveniente remedio na circular de 15 de Junho do anno findo.

2.º Que a regra estabelecida no art. 27 do regulamento de 13 de Novembro de 1872 oppõe-se á indicação feita pelos collectores dos municipios de S. Luiz, Sorocaba e Silveiras, para que o peculio constitua, em favor do escravo que o apresenta, direito absoluto de preferencia na libertação.

3.º Que a difficuldade notada pelo collector de Porto Feliz, em relação á averbação dos ingenuos entrados de outro municipio, está resolvida no aviso de 28 de Dezembro ultimo, incluso por cópia.

4.º Que, não havendo excepção na lei, todos os parochos são obrigados ao sello dos livros especiaes, como acertadamente tem V. Ex. decidido em relação aos que, para obterem isenção daquella formalidade, allegão a escassez de seus rendimentos; podendo, entretanto, V. Ex. autorisar, nos casos em que a população escrava das parochias

fôr muito diminuta, o uso de livros de pequeno numero de folhas.

5.º Que, não chegando as quotas distribuidas aos municipios de S. Beato de Sapucahy, Caraguataluba e Parapanema, para a libertação de um escravo classificado, convem que os referidos municipios aguardem a nova distribuição do fundo de emancipação, salvo o caso de doações que permittão tornar effectivo desde já o beneficio de liberdade.

Occorre, finalmente, dizer a V. Ex. que opportunamente dê conta a este ministerio do resultado das pesquisas a que se procede em referencia ao escravo, já classificado no municipio da Parahybuna, e vendido para a provincia de Minas Geraes; que recommende á collectoria do municipio dos Lençoes a applicação da multa do regulamento, nos casos de falta de matricula de ingenuos, de que trata em seu officio, e que verifique se a thesouraria de fazenda deu já as convenientes ordens á collectoria do municipio de Bragança, para que remetta á do Amparo cópia da matricula relativa á villa do Socorro.

Deos guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

N. . — Agricultura. — Em 18 de Julho de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Conforme terá visto V. Ex. dos decretos ns. 6966 e 6967 de 8 do corrente, publicados no *Diario Official*, de 14, S. M. o Imperador houve por bem: 1º, elevar ao dobro o prazo de tres mezes, dentro do qual são obrigadas as pessoas designadas no art. 3º do regulamento approved pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871

a fazer perante os encarregados da matricula especial de escravos as declarações a que se refere o art. 21 do mesmo regulamento; 2º, elevar tambem ao dobro o prazo de tres mezes, que, na conformidade do citado regulamento, e dos que forão approvados pelos decretos ns. 5135 de 13 de Novembro de 1872 e 4760 de 8 de Maio de 1872, é concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escravas e averbações que lhe são relativas.

Nos referidos decretos são indicados os motivos que me levirão a submeter á approvação de Sua Magestade a medida de que se trata, a qual o governo espera seja sufficiente para tornar menos oneroso o cumprimento das formalidades indicadas naquelles regulamentos, correspondendo deste modo ao pensamento equitativo do legislador.

Chamando para estê ponto a attenção de V. Ex., espero que, ao expedir as recommendações necessarias á boa execução dos recentes decretos, faça chegar pelos meios mais promptos á noticia de todos a ampliação dos prazos concedidos para as citadas declarações, averbações e matriculas, e, outrosim, ordene ás repartições encarregadas deste serviço a fiel observancia das disposições regulamentares, por modo que nem estas sejam infringidas, nem vexados os cidadãos.

Deos guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. presidente da provincia de.....

N. . — Agricultura. — Em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Participa-me V. Ex., em officio de 25 do mez findo: 1º, que, constando do relatorio apresentado pelo seu antecessor não haver tido emprego a quota do

fundo de emancipação distribuída ao município da Estancia, V. Ex. ordenára á junta classificadora de escravos do dito município, por officio de 25 de Abril ultimo, que, sem perda de tempo, dêsse o devido cumprimento ao preceito legal; 2º, que a referida junta procedeu á classificação de escravos, dos quaes forão libertados dez em audiencia do juiz de orphãos do termo; 3º, que posteriormente ao acto da libertação verificou V. Ex. terem sido alforriados treze escravos, no município da Estancia, em audiencia de 30 de Janeiro de 1877, e por conta da quota do fundo de 6:512\$588, pelo que V. Ex. declarou ao mencionado juiz que as recentes alforrias erão nullas, e lhe ordenou não fizesse entrega das cartas aos dez escravos declarados livres, providencia que aliás não pôde aproveitar por já se ter realizado aquella entrega.

Sendo positivo, á vista dos factos narrados no officio de V. Ex., que o procedimento da junta e do juiz de orphãos foi contrario ao que determina o regulamento de 13 de Novembro de 1872, decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, porquanto, embora lhes cumprisse obedecer á recommendação dessa presidencia feita no officio de 23 de Abril, era claro que, para melhor observancia daquella recommendação e em vista do art. 2º do citado decreto, importava saber primeiro se havia nova quota distribuída ao município, e qual o respectivo valor, clausula essencial a que não attendêrão nem a junta nem o juiz, accrescendo por parte deste, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex., a confissão de que libertára os dez escravos mediante informação particular que obtivera de haver quota no valor de 6:500\$000.

Por outro lado, sendo certo que as cartas de alforria

forão já entregues aos dez libertados, aggravando esse complemento do acto a inconveniencia de revocar á escravidão individuos declarados livres, com as devidas formalidades legais :

Declaro a V. Ex. que as dez alforrias devem ser reputadas validas e perfeitas, considerando-se, porém, a importancia da respectiva despeza como antecipação da quota que, na futura distribuição do fundo de emancipação, possa caber ao municipio da Estancia, sem prejuizo, todavia, da differença que haja de verificar-se entre o valor da mesma quota e a despeza agora effectuada.

Para o fim de habilitar a thesouraria de fazenda dessa provincia com a quantia necessaria á indemnisação dos ex-senhores dos dez libertos, convem que V. Ex. me remetta a relação destes, com indicação dos respectivos valores e peculios, se os houve, devendo a dita relação ser organizada de modo que, individuados os preços e os peculios, claramente se conheça a somma total da despeza effectiva.

Cabe-me ainda recommendar a V. Ex. haja de fazer chegar ao conhecimento da junta classificadora e do juiz de orphãos a estranheza com que este ministerio vio o acto irregular de que se trata ; e outrosim me remetta cópia da relação dos treze escravos libertados na audiencia de 30 de Janeiro de 1877, com indicação da respectiva despeza, dando-me conhecimento dos motivos pelos quaes V. Ex. e seu antecessor deixarão de ser devidamente habilitados com as informações, aliás existentes na thesouraria de fazenda, ácerca da referida libertação do anno passado.

Deos guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. presidente da provincia de Sergipe.

N. .—*Agricultura.*—*Em 29 de Julho de 1878.*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo fallecido a 28 de Março do corrente anno um filho livre de mulher escrava, de nome Durval, nascido a 30 de Janeiro de 1874, e não dado á matricula por D. Francisca Ignacia da Conceição, fallecida a 13 de Agosto de 1875, consulta o administrador da mesa de rendas do municipio de Paraty se deve impôr aos herdeiros daquella senhora ou sómente ao herdeiro a quem coube a escrava, mãe do menor, a multa de que trata o art. 33 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, o que V. Ex. trouxe ao conhecimento deste ministerio, em seu aviso de 11 do corrente.

Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao mencionado aviso, que se a multa houvera sido imposta em vida da senhora da escrava, sahiria a respectiva importancia do espolio, caso estivesse *pro indiviso*, ou seria paga pelos herdeiros, responsaveis *in solidum*; mas deduzindo-se dos termos da consulta que a multa não foi comminada em vida daquella senhora, e attendendo-se a que a pena não pôde passar da pessoa do delinquente, não ha sobre quem recaia a de que trata o art. 33 do regulamento citado.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. conselheiro G. Silveira Martins.

N. .—*Agricultura.*—*Em 24 de Setembro de 1878.*

Illm. e Exm. Sr.—Em aviso de 20 de Agosto proximo passado submetteu V. Ex. á decisão deste ministerio a seguinte duvida, proposta pelo collecter de rendas geraes do municipio da Barra Mansa: se as disposições dos de-

cretos ns. 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno são applicaveis aos senhores que deixarão de dar á matricula, em devido tempo, os filhos livres de mulher escrava, como áquelles que comprãõ escravos e não fizerão opportunamente as declarações constantes do decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex. que a elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para o cumprimento das obrigações a que allude o collecter da Barra Mansa, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos novos decretos, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas sim regular os casos pendentes e futuros.

Consequentemente as matriculas e averbações, realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quer os infractores hajão sido multados, quer não, e antes da publicação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituindo actos consummados e perfeitos, não podem ser invalidadas por disposições posteriores ás que lhes derão origem, aproveitando, no entanto, os mesmos decretos aos senhores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra mencionadas dentro do primitivo prazo, o poderem fazer dentro do novo por não exceder ainda de seis mezes o periodo decorrido entre a data das occurrencias, a que se referem os arts. 21 e 31 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, e art. 1º do decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, e o ultimo dia do prazo fixado para a communicação dellas á estação fiscal competente.

Deste modo fica tambem respondido outro aviso que V. Ex. dignou-se endereçar-me em data de 28 de Agosto ultimo.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— A S. Ex. o Sr. conselheiro Gaspar Silveira Martins.

N. .— *Agricultura.*— *Em 20 de Novembro de 1878.*

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 18 de Setembro proximo passado, a que acompanhou por cópia o da junta classificadora de escravos do municipio de S. João do Principe, solicitando a quantia de 200\$, applicada á impressão de circulars e á retribuição de expressos incumbidos da entrega das mesmas circulars aos senhores de escravos, que semelhante despeza não pôde correr por conta da verba— fundo de emancipação.

Servindo de base para a classificação a matricula de escravos, é obvio que nem sempre será necessaria ás juntas dirigirem se a todos os senhores para pedir-lhes esclarecimentos sobre o perfeito desempenho de seus deveres.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. .— *Agricultura.*— *Em 12 de Dezembro de 1878.*

Illm. e Exm. Sr.—Em aviso de 4 de Novembro ultimo dignou-se V. Ex. submitter á consideração deste ministerio a duvida proposta pelo collecter de rendas geraes do municipio da Barra Mansa, sobre o modo por que deverá proceder em relação á matricula de um filho livre de mulher escrava, nascido a 20 de Abril deste anno, e cuja declaração foi apresentada em 15 de Agosto seguinte, visto entender

aquelle agente fiscal que o decreto n. 967 de 8 de Julho, elevando a seis mezes o prazo de tres para a indicada matricula, é applicavel sómente aos que nascerem daquella data em diante.

Consulta tambem o mesmo collector se poderá relevar da multa, estabelecida por lei, as pessoas que deixarem de matricular ingenuos dentro do prazo marcado, com tanto que declarem prescindir não só do serviço dos menores até a idade de vinte e um annos, como da indemnisação pecuniaria de que trata a segunda parte do § 1º, art. 1 da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, hypothese em que, diz o collector, está comprehendido o commendador João Thomaz Moreira da Costa, a quem allude o seu officio de 30 de Julho, que, por cópia, acompanhou o aviso de V. Ex. de 28 de Agosto proximo passado.

Tenho a honra de responder a V. Ex. que o meu aviso, dirigido a esse ministerio em 24 de Setembro sob n. 10, e circular ás presidencias em 17 de Outubro findo, n. 5, solvem a duvida proposta pelo collector da Barra Mansa, visto firmarem o principio de que o decreto n. 6967 aproveita aos senhores de escravos que, tendo deixado de cumprir as obrigações a que se referem o art. 31 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e o art. 1 do decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872, dentro do primitivo prazo. o podem fazer dentro do segundo, por não exceder ainda de seis mezes o periodo decorrido entre a data do nascimento dos ingenuos e o ultimo dia fixado para a devida communicação ás estações fiscaes competentes.

E desde que o ingenuo Benedicto, filho da escrava Cesarria, pertencente a D. Anna Maria de Mattos, nasceu a 20 de Abril do corrente anno, e foi dado á matricula a 15 de

Agosto findo, como assevera o mencionado collector, é obvio que está comprehendido na disposição do aviso de 24 de Setembro, expedido em virtude do decreto n. 6967 de 8 de Julho já citados.

Quanto á consulta feita, em segundo lugar, pelo dito agente fiscal, declaro a V. Ex. que as pessoas, que deixarem de matricular dentro do respectivo prazo os filhos livres de mulher escrava, incorrem nas penas da lei, que lhes deverãõ ser impostas, não obstante a declaração de prescindirem, quer dos serviços dos ingenuos, quer da indemnisação pecuniaria, salvo ás mesmas pessoas o recurso para a autoridade competente, que, pesando as razões allegadas, deliberará como fôr de justiça.

Consequentemente corre ao collector da Barra Mansa, em cumprimento de seu dever, proceder na fôrma das disposições em vigor contra o commendador João Thomaz Moreira da Costa, que não matriculou no tempo devido as ingenuas Deolinda e Florencia, filhas de suas escravas Sophia e Faustina.

Deos guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

N. . — *Agricultura.*— *Em 26 de Dezembro de 1878.*

Illm. e Exm. Sr.—A thesouraria de fazenda dessa provincia, em officio de 16 de Novembro proximo passado, n. 44, visado por V. Ex. a 19 do mesmo mez, enviou a este ministerio uma nota de tres escravos, matriculados no dia 11 de Fevereiro do corrente anno na collectoria de rendas geraes do municipio de S. João, por terem os senhores dos mesmos escravos alcançado em tal sentido sentença do tribunal respectivo.

Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que a realisação de semelhante matricula deve sempre depender de prévia authorisação deste ministerio, ao qual incumbe providenciar convenientemente, á vista da sentença do juiz e do acordão da Relação confirmando essa sentença.

Em relação, pois, ao caso de que se trata, cumpre que V. Ex. remetta com urgencia a esta secretaria de Estado o traslado ou cópia dos autos concernentes á causa movida contra os escravos José, Antonio e Luiz por seus respectivos senhores Geraldo Alves Ribeiro e Amaro Alves Ribeiro.

Deos guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. presidente da provincia da Parahyba.

Agricultura. — Em 30 de Dezembro de 1878.

« Illm. e Exm. Sr. — Em aviso de 5 do corrente submetten V. Ex. á consideração deste ministerio a seguinte duvida, proposta pelo collecter das rendas geraes do municipio do Pirahy, por lhe parecer que existe antinomia entre a circular expedida pela directoria geral das rendas publicas a 7 de Fevereiro de 1877, no sentido de regular a applicação do preceito estatuido no art. 35 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871, e o art. 33 do mesmo regulamento :

« A um individuo que deixou de matricular em tempo tres filhos livres de mulher escrava cumpre impôr a multa da lei, tantas vezes repetida quantos os ingenuos não matriculados, ou a indicada multa deverá ser applicada uma só vez, sem attenção áquella circumstancia? » Tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao citado aviso, que o art. 33 do regula-

mento de 1 de Dezembro dispõe—que as pessoas, a quem incumbe dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrem, se por méra negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, tantas vezes repetida quantos forem os ingenuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

Quanto, porém, ás occurrencias a que allude o art. 35 do mencionado regulamento, isto é, mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio da mãe do ingenuo ou fallecimento deste, cuja falta de communicação á estação fiscal competente, em prazo determinado, obriga quem deixou de fazê-la ao pagamento da multa de 10\$ a 50\$, cabe-me ponderar a V. Ex. que a circular deste ministerio de 26 de Janeiro de 1877, interpretando o artigo em questão, decidio que, em todos os casos nelle previstos, a multa deveria ser applicada uma só vez, semattenção ao numero de ingenuos acerca dos quaes versasse a omissão.

Consequentemente, a não matricula do ingenuo dá lugar á imposição da multa de 100\$ a 200\$, pelo modo fixado no art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 4835, além das penas do codigo, conhecida a fraude, assim como a não communicação da mudança ou do fallecimento dos ditos menores sujeita os omissos á multa de 10\$ a 50\$, comminada no art. 35 daquelle regulamento, e applicada segundo a doutrina da circular de 26 de Janeiro de 1877, sob n. 5.

Deos guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda.

FIM

INDICE ALPHABETICO

	PAG.	
Abandono	62	67
Acção de escravidão	31	190
" de liberdade		13
" de manutenção		11
Accordo	135	208
Actas		138
Adjunto de promotor publico.		181
" <i>ad hoc</i>	129, 135	181
Agente de collecter	222,	223
" de correio		131
Alçada		78
Alforria tacita		63
" concedida por condomino.	58	149
" " em testamento nullo		14
" " " revogado		17
" " verbalmente		18
" " " <i>in extremis</i>		19
Alienação de escravos	175	264
Appellação <i>ex-officio</i>	12, 21, 56, 210,	212
" voluntaria		56
Arbitramento.	45, 52, 135, 144,	132
Avaliação judicial		45
Averbações (prazos para)	121,	273
Bens do evento		128
Carta de liberdade	87, 169, 190,	204
" precatoria		17
Classificação	33, 116, 137, 144, 153, 155, 185,	230
Credor hypothecario		131
Competencia	49, 51, 62, 77, 113,	130
Consentimento		58
Contas		77
Contrato de serviços		58
Curador	8,	9
Custas	23, 57, 151, 163,	250
Depositario.		163
Deposito	7,	10
Distribuição do fundo de emancipação		161
Documentos	32,	200
Efeitos do recebimento das appellações		57
Embargos á sentença		20
" de restituição		31
" de terceiro	12,	57
Emolumentos.		127
Erro.	32, 142, 163, 254, 260,	263

	PAG.
Escravos abandonados.	67, 128
» casados	36, 66, 192, 126
» condemnados a galés	65
» entregues á prostituição	64
» fugidos (V. Reg. n. 5135, art. 32 § 2)	66
» hypothecados	131, 230
» menores de doze annos	39, 155, 162, 175
» maiores de cincoenta annos	39
» que sahem do Imperio.	66
» que assentão praça.	67
» viuvos.	38, 183, 250, 245
Férias.	40, 199
Foro competente	13, 49
Funções do procurador fiscal	39, 117
Fundo de emancipação.	40
» (distribuição)	116, 161
» (quota insufficiente)	38, 176, 207, 218, 251, 259, 274
Guia para pagamento de impostos	165
Indemnisação.	40, 79, 149, 230
Informações	50, 237, 289
Infracção de contrato	72
Impedimentos	198, 262
Imposto de transmissão	125
Juntas de classificação.	116, 154
Liberdade condicional	126, 187
» por falta de matricula	169, 190, 200
Livros de registro de nascimentos e obitos	125, 127, 130, 134
» de matricula	240
Livro appendice escripturação	227, 228, 235
Liberalidade de terceiros	47, 243
Locatario de serviços dos mantenidos.	33
Manutenção	11, 149
Matricula de escravos	91, 157, 167, 187, 207, 282
» de ingenuos	156, 239, 122, 278
Mudança de escravos	38, 188, 191, 192, 220, 264
Multas.	143, 148, 159, 185, 213, 273, 283
Peculio.	44, 147, 239, 243
» (administração)	76, 139
» (avaliação)	76, 139
» (destino)	76, 139, 146
» (restituição)	146
Porcentagem	127, 163
Prazo para matricula	240
» para averbações	121, 278
Preço da indemnisação.	160, 196
Precatoria.	17
Presumpções	18
Prescrição	27, 201
Preferencias	37, 132, 150, 164, 179, 207, 218, 230, 236
Prisão de depositario	33
» de locatario	33
» de liberto.	74

	PAG.
Processo da acção de liberdade	13
» » de escravidão.	31
» » de manutenção	12
» » de arbitramento	51
» para verificação de abandono	62
» administrativo (quando tem lugar).	33 260
Promotor publico	181
Provas	17
Rectificações 32, 142, 168, 254, 255, 258, 260,	263
Reclamações 35,	201
Recursos 35; 77, 205,	208
Registro	128
Remissão	59
Renuncia de serviços 79, 134, 229,	247
Revalidação 130, 138, 146,	249
Revista,	31
Secretario da junta. 141,	143
Sello 125, 127, 130, 134, 170, 249,	273
Separação de menores ingenuos.	247
Serviços dos mantenidos	33
Testamenteiro	152
Tutor	9
Valor 40, 136, 181,	208

INDICE DOS APPENDICES

Legislação

1837

Lei n. 108 de 11 de Outubro	108
---------------------------------------	-----

1842

Decreto n. 124 de 5 de Fevereiro.	109
---	-----

1850

Decreto n. 737 de 25 de Novembro	109
--	-----

1869

Decreto n. 4353 de 24 de Abril	
Lei n. 1695 de 15 de Setembro	112

1871

Decreto n. 4815 de 11 de Novembro	87
» n. 4824 de 23 de Novembro	114
» n. 4825 de 1 de Dezembro	91

1872

Decreto n. 4960 de 8 de Maio	108
--	-----

1873

Lei n. 2033 de 20 de Setembro	113
---	-----

1876

Decreto n. 6341 de de 20 de Setembro	116
--	-----

1878

Decreto n. 6966 de 8 de Julho.	121
» n. 6967 de 8 de Julho.	122
» n. 7039 de 16 de Novembro	123
» n. 7090 de 16 de Novembro.	124

Decisões do governo imperial**1872**

Aviso de 19 de Fevereiro	125
» de 10 de Abril.	»
» de 8 de Junho.	128
» de 15 de Junho	»
» de 12 de Julho.	127
» de 4 de Setembro	»
» de 10 de Setembro	128
» de 22 de Outubro	»
» de 10 de Dezembro,	129

1873

Aviso de 9 de Janeiro.	130
» de 7 de Março	»
» de 5 de Julho	»
» de 7 de Julho	»
» de 18 de Setembro	131
» de 19 de Setembro	132
» de 3 de Outubro	»
» de 9 de Outubro	133
» de 12 de Novembro.	»
» de 15 de Novembro	134
» de 21 de Novembro	»
» de 10 de Dezembro.	136

1874

Aviso de 30 de Janeiro	135
» de 12 de Fevereiro	136
» de 16 de Março.	137
» de 24 de Março.	»
» de 28 de Março.	138
» de 9 de Abril.	»
» de 17 de Abril	139
» de 18 de Abril (n. 139)	141
» de 18 de Abril (n. 140)	142
» de 21 de Abril	143
» de 8 de Maio	»
» de 13 de Maio (n. 170)	»
» de 13 de Maio (n. 171)	144
» de 15 de Maio	»

	PAG.
Aviso de 19 de Maio	145
» de 27 de Maio	»
» de 24 de Julho	»
» de 11 de Setembro.	146
» de 26 de Setembro.	147
» de 30 de Setembro	»
» de 18 de Dezembro	148
» de 23 de Dezembro	»
» de 30 de Dezembro	149

1875

Aviso de 30 de Maio.	150
» de 31 de Maio n. 203).	»
» de 31 de Maio (n. 205).	151
» de 8 de Junho.	»
» de 23 de Junho (n. 240).	»
» do 23 de Junho (n. 241).	152
» de 23 de Junho (n. 242).	153
» de 3 de Junho (n. 243).	155
» de 23 de Junho (n. 244).	156
» de 23 de Junho (n. 245).	157
» de 23 de Junho (n. 246).	»
» de 23 de Junho (n. 247).	159
» de 17 de Julho	160
» de 21 de Agosto	161
» de 8 de Outubro	162
» de 26 de Outubro	»
» de 30 de Outubro	163
» de 11 de Novembro	»
» de 12 de Novembro	164
» de 12 de Novembro (n. 509).	165
» de 15 de Novembro	166
» de 30 de Novembro	167
» de 30 de Novembro (n. 555).	»
» de 30 de Novembro (n. 557).	168
» de 10 de Dezembro.	169
» de 13 de Dezembro.	»
» de 30 de Dezembro;	170

1876

Aviso de 8 de Janeiro	171
» de 8 de Janeiro (n.)	»
» de 8 de Janeiro (n.)	172
» de 10 de Janeiro	»
» de 14 de Fevereiro.	174
» de 14 de Fevereiro (n. 70).	175
» de 18 de Fevereiro.	176
» de 2 de Maio.	178
» de 2 de Maio (n. 220).	179
» de 4 de Maio (n. 310).	»
» de 10 de Maio	»
» de 18 de Maio	181
» de 26 de Maio	182

	PAG.
Aviso de 31 de Maio	182
» de 2 de Junho	183
» de 2 de Junho (n. 310).	184
» de 2 de Junho (n.)	185
» de 6 de Junho	»
» de 8 de Junho	»
» de 13 de Junho	186
» de 13 de Junho	187
» de 17 de Junho	»
» de 27 de Junho	188
» de 30 de Junho	»
» de 4 de Julho	189
» do 4 de Julho (n.)	190
» de 6 de Julho	191
» de 6 de Julho (n.)	»
» de 8 de Julho	192
» de 13 de Julho	195
» de 20 de Julho	196
» de 31 de Julho	197
» de 8 de Agosto	198
» de 14 de Agosto.	»
» de 18 de Agosto.	199
» de 18 de Agosto (n.)	200
» de 9 de Setembro	»
Resolução de 27 de Setembro	201
Aviso de 28 de Setembro.	207
» de 12 de Outubro	»
» de 13 de Outubro	208
» de 13 de Outubro (n.)	»
» de 16 de Outubro.	209
Resolução de 20 de Outubro	210
Aviso de 30 de Outubro	212
» de 14 de Novembro	»

1877

Aviso de 26 de Janeiro	213
» de 26 de Janeiro (n. 1)	214
» de 26 de Janeiro (n. 2)	»
» de 26 de Janeiro (n. 5)	215
» de 26 de Janeiro (n. 12)	216
» de 26 de Janeiro (n. 16)	217
» de 5 de Abril (n. 37)	»
» de 5 de Abril (n. 36)	220
» de 5 de Abril (n. 34)	221
» de 10 de Abril	218
» de 10 de Abril (n. 34)	219
» de 10 de Abril (n. 40)	»
» de 10 de Abril (n. 41)	224
» de 10 de Abril (n.)	226
» de 18 de Abril (n. 10)	227
» de 18 de Abril (n.)	»
» de 18 de Abril	228

PAG.

Aviso de 7 de Maio	228
» de 12 de Maio	229
» de 10 de Maio	230
» de 24 de Maio	233
» de 30 de Maio	234
» de 15 de Junho	236
» de 20 de Julho	237
» de 28 de Julho	239
» de 24 de Agosto	»
» de 6 de Setembro	242
» de 25 de Setembro	243
» de 25 de Setembro	»
» de 15 de Outubro	245
» de 24 de Outubro	»
» de 12 de Novembro	246
» de 14 de Novembro	247
» de 14 de Novembro	248
» de 15 de Novembro	249
» de 24 de Novembro	250
» de 28 de Novembro	251
» de 28 de Dezembro	»
» de 31 de Dezembro	253

1878

Aviso de 5 de Abril	260
» de 12 de Abril	261
» de 15 de Abril	263
» de 20 de Abril	264
» de 30 de Abril	265
» de 22 de Maio	266
» de 28 de Maio	272
» de 18 de Julho	274
» de 25 de Julho	275
» de 29 de Julho	278
» de 24 de Setembro	»
» de 20 de Novembro	280
» de 12 de Dezembro	»
» de 26 de Dezembro	282
» de 30 de Dezembro	283

FIM

